



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO X – Edição nº 1566 – 08 de outubro de 2020



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Josué Neto**
1º Vice-Presidente: Deputada **Alessandra Campêlo**
2º Vice-Presidente: Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
Secretário-Geral: Deputado **Delegado Péricles**
1º Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
2º Secretário: Deputado **Augusto Ferraz**
3º Secretário: Deputado **Fausto Júnior**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputado **Abdala Fraxe**

19ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campêlo**
Deputado **Álvaro Campelo**
Deputado **Augusto Ferraz**
Deputado **Belarmino Lins**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dermilson Chagas**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Fausto Junior**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Josué Neto**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputado **Ricardo Nicolau**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Saullo Vianna**
Deputado **Serafim Corrêa**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputada **Terezinha Ruiz**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: comissao.ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: cofep@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: defesaconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: cdhcai@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: cgesp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spublica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csp@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: cttm@aleam.gov.br

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Políticas sobre Drogas
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Promoção Social e Cultural
E-mail: com.cultura@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO

Leandro Moraes de Oliveira
Mackson do Carmo Costa
Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo

ARTE E DESIGN

Mackson do Carmo Costa

DIRETOR DE INFORMÁTICA

Márcio Kennedy de Souza Siqueira

DIRETOR GERAL

Wander Araújo Motta

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 120, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

ACRESCENTA o § 4.º ao art. 231 da Constituição do Estado do Amazonas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º, do artigo 32, da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O art. 231 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido do § 4.º, com a seguinte redação:

“Art. 231. (...)

§ 4.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, na forma da lei, áreas de reserva, proteção, conservação, uso e manejo comunitário sustentável de crocodilianos e testudines, em áreas apropriadas e localizadas fora de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, levando em consideração aspectos biológicos, ambientais, socioeconômicos e culturais, e mediante procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

” Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 765, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao General de Divisão **EDUARDO PAZUELLO**, Comandante da 12.ª Região Militar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do art. 17, I, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao General de Divisão **EDUARDO PAZUELLO**, Comandante da 12.ª Região Militar, em razão da relevante contribuição pelos serviços prestados ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A outorga da Medalha ocorrerá em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário Ruy Araújo, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 766, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Doutor **AFONSO LUIZ COSTA LINS JÚNIOR**, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do art. 17, I, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Doutor Afonso Luiz Costa Lins Júnior, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A outorga da medalha supramencionada deve ocorrer em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário Ruy Araújo, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 767, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, Presidente do TCE-AM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do art. 17, I, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, Presidente do TCE-AM, em razão da relevante contribuição pelos serviços prestados ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A outorga da Medalha deve ocorrer em Sessão Solene, realizada no Plenário Ruy Araújo convocado pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

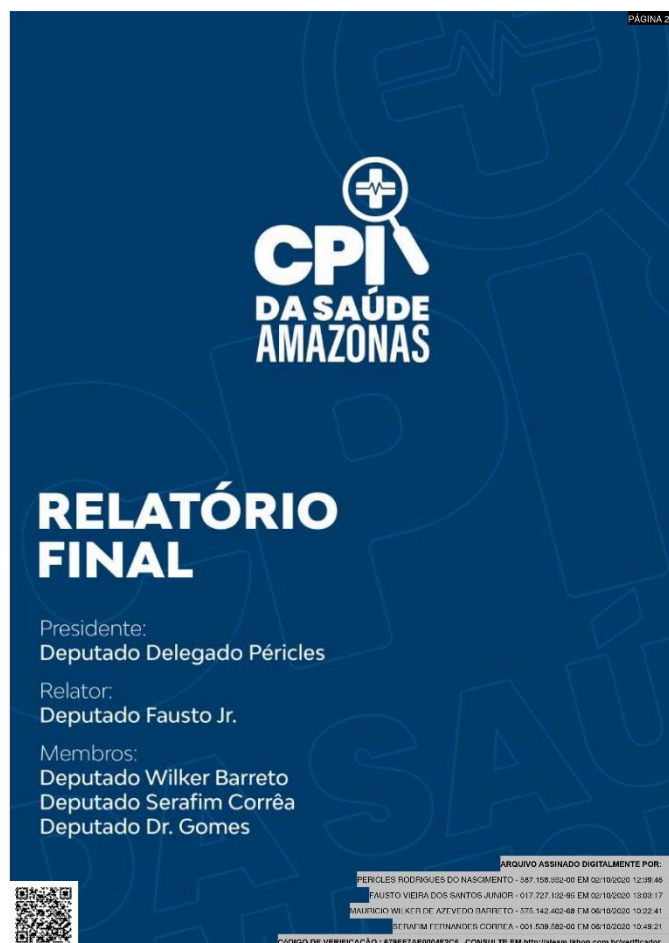
Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
“CPI DA SAÚDE”**SUMÁRIO**

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS
2. DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)
 - 2.1. Da Constituição.
 - 2.2. Da Composição.
 - 2.3. Da Presidência, Instalação e Designação do Relator e Suplentes.
 - 2.4. Do Funcionamento.
 - 2.4.1 Da CPI e seus limites.
 - 2.4.2 Da Finalidade da CPI.
3. DO PRAZO

4. DA DOCUMENTAÇÃO
 - 4.1. Resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da CPI.
 - 4.2. Dos Requerimentos.
 - 4.3. Dos Ofícios e Respostas.
 - 4.4. Dos Depoimentos.
5. DAS REUNIÕES
 - 5.1. Das Reuniões Ordinárias da CPI.
6. DOS FATOS APURADOS NO ÂMBITO DA CPI DA SAÚDE
 - 6.1. Do escândalo da compra dos respiradores mecânicos em loja de vinhos.
 - 6.2. Das irregularidades envolvendo a empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
 - 6.2.1 Da ocultação deliberada de proprietário de fato da empresa.
 - 6.2.2 Da Fraude em serviços de lavanderia.
 - 6.2.3 Da Fraude em serviços de exames de ultrassonografia.
 - 6.2.4 Da Fraude em serviços de exames de colposcopia e conização.
 - 6.2.5 Do Requerimento Confidencial nº 03/2020 – Quebra de sigilo bancário da Empresa.
 - 6.3. Das irregularidades envolvendo a empresa RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI.
 - 6.4. Das irregularidades envolvendo a empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA e PRIME SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.
 - 6.4.1. Da Fraude na cotação dos preços e serviços médicos.
 - 6.4.2. Da Fraude na qualificação técnica dos médicos contratados.
 - 6.4.3. Da Fraude quanto ao atestado de capacidade técnica.
 - 6.5. Das irregularidades envolvendo a empresa W.F CONTROL APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.
 - 6.5.1. Do serviço de ambulância.
 - 6.5.2. Do serviço de conservação e limpeza.
 - 6.6. Das irregularidades envolvendo o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH e o Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz.
 - 6.6.1. Da assinatura de contrato de Gestão sem a prévia dotação orçamentária.
 - 6.6.2. Da carta de serviços não compatíveis com as demandas da população.
 - 6.6.3. Da ausência de fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados.
 - 6.6.4. Da ausência de prestação de contas padronizada e indevido repasse integral das prestações mensais.
 - 6.6.5. Da controvérsia em relação aos leitos ofertados e da subutilização dos serviços oferecidos pelo complexo.

- 6.7 Da irregularidade envolvendo a Parceria Público-Privada e o Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz.
- 6.8 Das fraudes à licitação decorrentes do sistema ilegal de pagamentos indenizatórios.
- 6.8.1. Quanto à prática dos pagamentos indenizatórios.
- 6.8.2. Da necessidade de fiscalização dos órgãos de controle em relação aos processos indenizatórios.
- 6.9 Das fraudes relacionadas ao Programa de Governo “Anjos da Saúde”

7. DA CAPITULAÇÃO DOS ILÍCITOS E DO INDICIAMENTO DOS RESPONSÁVEIS

8. DO QUADRO GERAL DOS INDICIADOS

9. DAS RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

10. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA CPI DA SAÚDE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

11. DO REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES DO FTI AOS 10 MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM AS MAIORES PARCELAS

12. DA CONCLUSÃO

13. DOS PROJETOS DE LEI ORIUNDOS DAS ATIVIDADES DA CPI DA SAÚDE

- 13.1. Projeto de Lei nº 01/2020-CPISAUDE
- 13.2. Projeto de Lei nº 02/2020-CPISAUDE
- 13.3. Projeto de Lei nº 03/2020-CPISAUDE
- 13.4. Projeto de Lei nº 04/2020-CPISAUDE

14. DAS MEDIDAS JUDICIAIS APRESENTADAS PELA CPI

- 14.1. Medida Cautelar nº 0673138-62.2020.8.04.0001: pedido de bloqueio de bens com origem ilícita
- 14.2. Medida Cautelar nº 0679648-91.2020.8.04.0001: pedido de afastamento de servidores públicos

15. DOS ELOGIOS, AGRADECIMENTOS E RECONHECIMENTOS

16. DOS ANEXOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, denominada **CPI da Saúde**, instaurada a partir do Requerimento nº 2374/2020, de autoria do Exmo. Deputado Delegado Péricles e subscrito pelos Exmos. Deputados Luis Felipe Silva de Sousa; Josué Cláudio de Souza Neto; Fausto Vieira dos Santos Junior, Sinésio da Silva Campos, Serafim Fernandes Correa; Dermilson Carvalho das Chagas, Péricles Rodrigues do Nascimento e; Maurício Wilker de Azevedo Barreto, publicada na Edição do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, Ano IX – Edição nº 1498 – 25 de maio de 2020, destinada a investigar e apurar a

ocorrência de atos administrativos que importam dilapidação do erário e gestão temerária da máquina pública durante a pandemia da COVID-19 no Estado do Amazonas, vem respeitosamente com fundamento no art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa apresentar:

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Consubstanciado nos fatos, provas e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito foi solicitada por meio do Requerimento nº 2374/2020 de autoria do Exmo. Deputado Delegado Péricles e subscrita por 08 (oito) Deputados Estaduais, sendo estes, os Exmos. Deputados Luis Felipe Silva de Sousa; Josué Cláudio de Souza Neto; Fausto Vieira dos Santos Junior, Sinésio da Silva Campos, Serafim Fernandes Correa; Dermilson Carvalho das Chagas, Péricles Rodrigues do Nascimento e; Maurício Wilker de Azevedo Barreto.

Com fundamento no art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o pedido de abertura, fundamentou-se, em síntese, na atual gestão da crise sanitária e socioeconômica pela qual enfrenta o Estado do Amazonas.

Com uma administração temerária e sem transparência, suspeitou-se de malversação de recursos públicos, superfaturamento de preços e pagamentos a empresas sem qualificação adequada para desempenhar serviços; e, ainda, a ocorrência de pagamento de dívidas de exercícios anteriores com a utilização de recursos do orçamento de 2020, sem que estes gastos fossem urgentes, pertinentes ou fossem relacionados a aplicações vinculadas, o que contraria a necessidade de prudência fiscal e direcionamento de recursos para o combate à pandemia de COVID-19.

Assim num cenário de situação de calamidade pública global decorrente da pandemia da COVID-19, restou evidente que uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de empresas privadas associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto, do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas.

Desta forma, considerando a gravidade dos fatos, tornou-se necessário apurar:

(a) se os pagamentos de restos a pagar dos exercícios anteriores foram feitos com o saldo superavitário do exercício anterior, ou se efetivamente com recursos do orçamento de 2020;

(b) se esses pagamentos estavam todos relacionados a aplicações vinculadas;

(c) se, mesmo sendo aplicações vinculadas, não foram pagas dívidas de serviços que atenderiam outras finalidades;

(d) se houve antecipação dos vencimentos destes pagamentos;

(e) se esses pagamentos não poderiam ter sido contingenciados ou postergados para depois do momento crítico;

(f) quais foram os fornecedores beneficiados;

(g) quais foram as medidas concretas tomadas na gestão da crise do coronavírus, especialmente aquelas que importaram maior efetividade e também as que importaram despesas de qualquer natureza;

(h) quais as ações dos municípios para os quais houve repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde;

(i) quais contratos foram firmados pelo Estado do Amazonas relativamente ao combate à pandemia, e que não constam no Portal da Transparência, e por qual motivo; e

(j) quais foram as cotações de preços que autorizaram o Estado do Amazonas a optar pelos gastos realizados, sem prejuízo de outros questionamentos.

É importante destacar que após debates no Plenário da ALEAM sobre o pedido de instauração da CPI da Saúde, diversos parlamentares se manifestaram favoravelmente ao pedido, desde que, no entanto, a investigação parlamentar abrangesse também eventuais fatos lesivos ocorridos no Erário, na pasta da Saúde, anteriormente à pandemia e ao atual governo.

Com efeito, tornou-se relevante a investigação a atos ilícitos anteriores a atual gestão estadual da saúde, especialmente, por dois motivos:

1. Em primeiro lugar, o fato público e notório de que o Estado do Amazonas foi saqueado por uma organização criminosa que atuou intensamente pelo menos de 2011 até 2016, quando da deflagração da Operação Maus Caminhos, cuja fase judicial ainda está em curso, e que constantemente condena criminosos que comprovadamente se beneficiaram dos desvios de recursos públicos

2. Em segundo lugar, considerando que os fatos investigados pela Operação Maus Caminhos inevitavelmente causaram prejuízos ao funcionamento do sistema de saúde do Estado do Amazonas, contribuindo para o seu atual colapso, ressaltando-se de que há suspeita de outros crimes na gestão da saúde não investigados até presente data, tornou-se imprescindível que a CPI levasse em consideração estes acontecimentos com o escopo de fixação de responsabilidades, evitando-se que os atuais gestores respondam por fatos anteriores à sua atuação, e também que ex-gestores respondam por fatos supervenientes ao término de sua atuação.

Assim sendo, considerando que expansão do foco de investigação mostrou-se de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, econômica e social do Estado, em atenção ao art. 52 do Regimento Interno da ALEAM, sopesou-se inafastável também a análise de tais fatos.

Ora, não há dúvidas de que os desvios ocorridos na pasta da saúde do Estado do Amazonas, de 2011 até 2016, são fatos relevantes e determinados – mesmo porque são objeto de persecução criminal federal, e isto por si só, já é signo presuntivo de preenchimento deste requisito, uma vez que inexistiu processo criminal a respeito de fatos indeterminados.

Desta maneira, a ampliação do objeto investigativo, tornou-se válida, tendo sido aprovada sem maiores nuances.

A legislação estadual, com alicerce na Constituição Federal, prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, e ainda prevê a competência privativa das Casas Legislativas para criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante

requerimento de um terço dos Deputados. Nessa esteira, é o § 3º do art. 30 da Constituição do Estado do Amazonas, veja-se:

Art. 30. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regime Interno ou no ato de que resulta sua criação.

[...]

§3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores:

Ademais, confirma-se que o poder de investigação compete a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, conforme leitura do art. 52 e 53 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 52. A Comissão Parlamentar de Inquérito é constituída mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apurar fato determinado, em prazo certo, devendo apontar a estimativa de despesas destinadas ao seu funcionamento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, econômica e social do Estado, devidamente especificado, que demande investigação e fiscalização.

§2º A Comissão tem o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por sessenta, por deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos, não correndo este prazo durante o recesso.

Art. 53. A Comissão tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, facultado o exercício das seguintes providências:

[...]

Logo, atesta-se que o presente procedimento investigativo está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, trazendo importantes contribuições ao processo fiscalização político-administrativa na gestão da coisa pública.

Reitere-se, que a **presente “CPI da Saúde” teve como finalidade precípua apurar fatos**, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, em especial, no âmbito da saúde pública do Estado do Amazonas, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência.

Apesar do exíguo prazo de duração (120 dias – art. 52, § 2º, RI-ALEAM) e do extenso lapso temporal que veio a ser objeto das investigações (2011 a 2020), a CPI conseguiu identificar uma série de irregularidades estereotipadas cometidas em diversas gestões governamentais e também durante a pandemia da COVID-19 no Estado do Amazonas, estando apta a fixar responsabilidades e a indicar, perante as autoridades competentes, quais pessoas devem responder pelos ilícitos desvendados.

Ao longo de seu funcionamento, esta Comissão realizou mais de quarenta reuniões ordinárias, colheu depoimentos de mais de quarenta testemunhas, propôs projetos de lei e medidas judiciais, sendo crucial para o sucesso das investigações que desencadearam a “Operação Sangria”, da Polícia Federal, em 30/06/2020, revelando a sociedade, diversos esquemas de corrupção que impediram, de maneira estrutural e sistemática, o adequado funcionamento dos serviços públicos de saúde no Amazonas – o que, inevitavelmente, foi uma das razões pela perda de tantas vidas durante o combate a COVID-19.

Merece especial destaque o fato de que a **CPI da Saúde** revelou não apenas esquemas de corrupção pontuais (não obstante gravíssimos), mas também demonstrou que o modus operandi da Secretaria de Estado de Saúde é absolutamente temerário, uma vez que os serviços são terceirizados, em regra, de modo informal, com reiteradas violações à Lei de Licitação e às regras de concorrência pública. (vide item 6.8 que trata do tema dos “processos indenizatórios”).

Em suma, ao invés de seguir corretamente o procedimento licitatório, a Secretaria de Estado de Saúde escolhia diretamente determinada empresa, autorizava a prestar o serviço sem cobertura contratual e, posteriormente, orientava-a a dar entrada em um procedimento administrativo – o “procedimento indenizatório” – para que pudesse receber. É até desnecessário falar, à guisa de introdução, o quão errado e suscetível a fraudes este procedimento é, e como sua adoção, pelo Estado do Amazonas, revela descaso dos gestores públicos com a prestação do serviço de saúde.

Nesta mesma linha, e a título de mero exemplo, a **CPI da Saúde** também revelou a completa desorganização do Governo do Estado na fiscalização dos serviços prestados pelo Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, cuja gestão havia sido cedida ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, uma organização social que simplesmente não era fiscalizada pela Secretaria de Estado de Saúde e que custa centenas de milhões de reais ao erário. A falta de fiscalização acarretou gastos excessivos e serviço mal prestado, justamente na crise sanitária mais aguda da história recente, e que tendo uma saúde pública de qualidade, teria sido evitado a catástrofe que o Amazonas presenciou.

Esta promíscua mistura de corrupção e incompetência faz com que o Estado do Amazonas possua um dos piores serviços de saúde do País, a despeito de ser o Estado com um dos maiores investimentos per capita na saúde. Com o trabalho da **CPI da Saúde**, conforme detalhado abaixo, pretende-se estabelecer um novo paradigma para a gestão pública na saúde do Amazonas, evitando erros administrativos antigos e novas fraudes, de modo que o dinheiro que sai das mãos do contribuinte possa ser empregado com eficiência, honestidade e transparência, resultando em um serviço público de saúde de qualidade e extensivo a todos os concidadãos.

Dessa forma, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada de “**CPI da Saúde**”, a fim de investigar as irregularidades ora apontadas, na medida em que esta Casa Legislativa não poderia esquivar-se ao dever de cumprir com uma das suas principais funções e se dedicar ao exame da matéria, buscando a verdade dos fatos, por todos os meios legais admitidos, afim de apontar às autoridades competentes e a sociedade, todas as irregularidades encontradas.

Assim sendo, é com base nesse contexto, que se apresenta o presente relatório circunstanciado, trazendo ao final, as conclusões, resultados e recomendações necessárias à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

2- DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

2.1. DA CONSTITUIÇÃO

A **CPI da Saúde** foi constituída a Requerimento nº 2374/2020, de autoria do Exmo. Deputado Delegado Pérciles, nos termos do art. 52 do Regimento Interno da ALEAM, com **prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias**, sendo composta de 05 (cinco) membros.

O Requerimento foi aprovado pelo Exmo. Deputado Presidente Josué Cláudio de Souza Neto, em decisão publicada na Edição do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, Ano IX – Edição nº 1498 – 25 de maio de 2020.

2.2. DA COMPOSIÇÃO

Atendendo estritamente às regras regimentais, promoveu-se o ato de designação dos membros titulares desta Comissão, sendo composta pelos seguintes Deputados Estaduais, na seguinte proporção:

Bloco/Partido	Quantidade de Deputados	Quantidade de Membros na CPI	Deputados Designados
PRTB/PSL/ PATRIOTA/ PSDB/ REPUBLICANOS	6 deputados	2 membros	Delegado Pérciles e Fausto Júnior
MDB/PTB/PSC/ DEM	4 deputados	1 membro	Dr. Gomes
PT/PSB/PDT	3 deputados	1 membro	Serafim Corrêa
PODEMOS	3 deputados	1 membro	Wilker Barreto

Após a designação dos Exmos. Deputados acima identificados, a Comissão se tornou apta para seguir com sua reunião inaugural de instalação e eleição do seu Presidente, na forma do art. 31 do Regimento Interno da ALEAM, tendo sido o relator da comissão designado pelo Presidente eleito, nos termos do art. 32, II, do mesmo normativo.

2.3. DA PRESIDÊNCIA, INSTALAÇÃO E DESIGNAÇÃO DO RELATOR E SUPLENTES

Conforme **Ata da 1ª Reunião Ordinária**, às quinze horas e dezoito minutos, do **dia 26/05/2020**, reuniu-se a **CPI da Saúde**, por meio de sessão virtual, realizada no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas junto à rede mundial de computadores, com a presença dos Exmos. Deputados: Delegado Pérciles; Fausto Júnior, Dr. Gomes, Serafim Corrêa e Wilker Barreto.

Dentro do número regimental, o Deputado Serafim Corrêa, por ser o Parlamentar mais idoso, declarou abertos os trabalhos da Comissão, salientando, naquela oportunidade, que a CPI consistiria na apuração dos atos administrativos que importaram dilapidação ao erário e gestão temerária da máquina pública durante a Pandemia do COVID-19, no Amazonas, bem como eventuais fatos lesivos ocorridos ao erário, na pasta da saúde, no período compreendido entre 2011 a 2020.

Procedeu-se então para a eleição do Presidente e o Relator da CPI. Para exercer o cargo de Presidente, foi indicado o nome do Deputado Delegado Péricles, o que foi aceito, por unanimidade.

Uma vez proclamado Presidente da CPI, o Deputado Delegado Péricles passou a assumir a direção dos trabalhos da reunião. Colocou então, em votação o nome do Deputado Fausto Júnior para exercer o cargo de Relator da **CPI da Saúde**, o que também foi aceito, por unanimidade.

Para a posição de suplentes da CPI, o Deputado Dr. Gomes informou a indicação pelo seu bloco partidário da Deputada Alessandra Campêlo como suplente. O Deputado Wilker Barreto, por sua vez, informou que seu bloco partidário indicou o Deputado Dermilson Chagas como suplente.

Posteriormente, em segunda reunião, realizada no **dia 27/05/2020**, o Deputado Fausto Júnior, pelo seu Bloco Partidário, indicou o Deputado Felipe Souza.

O Presidente, então, designou como 1º Suplente o Deputado Felipe Souza, como 2º Suplente a Deputada Alessandra Campêlo e como 3º Suplente o Deputado Dermilson Chagas. Foi colocado então os nomes e a ordem dos suplentes para votação, o que foi acolhido por todos.

Por unanimidade, restou decidido que o cargo de 1º Suplente seria exercido pelo Deputado Felipe Souza; o cargo de 2º Suplente pela Deputada Alessandra Campêlo; e, por fim, o cargo de 3º Suplente pelo Deputado Dermilson Chagas.

2.4. DO FUNCIONAMENTO

2.4.1. Da Comissão Parlamentar de Inquérito e seus limites

As Comissões Parlamentares de Inquérito têm previsão constitucional e se amoldam a uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

De modo geral, a CPI está prevista pela Lei nº 1.579/52, e adquiriu maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição Federal, provinda da ideia de ser um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos determinados que estejam contra o interesse público.

É necessário esclarece ainda, o que a população do Estado do Amazonas pode e deve esperar da presente CPI, na medida que esta possui seus limites traçados na Constituição, nos moldes instituídos pelo § 3º do art. 58, que afirma “§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Observa-se, que a Constituição Federal deu poderes de investigação de autoridade judicial, além de outros poderes existentes no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas.

É importante destacar ainda, que a essência desta CPI é apontar soluções e propor modificações administrativas, sendo que as irregularidades que impliquem em responsabilização dos agentes públicos e privados deverão ser remetidas aos órgãos competentes, dentre eles, o Ministério Público Federal e Estadual e o Tribunais de Contas da União e Estado, entre outros, para que adotem as medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Noutras palavras, a **CPI não condena**, embora indique os preceitos legais enfrentados por quem nela foi inserido como agente causador/partícipe dos ilícitos e danos ao erário. Também colhe informações sobre o objeto investigado para posteriormente apresentar dados concretos aos órgãos competentes, para que, assim entendendo, efetive o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade.

Outro limite, que merece destaque é que a Assembleia Legislativa, através da CPI, não pode invadir a competência de outros órgãos constitucionais – tais como a Polícia Civil e Federal, Ministério Público Estadual e Federal, Tribunal de Contas do Estado e da União, entre outros.

Assim, pode-se afirmar que a CPI se atentou a todos os preceitos e limites previstos no ordenamento jurídico vigente, quando da condução do procedimento investigatório, dispondo legalmente de todos os meios necessários para atingir seus objetivos.

2.4.2. Da finalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito

A presente CPI, além de atender a fato determinado, legalmente anotado no requerimento específico aprovado pelos Exmos. Deputados, o qual permitiu a sua instalação, na forma regimental e da lei, teve por objetivo específico:

- a) Identificar os fatos e ações que permitiram os desvios de recursos do erário e lesão aos cofres públicos;
- b) Identificar responsáveis;
- c) Auferir condutas;
- d) Auxiliar os órgãos competentes;
- e) Permitir que a sociedade amazonense tenha conhecimento públicos de todos os fatos e ações tomadas, assim como todas as irregularidades encontradas;
- f) sugerir alterações legislativas e de procedimentos administrativos, para apontar soluções e ferramentas que inibam as tentativas de fraude e facilitem a rastreabilidade dos responsáveis por atos que afrontam os princípios da Administração Pública;

Deste modo, para que os trabalhos desta CPI fossem preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, cabe assegurar que o presente relatório se sustentou nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e eficiência, atendendo aos requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade, quais sejam a competência, finalidade, forma, motivo e o objeto.

Logo, tem-se que da análise de todo o processo não houve finalidade alheia ao interesse público, podendo-se afirmar que o principal escopo da CPI foi atingido.

3 – DO PRAZO

Conforme se observa do Requerimento nº 2374/2020, o prazo inicial para a conclusão dos trabalhos da CPI foi de 120 (cento e vinte) dias.

Neste sentido, o § 2º do art. 52 do Regimento da ALEAM, assim dispõe:

Art. 52 [...]

§ 2º A Comissão tem o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por sessenta, por deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos, não correndo este prazo durante o recesso.

A CPI da Saúde iniciou seus trabalhos em **26/05/2020** e, **não tendo havido prorrogação**, encerrou seu prazo regimental de **120 (cento e vinte) dias, com a entrega do relatório final em 29/09/2020**.

4 – DA DOCUMENTAÇÃO**4.1. Do resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da CPI**

ATIVIDADES	QUANTITATIVOS	OBSERVAÇÕES
Reuniões Ordinárias da Comissão	44 reuniões	---
Inspecções técnicas	05 inspecções	02 inspecções no Hospital de Campanha Nilton Lins; 01 inspecção na Susam; 01 inspecção no HPS Delphina Aziz; 01 inspecção no Hospital Universitário Francisca Mendes.
Oitiva de Testemunhas	41 testemunhas ouvidas	Alecrim John; (11) Carla Pollake da Silva; (12) Bráulio da Silva Lima; (13) Ricardo Góes Figueiras; (14) Criselídia Bezerra de Moraes; (15) Tiago Simões Leite; (16) Fábio André Monteiro Lacerda; (17) Victor Vinicius Souto dos Santos; (18) Narelda da Silva Barros; (19) Edivaldo da Silva; (20) Maria de Belém Martins Cavalcante; (21) João Carlos dos Santos; (22) Márcia da Cruz Gordinho (por escrito); (23) Nílío Braga Portella; (24) Sérgio José Silva Chalub; (25) Priscila Augusta Lira de Castro; (26) Rafael Garcia da Silveira; (27) Ana Paula Lemes Jesus dos Santos; (28) Ana Liz Nascimento Barroso; (29) Virginia de

		Andrade; (30) Thayane Cristina S. De Souza; (31) Jose Luiz Gasparini; (32) Perseverando da Trindade Garcia Filho; (33) Vanessa Lima do Nascimento; (34) Cristiano Oliveira dos Santos; (35) Keila Cristiane Batista do Valle; (36) Felizardo Monteiro; (37) Roberto Maia; (38) Monica Mello; (39) Leandro Moura; (40) Quézia Monteiro; e (41) Lourdes Suane Guimarães Alves.
Requerimentos apresentados	104 Requerimentos	---
Recomendações apresentadas	09 Recomendações	05 Recomendações à Susam; 01 Recomendação ao Governador do Estado 01 Recomendação à CEMA. 01 Recomendação ao TCE. 01 Recomendação ao MPE.
Ofícios expedidos	271 Ofícios	---
Memorando expedidos	92 Memorandos	---
Projetos de Leis apresentados	04 Projetos de Lei Ordinária	---
Medidas judiciais apresentadas	02 Medidas Cautelares	---
Decisões do Presidente	03 decisões	---
Despachos do Presidente	02 despachos	---

4.2. DOS REQUERIMENTOS

Fazendo uso de todos os instrumentos permitidos por lei para apuração dos fatos, os membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito por meio de Requerimentos requisitaram as documentações vinculadas aos atos investigados, realizaram diligências, bem como convocaram testemunhas e investigados para as devidas oitivas.

Nesse sentido, faz-se fundamental listar os respectivos requerimentos apreciados e aprovados, tendo em vista que todos os atos praticados se iniciaram a partir destes.

Os Requerimentos de informações dirigidos a órgãos governamentais e também a órgãos não governamentais atendidos foram digitalizados pela Assessoria da Presidência desta CPI da Saúde e disponibilizados para as assessorias dos membros que a compõem. Segue abaixo o quadro descritivo:

REQUERIMENTOS	ASSUNTO
REQUERIMENTO 01/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), para o fim de solicitar cópias de todos os contratos realizados pela referida Pasta, sem o regular processo de licitação, durante a pandemia causada pelo COVID19, documentos estes essenciais para a elucidação dos fatos apurados no âmbito da CPI da Saúde, instaurada, neste Poder Legislativo, no dia 14 de maio de 2020.
REQUERIMENTO 02/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o fim de solicitar cópias dos votos e dos acórdãos proferidos por este Tribunal, nos julgamentos de todas as prestações de contas periódicas da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM) e do Fundo Estadual de Saúde (FES), criado pela Lei estadual n.º 2.364, de 11 de dezembro de 1995, no período compreendido entre 2011 a 2019, documentos estes essenciais para a elucidação dos fatos apurados no âmbito da CPI da Saúde, instaurada, neste Poder Legislativo, no dia 14 de maio de 2020.
REQUERIMENTO 03/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de que este providencie a disponibilização de 02 (dois) auditores fiscais para acompanhar os trabalhos desenvolvidos por esta CPI, os quais deverão, sempre que possível, contribuir nas realizações de inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, viabilizando a emissão de relatórios técnicos que permitam a interpretação dos registros analisados e possibilitem aos membros da CPI a formação de juízo de valor sobre as questões envolvidas.
REQUERIMENTO 04/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de ofício à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, na pessoa da Dra. Emília Ferraz, no sentido de que esta providencie a disponibilização do Delegado de Polícia Mario Paulo Rodrigues da Costa Telles, o qual deverá, sempre que possível, contribuir nas realizações de investigações e diligências que se fizerem necessárias, auxiliando na tomada de depoimentos e interrogatórios que possibilitem aos membros da CPI a formação de juízo de valor sobre as questões envolvidas.
REQUERIMENTO 05/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, solicitando a relação de todas as dispensas de licitação realizadas por

	essa Secretaria e Unidades de Saúde do Estado no período de 2019 a 2020.
REQUERIMENTO 06/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) solicitando todas as notas fiscais de entrada, internação dos respiradores mecânicos adquiridos pela empresa FJAP e Cia LTDA.
REQUERIMENTO 07/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Receita Federal do Amazonas, todas as notas fiscais de entrada, internação dos respiradores mecânicos adquiridos pela empresa FJAP e Cia LTDA.
REQUERIMENTO 08/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando os processos de aquisição de respiradores pulmonares em trâmite nesta secretaria.
REQUERIMENTO 09/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando todos os contratos de empresas terceirizadas da saúde, de todas as áreas, do biênio 2019/2020.
REQUERIMENTO 10/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando todos os pagamentos realizados por Restos a Pagar (RAPS) no biênio 2019-2020, bem como seus respectivos contratos.
REQUERIMENTO 11/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando todos os contratos de empresas terceirizadas da saúde que atuem no Hospital de Campanha Nilton Lins, bem como a execução de pagamento dos contratos supramencionados.
REQUERIMENTO 12/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando informações e esclarecimentos acerca dos contratos celebrados entre o governo do estado e a empresa petra engenharia e comércio de eletrônicos Ltda, tanto da prestação de serviço de enfermagem nos municípios de Manacapuru e Itacoatiara quanto do fornecimento de alimentação para a maternidade dona nazira daou.
REQUERIMENTO 13/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à todos os SINDICATOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS requisição de informações acerca do quantitativo de profissionais contaminados pela COVID e quais empresas/cooperativas estão com atraso no pagamento de salários dos profissionais de saúde?
REQUERIMENTO 14/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício aos Hospitais 28 de Agosto, do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo; Pronto Atendimento (SPA) Alvorada, bem como do Serviço de Pronto Atendimento (SPA) São Raimundo,

	solicitando o encaminhamento de seus livros de ocorrências.
REQUERIMENTO 15/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao TCE/AM solicitando a Cópia integral dos Processos no. 12.266/2020 e 12.2669/2020; Auditoria do Hospital Delphina Aziz; Inspeção do Hospital Nilton Lins.
REQUERIMENTO 16/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Ministério Público Federal solicitando a cópia integral do relatório final da Operação Maus Caminhos.
REQUERIMENTO 17/2020 – CPI DA SAÚDE	Determine a convocação da Secretária de Saúde Simone Papaiz e do Ex-Secretário de Saúde Rodrigo Tobias, para que prestem esclarecimentos acerca da compra de respiradores inadequados para o combate da COVID-19.
REQUERIMENTO 18/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando listagem completa de todos os Contratos, comprovantes de serviços e entrega de bens para SUSAM por meio de processo indenizatório do ano de 2020.
REQUERIMENTO 19/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, para o fim de solicitar cópias dos contratos da Parceria Público Privada e de gestão firmado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) realizados pela referida Pasta, todos do Complexo Hospitalar Zona Norte Delphina Rinaldi Abdel Aziz.
REQUERIMENTO 20/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, para o fim de responder a questionamentos quanto à compra do Complexo Hospitalar Zona Norte Delphina Rinaldi Abdel Aziz pela empresa OPY Health.
REQUERIMENTO 21/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Procuradoria Geral de Justiça com o fim de solicitar cópia da vistoria realizada pelos integrantes do Gabinete de Enfrentamento de Crise do Ministério Público (GABMPAM/COVID-19) no Hospital de Campanha da Nilton Lins.
REQUERIMENTO 22/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Diretor do Hospital Nilton Lins, Sr. Fabrício Alva de Souza, para o fim de que encaminhe listagem de todos os profissionais civis e militares que prestam ou prestaram serviços na referida unidade de saúde, constando o respectivo vínculo funcional, se militar, civil, empresa terceirizada, cooperativa, etc. No caso dos terceirizados ou cooperados constar o nome da respectiva empresa ou cooperativa.
REQUERIMENTO 23/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Governo do Estado de Roraima, na pessoa do Sr. Antonio Denarium, no sentido de que este providencie a disponibilização do agente da Polícia

	Civil, atualmente ocupando o cargo de analista de Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil de Roraima, Sr. RICARDO PEDROSA ALVES, o qual deverá, sempre que possível, contribuir nas realizações de investigações e diligências que se fizerem necessárias, auxiliando os membros da CPI a formar juízo de valor sobre as questões envolvidas.
REQUERIMENTO 24/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à (SUSAM), para o fim de que esta preste informações sobre o Hospital Universitário Francisca Mendes, referentes ao encerramento do contrato com a empresa Unisol e ao período de transição que ficará a cargo da referida Pasta, bem como esclareça qual será a forma de contratação da gestão do Hospital após a transição (OS ou outro modelo).
REQUERIMENTO 25/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à (SUSAM), para o fim de que a referida Pasta informe a esta CPI, em tabela devidamente discriminada, o quantitativo de processos (prestação de serviços ou aquisição de bens e/ou serviços) pagos mediante "processo indenizatório", no período compreendido entre 2011 a 2020, informação esta essencial para a elucidação dos fatos apurados no âmbito da CPI da Saúde, instaurada, neste Poder Legislativo, no dia 14 de maio de 2020.
REQUERIMENTO 26/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à (SUSAM), para o fim de que a mesma possa disponibilizar 2 Técnicos da referida Pasta para auxiliar nos trabalhos desta CPI da Saúde,
REQUERIMENTO 27/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, solicitando relatório atualizado sobre todos os processos de Aquisição de Medicamentos e Equipamentos de Proteção Individual – EPI'S.
REQUERIMENTO 28/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação, com o objetivo de prestar depoimento na condição de testemunha, da Sra. Sócia-Administradora da Empresa Sonoar Equipamentos para Terapia Respiratória, Sra. Luciane Zuffo Vargas de Andrade, do proprietário da empresa FJAP e Cia Ltda., Sr. Fábio José Antunes Passos, bem como dos seguintes servidores e ex-Secretários da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas: Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro, atual Gerente de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM); Sr. João Paulo Marques dos Santos, ex-Secretário Executivo da SUSAM; Sr. Perseverando da Trindade G. Filho, ex-Secretário Executivo Adjunto da SUSAM; e os

	Srs. João e Paulo, ambos Gerentes de Projetos da SUSAM.
REQUERIMENTO 29/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, solicitando realização de Auditoria no Contrato n.º 001/2019 com Organização Social (OS) – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, Contrato n.º 061/2013 por intermédio do Programa Estadual de Parceria Público Privada – PPP – Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A. – SPE, ambos desempenhados no Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, bem como todos os Contratos do Hospital de Campanha da Nilton Lins, tanto os Contratos por dispensa de licitação quanto os indenizatórios.
REQUERIMENTO 30/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM solicitando cópia de todos os pedidos de vaga formulados pelo Sistema de Transferência de Emergência Regulada – SISTER constando a íntegra das mensagens) a partir de 01 de março de 2020.
REQUERIMENTO 31/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES REFERENTES ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS No. 0001765-19.2020.8.04.5401 E 0001014-95.2020.8.04.4701 AJUIZADAS POR ESTE PARQUET CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) NOS MUNICÍPIOS POLO DE ITACOTIARA E MANACAPURU.
REQUERIMENTO 32/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA-AM), na pessoa de sua Presidente MARIA DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE, para o fim de solicitar cópias de todo o histórico do registro social da empresa FJAP E CIA LTDA, CNPJ no 04.819.241/0001-18, consistente no Contrato Social original e todas as demais alterações da referida empresa.
REQUERIMENTO 33/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à (SUSAM), à PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A, para o fim de solicitar espelho do registro de tramitação do processo de compra dos respiradores pulmonares para o Hospital de Campanha Nilton Lins.
REQUERIMENTO 34/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM TODAS AS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS, CONTRATOS E PAGAMENTOS REALIZADOS ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE

	SERVIÇO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL (O.S) - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (INDSH) NO ESTADO DO AMAZONAS NO BIÊNIO 2019/2020, BEM COMO A RELAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA O.S AOS SEUS FORNECEDORES.
REQUERIMENTO 35/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM CÓPIA DO ATESTADO MÉDICO, BEM COMO DO PROCESSO DE DESPACHO DA JUNTA MÉDICA DO DEPOENTE SR. CAIO HENRIQUE FAUSTINO DA SILVA – COORDENADOR DE PROJETOS DA SUSAM, QUE FOI AFASTADO POR 60(SESENTA) DIAS EM VIRTUDE DE PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS.
REQUERIMENTO 36/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO, na qualidade de testemunhas, da Sra. Criselidia Bezerra de Moraes, proprietária da empresa Norte Serviços Médicos LTDA, e do Sr. Carlos Henrique Alecrim John, procurador da referida empresa, levando em consideração a necessidade de esclarecer indícios de irregularidades na prestação dos serviços da referida empresa junto ao Hospital de Campanha Nilton Lins.
REQUERIMENTO 37/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO, na qualidade de testemunhas, do Superintendente do Hospital Universitário Getúlio Vargas, Sr. Júlio Mário de Melo e Lima, e do Diretor do Hospital Beneficente Português do Amazonas, Sr. Vitor Vilhena Gonçalves da Silva, para que possam contribuir com o esclarecimento de fatos investigados no âmbito desta CPI da Saúde.
REQUERIMENTO 38/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à (SUSAM), para o fim de solicitar cópia do documento oficial expedido pelo Hospital Beneficente Português do Amazonas, pelo qual este rejeitou proposta de Contratação pela SUSAM, para se tornar Hospital de Campanha de combate ao COVID-19, em virtude da indisponibilidade de leitos e equipamentos hospitalares.
REQUERIMENTO 39/2020 – CPI DA SAÚDE	Requerimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Saúde) que seja autorizado o ajuizamento de Medida Cautelar perante o Poder Judiciário, com a finalidade de requerer o afastamento cautelar do Sr. João Paulo Marques dos Santos do cargo de Procurador-Chefe da Secretaria de Estado de Habitação (SUHAB).
REQUERIMENTO 40/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO, na qualidade de testemunha, da Sra. Carla Pollake

	da Silva, para que possam contribuir com o esclarecimento de fatos investigados no âmbito desta CPI da Saúde.
REQUERIMENTO 41/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à (SUSAM), informações acerca do custo, número de profissionais, objeto, área de atuação e abrangência do programa Anjos da Saúde.
REQUERIMENTO 42/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à (SUSAM), para o fim de solicitar cópia do Processo Administrativo no 17101.011031/2020-11-SUSAM, cujo teor diz respeito à contratação de 30 (trinta) leitos de UTI, e do Processo Administrativo no 17101.011311/2020-11-SUSAM, que trata da locação de imóvel com capacidade para 400 (quatrocentos) leitos clínicos de retaguarda, na rede de saúde suplementar, para atender os pacientes da rede pública que serão remanejados da unidade referenciada para tratamento do COVID-19.
REQUERIMENTO 43/2020 – CPI DA SAÚDE	Convide ao convide o DR. RICARDO GOÊS FIGUEIRAS, Conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, para que preste esclarecimento acerca da visita técnica no Hospital Nilton Lins realizada no dia 18 de abril de 2020, considerando as informações apontadas no Relatório de visita técnica do HNL.
REQUERIMENTO 44/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO ao presidente da organização social (OS) - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, para prestar informações e esclarecimentos acerca do quarto termo aditivo ao contrato de gestão contrato n.º 001/2019, referente aos serviços desempenhados no hospital delphina rinaldi abdel aziz, em razão da disseminação do novo coronavírus (covid-19), cuja vigência será por 06 (seis) meses, a contar de 01/04/2020 a 30/09/2020.
REQUERIMENTO 45/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Governador do Estado, Sr. Wilson Lima, recomendando a exoneração da Sra. Simone Papaiz, Secretária de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), da Sra. Daniela Assayag, Secretária de Estado de Comunicação Social (SECOM), do Sr. João Paulo Marques dos Santos, Procurador-Chefe da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB e da Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro, Gerente de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), em razão dos fortes indícios de participação na compra de ventiladores pulmonares

	superfaturados na pandemia de COVID-19.
REQUERIMENTO 46/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, recomendando a suspensão imediata de qualquer pagamento a empresa Norte Serviços Médicos EIRELI e solicite todas as informações da ouvidoria da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, a respeito da execução dos contratos da referida empresa.
REQUERIMENTO 47/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofícios ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Federal, para o fim de que sejam encaminhados aos referidos Parquets todos os documentos obtidos por esta Comissão, relacionados ao Programa “Anjos da Saúde”, assim como o depoimento prestado pela Sra. Carla Pollake da Silva a esta CPI, com o intuito de subsidiar os referidos órgãos ministeriais na apuração de eventuais irregularidades, praticadas no âmbito do Programa “Anjos da Saúde”.
REQUERIMENTO 48/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E A SUSAM, solicitando relatório contendo lista de passageiros, datas e viagens realizadas com a aeronave oficial do governo e com as aeronaves adquiridas por meio de locação com o estado do Amazonas, no período de pandemia, referente ao primeiro semestre do ano de 2020 e em concomitância sejam apresentados seus contratos e processos indenizatórios.
REQUERIMENTO 49/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, solicitando relatório contendo relação de passageiros, datas e viagens realizadas com a aeronave oficial do governo no biênio 2019/2020.
REQUERIMENTO 50/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Sr. José Luiz Gasparini, Diretor Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, responsável pela gestão do Hospital e Pronto Socorro Delphina Aziz e Unidade de Pronto Atendimento Campos Salles, para o fim de responder a questionamentos quanto ao cumprimento da Lei Estadual n. 5.006/2019, de 11 de novembro de 2019.
REQUERIMENTO 51/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, para o fim de solicitar a completa prestação de contas do Programa “Anjos da Saúde”, devendo indicar, de forma detalhada, todos os valores já gastos pelo referido Programa, desde o início de sua implementação até o

	presente momento, seja com a contratação de bens ou serviços, seja com a contratação de pessoal.
REQUERIMENTO 52/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO, na qualidade de testemunha, do Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (AADESAM), Sr. Bráulio da Silva Lima, para que possam contribuir com o esclarecimento de fatos investigados no âmbito desta CPI da Saúde.
REQUERIMENTO 53/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação, ao proprietário da empresa WF Control Apoio e Gestão da Saúde e Atividades Empresariais EPP, com fito de prestar esclarecimentos acerca da discrepância de valores em contrato firmado para disponibilização de ambulâncias em curto período de tempo.
REQUERIMENTO 54/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação, ao Sócio Diretor da Empresa Medplus Serviços Médicos Ltda- ME, Sr. Tiago Simões Leite, para prestar esclarecimentos acerca do processo indenizatório de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) junto ao Hospital de Campanha Nilton Lins, bem como seja apresentado relação de todos os profissionais contratados e seus respectivos pagamentos, escala de plantões e planilha de serviços executados devidamente atestados.
REQUERIMENTO 55/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o fim de solicitar cópias dos laudos preliminares e definitivos proferidos por este Tribunal, bem como os respectivos Pareceres do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, relacionados aos julgamentos das prestações de contas periódicas da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), no período compreendido entre 2014 a 2019 e do Fundo Estadual de Saúde (FES), criado pela Lei estadual nº 2.364, de 11 de dezembro de 1995, entre 2013 a 2019.
REQUERIMENTO 56/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM solicitando informações acerca do(s) Contato(s) dos containers frigoríficos utilizados no Hospital Delphina Aziz.
REQUERIMENTO 57/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o fim de solicitar que esta ilustre Corte de Contas instaure processo administrativo, com o objetivo de realizar uma inspeção no Programa de Governo conhecido por “Anjos da Saúde”, no intuito de apurar indícios de irregularidades, praticadas no âmbito do referido Programa de Governo, e, via de consequência, se for o caso, aplicar as sanções devidas, incluindo a

	suspensão cautelar de pagamentos relacionados ao Programa.
REQUERIMENTO 58/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Sr. José Luiz Gasparini, Diretor Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, para que forneça a prestação de contas da respectiva Organização Social, no período compreendido entre o início da gestão no Hospital e Pronto-Socorro Delphina Aziz até a presente data, incluindo o balanço contábil e o registro de todas as entradas e saídas de receitas e despesas da Unidade Hospitalar, bem como os valores recebidos pelo Governo do Estado do Amazonas à título de compensação financeira pelos serviços prestados, acompanhado de, pelo menos, duas planilhas distintas, uma detalhando a entrada de valores, e a outra detalhando a saída de valores, na forma descrita abaixo.
REQUERIMENTO 59/2020 – CPI DA SAÚDE	Inspeção pelos membros da CPI da Saúde, no Hospital e Pronto-Socorro Delphina Aziz, para o fim de verificar, in loco, o funcionamento do referido Hospital, em data e hora ainda a ser confirmado, em momento posterior o recebimento de todos os documentos já solicitados por esta Comissão, relacionados à gestão do Hospital e Pronto-Socorro Delphina Aziz.
REQUERIMENTO 60/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, na pessoa do Senhor Secretário de Estado, para que este esclareça, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o quantitativo de 1.800 (mil e oitocentos) atendimentos, realizados no Hospital de Campanha Nilton Lins, conforme informação divulgada por meio de Nota Oficial do Governo, numerário que contradiz com as informações oficiais prestadas pela Direção da referida unidade hospitalar, que informou ter registrado apenas 388 (trezentos e oitenta e oito pacientes).
REQUERIMENTO 61/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando relação de todos os pacientes atendidos pelo Hospital de Campanha Nilton Lins, bem como nominal dos atendimentos, dos exames realizados e cópia do prontuário.
REQUERIMENTO 62/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando relação de todos os pacientes atendidos pelo Hospital de Campanha Nilton Lins.
REQUERIMENTO 63/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO, na qualidade de testemunhas, da Sra. NARELDA DA SILVA BARROS, ex-gerente de compras da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, do Sr. EDIVALDO DA SILVA, ex-Secretário Adjunto de Atenção Especializada do Interior da

	SUSAM, Sra. MARIA DE BELÉM MARTINS CAVALCANTE, ex-Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES, e Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, médico responsável pelos exames de Colposcopia / Conização, levando em consideração a necessidade de esclarecer indícios de irregularidades no fornecimento de medicamentos no Serviço de Diagnóstico e Tratamento das Lesões Precursoras do Câncer de Colo Uterino em 34 municípios do Amazonas, das calhas do Juruá, Purus, Médio Solimões, Japurá, Baixo Amazonas e Rio Negro, em unidades hospitalares do Interior do Estado do Amazonas, prestado pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA.
REQUERIMENTO 64/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Casa Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para o fim de seja cumprido pedido de condução coercitiva do Sr. Victor Vinícius Souto dos Santos, exproprietário da Empresa Norte Serviços Médicos Ltda., no sentido de prestar depoimento perante esta CPI, na qualidade de testemunha, em data e hora a ser deliberada pela Comissão.
REQUERIMENTO 65/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação dos representantes das empresas MARCIA DA CRUZ GORDINHO para esclarecer e prestar contribuição acerca de fatos relacionados à prestação de serviços da empresa Pollake Produções e Serviços Ltda, em atendimento ao Requerimento no 65/2020/CPISAUDE,
REQUERIMENTO 66/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação do Sr. Sérgio Chalub, responsável pela Empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, para que preste esclarecimentos acerca dos serviços de diagnóstico por imagem de média e alta complexidade efetuados no HOSPITAL NILTONS LINS, durante o período da COVID-19, bem como de outros serviços prestados pela empresa à SUSAM.
REQUERIMENTO 67/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC acerca de todos os contratos efetuados para a cobertura das campanhas publicitárias relacionadas ao combate da COVID-19.
REQUERIMENTO 68/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Secretaria de Comunicação Social do Estado do Amazonas – SECOM acerca de todos os contratos efetuados para a cobertura das campanhas

	publicitárias relacionadas ao combate da COVID-19.
REQUERIMENTO 69/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO, na qualidade de testemunha, do Sr. Frank Andrey Gomes de Abreu, verdadeiro proprietário da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, bem como que seja recomendado a SUSAM a imediata SUSPENSÃO de todo e qualquer pagamento à empresa Norte Serviços Médicos Eireli, inscrita no CNPJ sob n.17.706.732/0001-02, até a oitiva da testemunha, levando em consideração os indícios de irregularidades na prestação dos serviços da referida empresa junto ao Governo do Estado do Amazonas.
REQUERIMENTO 70/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, todos os certames licitatórios e aqueles firmados por meio de dispensa de licitação, celebrados a partir de 01/01/2020, bem como, todos os processos indenizatórios de pagamentos relacionados ao período da pandemia da covid-19.
REQUERIMENTO 71/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM solicitando informações e esclarecimentos acerca da comissão interventora desta SUSAM, devendo elucidar quais foram os processos, licitações, pagamentos e indenizações sobre os quais a comissão atuou, bem como, deverá ser encaminhado o ato administrativo de criação e de designação dos membros e por fim, as atas de reuniões realizadas.
REQUERIMENTO 72/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à CONVOCAÇÃO, na qualidade de testemunha, da Sra. Priscila Augusta Lira de Castro, servidora pública estadual, do Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário de Saúde do Amazonas – SUSAM e do Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, ex-Secretário da Fazenda do Amazonas – SEFAZ, para o fim de esclarecer fatos relacionados a processos indenizatórios prestados pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda junto à pasta da Saúde.
REQUERIMENTO 73/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM para o fim de solicitar cópias de todas as análises das prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, Organização Social (OS) responsável pela gestão do Hospital Delphina Aziz e da UPA Campos Salles, emitidas pela Gerência de Análise de Prestação de Contas desta Secretaria.
REQUERIMENTO 74/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, SR.

	RODRIGO TOBIAS, A CONSULTORA DO GOVERNADOR DO ESTADO, SRA. CARLA POLLAKE E AO PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, SR. BRÁULIO LIMA, PARA ACAREAÇÃO A FIM DE QUE, FRENTE À ESTA COMISSÃO, ESCLAREÇAM AS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS ACERCA DO PROJETO ANJOS DA SAÚDE.
REQUERIMENTO 75/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM, solicitando todos os documentos comprobatórios dos envios de equipamentos para o hospital e pronto-socorro DELPHINA RINALDI ABDEL AZIZ e hospital de campanha NILTON LINS, com suas respectivas notas fiscais de aquisição e termos de envio do ministério da saúde. requer, ainda, que seja expedido ofício à SUSAM, para o fim de que esta informe onde os equipamentos enviados pelo ministério da saúde estão alocados atualmente, a exemplo de respiradores, bem como que seja expedido ofício ao próprio ministério da saúde, solicitando informações acerca dos equipamentos enviados ao estado do Amazonas e cópia das dos respectivos termos de entrega.
REQUERIMENTO 76/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO INTERIOR – SEAASI, solicitando informações e esclarecimentos sobre o programa “AMAZONAS PRESENTE”, acerca dos atendimentos prestados com quantidade de atendimentos realizados, bem como os custos e comprovantes de pagamento de profissionais e equipamentos envolvidos no projeto.
REQUERIMENTO 77/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, solicitando relatório de aquisição de todos os produtos para saúde - PPS E ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS – OPME cobertos pelo sus e extra sus, com notas fiscais de aquisição e designo cirúrgico por procedimento, no biênio do 2019-2020.
REQUERIMENTO 78/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, relatório de compras de testes rápidos da Covid-19 e distribuição entre as unidades da capital e do interior.
REQUERIMENTO 79/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Instituto Nacional de Desenvolvimento Social

	e Humano – IDSH, relatório contendo a aquisição de todos os medicamentos e produtos para saúde – PPS, com apresentação de notas fiscais e informações financeiras quanto aos investimentos realizados.
REQUERIMENTO 80/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Programa Estadual de Parceria Público Privada (PPP) – Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A - SPE, relatório de aquisição de respiradores, monitores multiparamétricos e bombas de infusão, e todos os equipamentos para o atendimento de Covid-19, com apresentação de notas fiscais e informações financeiras quanto aos investimentos realizados.
REQUERIMENTO 81/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, relatório de medicamentos e produtos para saúde – PPS enviados para o Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, durante o período da pandemia da Covid-19.
REQUERIMENTO 82/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à (SUSAM), na pessoa do Sr. Marcellus Campêlo, para o fim de solicitar cópia integral do processo administrativo que originou o termo aditivo ao Contrato 29/2019 com a SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas S/S LTDA., incluindo a cotação de preços e o parecer jurídico que aprovou a sua prorrogação.
REQUERIMENTO 83/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação na qualidade de testemunha à senhora ELISANGELA DA SILVA BRUÇO, ex-sócia da empresa líder serviços de apoio à gestão de saúde Ltda, para que possam contribuir com esclarecimentos de fatos investigados no âmbito desta CPI da saúde.
REQUERIMENTO 84/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA -SEFAZ E A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMEF, solicitando todas as notas fiscais da empresa petro serviços de limpeza, conservação em equipamentos Ltda a partir de 2015.
REQUERIMENTO 85/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação na qualidade de testemunha dos seguintes senhores: ALEXANDRE BATISTA MENDES, presidente da comissão especial da comissão geral de licitação - CGL, bem como WALTER SIQUEIRA BRITO; PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, para que possam contribuir com esclarecimentos de fatos investigados no âmbito desta CPI da saúde

REQUERIMENTO 86/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM requerendo as cópias de todos os processos indenizatórios da empresa Rio Negro Comércio de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI – CNPJ no, 30.531.218/0001-33, nos anos de 2019 e 2020.
REQUERIMENTO 87/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Amazonas todo e qualquer documento elaborado pela Promotoria do Patrimônio Público, relacionado à PPP que administra o Hospital Delphina Aziz.
REQUERIMENTO 88/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Amazonas todo e qualquer documento elaborado pela Promotoria do Patrimônio de Saúde, relacionada à PPP e à Organização Social (OS) que administra o Hospital Delphina Aziz.
REQUERIMENTO 89/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à PGE para que preste os devidos esclarecimento de fatos investigados no âmbito desta CPI da saúde;
REQUERIMENTO 90/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação da senhora Keila Batista, Coordenadora Estadual de Regulação, para prestar esclarecimentos acerca da suposta falha no sistema do SISREG.
REQUERIMENTO 91/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação, na qualidade de testemunha, do senhor Rafael Garcia da Silveira, ex-sócio da empresa Petro Serviços de Limpeza, Conservação em Equipamentos Ltda - EPP e sócio proprietário da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo Eireli.
REQUERIMENTO 92/2020 – CPI DA SAÚDE	Convocação, na qualidade de testemunha, do senhor José Ricardo Biazzi Simon, sócio da empresa Zona Norte Engenharia Manutenção e Gestão de Serviços S.A – SPE.
REQUERIMENTO 93/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício aos municípios de Manacapuru, Coari, Lábrea, Autazes, Humaitá, Tabatinga, Iranduba, Tefé, Manicoré e Urucurituba, no sentido de que disponibilizem a esta CPI prestação de contas quanto à destinação dos recursos recebidos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI para a pasta da Saúde.
REQUERIMENTO 94/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO, na qualidade de testemunha, da Sra. Thayane Cristina dos S. de Souza, do Sr. Sérgio Luz, do Sr. José Luiz Gasparini, da Sra. Mayla Gabriela S. Borba e da Sra. Renata N. Duran, todos funcionários do Instituto Nacional de

	Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, bem como da Sra. Dayana Priscila Meijia de Souza, do Sr. Rodrigo Tobias, do Sr. Perserverando da Trindade Garcia Filho, da Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, da Sra. Ana Liz Nascimento Barroso, da Sra. Virgínia Andrade e da Sra. Rosângela Lima e Silva, todos ligados à Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, para que prestem esclarecimentos quanto a assinatura do contrato de gestão do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz e da UPA Campos Sales, assim como em relação à fiscalização e supervisão dos serviços prestados.
REQUERIMENTO 95/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício ao Ministério Público Do Estado Do Amazonas, ao Tribunal de Contas do Estado Do Amazonas e à Controladoria Geral do Estado do Amazonas para que informem quais as providências adotadas em relação aos chamados “PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS” que são ilegais e usados rotineiramente no âmbito da administração pública amazonense desde 2011 consumindo mais de cinco bilhões de reais no período de 10 (dez) anos, conforme planilhas da SEFAZ em anexo.
REQUERIMENTO 96/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, para que forneça cópias dos relatórios de transição das duas últimas administrações concluídas em 2017 e 2018.
REQUERIMENTO 97/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM para o fim de solicitar cópia integral do processo decorrente do Edital de Chamamento Público divulgado pela SUSAM em 2018, cujo objeto era a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social, para firmar contrato de gestão do Hospital e Pronto-Socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz., incluindo todos os documentos relacionados ao referido processo de seleção, tais como edital, lista de participantes do certame, propostas apresentadas, entre outros.
REQUERIMENTO 98/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à SUSAM no sentido de recomendar que a SUSAM repasse ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) apenas 70% (setenta por cento) do valor originalmente pactuado no Contrato de Gestão de n. 001/2019, a título de contraprestação mensal pelos serviços prestados pela OSS, considerando a necessidade de adequar o valor do repasse aos

	serviços efetivamente usufruídos atualmente.
REQUERIMENTO 99/2020 – CPI DA SAÚDE	CONVOCAÇÃO na qualidade de testemunha, da senhora Vanessa Lima do Nascimento, exSecretária Executiva da Secretaria de Estado de Saúde.
REQUERIMENTO 100/2020 – CPI DA SAÚDE	Expedição de Ofício à Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu presidente, Sr. Sandro André da Silva Pinto, a fim de que se verifique o cadastro profissional das 80 (oitenta) pessoas abaixo relacionadas, junto a Autarquia Estadual.
REQUERIMENTO 101/2020 – CPI DA SAÚDE	Requerimento à Mesa Diretora, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente Deputado Josué Neto, que seja levada à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa o pedido de prorrogação dos trabalhos da CPI da Saúde, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o que dispõe o Art. 52, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas.
REQUERIMENTO 102/2020 – CPI DA SAÚDE	Acareação entre representantes do INDSH e representantes do Complexo Regulador do Amazonas, no sentido de esclarecer dúvidas e contradições nos depoimentos, no que tange à disponibilização dos leitos do HPS Delphina Aziz e os percentuais de taxa de ocupação.
REQUERIMENTO 103/2020 – CPI DA SAÚDE	Legislativa o Requerimento n. 101/2020-CPISAÚDE (Requerimento n. 4380-SAPL), que solicitou pedido de prorrogação dos trabalhos da CPI da Saúde, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o que dispõe o art. 52, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas.
REQUERIMENTO CONFIDENCIAL 01/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/3kQVRfG
REQUERIMENTO CONFIDENCIAL 02/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/3kQVRfG
REQUERIMENTO CONFIDENCIAL 03/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/3kQVRfG
REQUERIMENTO CONFIDENCIAL 04/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/3kQVRfG

4.3. DOS OFÍCIOS E RESPOSTAS

A partir dos requerimentos supratranscritos foram expedidos Ofícios aos Órgãos governamentais e não governamentais, conforme os anexos e podendo ser acessado em seu inteiro teor conforme os links abaixo transcritos:

Ofício enviado	Link
OFÍCIO 01/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 02/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 03/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 04/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 05/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt

OFÍCIO 06/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 07/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 08/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 09/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 10/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 11/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 12/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 13/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 14/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 15/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 16/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 17/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 18/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 19/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 20/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 21/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 22/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 23/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 24/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 25/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 26/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 27/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 28/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 29/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 30/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 31/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 32/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 33/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 34/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 35/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 36/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 37/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 38/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 39/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 40/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 41/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 42/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 43/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 44/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 45/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 46/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 47/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 48/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 49/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 50/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 51/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 52/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 53/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 54/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 55/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 56/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 57/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 58/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 59/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 60/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 61/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 62/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 63/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 64/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 65/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 66/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 67/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 68/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 69/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 70/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 71/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt

[illegible][illegible]

OFÍCIO 204/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 205/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 206/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 207/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 208/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 209/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 210/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 211/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 212/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 213/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 214/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 215/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 216/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 217/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 218/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 219/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 220/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 221/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 222/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 223/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 224/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 225/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 226/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 227/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 228/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 229/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 230/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 231/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 232/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 233/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 234/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 235/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 236/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 237/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 238/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 239/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 240/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 241/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 242/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 243/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 244/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 245/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 246/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 247/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 248/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 249/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 250/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 251/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 252/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 253/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 254/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 255/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 256/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 257/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 258/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 259/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 260/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 261/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 262/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 263/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 264/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 265/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 266/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 267/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 268/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 269/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt

OFÍCIO 270/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO 271/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO CONFIDENCIAL 01/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO CONFIDENCIAL 02/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO CONFIDENCIAL 03/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO CONFIDENCIAL 04/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO CONFIDENCIAL 05/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO CONFIDENCIAL 06/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO CONFIDENCIAL 07/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt
OFÍCIO CONFIDENCIAL 08/2020 – CPI DA SAÚDE	https://bit.ly/30eXxrt

4.4. Dos depoimentos

Tendo em vista que a transcrição integral de todos os assuntos discutidos nas reuniões desta CPI foi deduzida a termo nas atas das reuniões, optou-se por informar, tão somente, o quadro informativo dos depoentes sem a transcrição integral dos depoimentos coletados. Veja-se:

DEPOENTE	LINK
Dayana Priscila Mejia de Sousa	https://bit.ly/30dEKN0
Luciane Zuffo Vargas de Andrade	https://bit.ly/2S5CKST
Alcineide Figueiredo Pinheiro	https://bit.ly/36fxh3S
Fábio José Antunes Passos	https://bit.ly/3i8QiHx
Caio Henrique Faustino da Silva	https://bit.ly/3i8QiHx
João Paulo Marques dos Santos	https://bit.ly/337VDux
Rodrigo Tobias de Sousa Lima	https://bit.ly/3i97aOE
Júlio Mário de Melo e Lima	https://bit.ly/2GeioEj
Vitor Vilhena Gonçalo da Silva	https://bit.ly/2GeioEj
Carlos Henrique Alecrim John	https://bit.ly/2GeioEj
Carla Pollake da Silva	https://bit.ly/2FYBjDm
Bráulio da Silva Lima	https://bit.ly/3i0Q5s5
Ricardo Góes Figueiras	https://bit.ly/3jeSTRJ
Criselidia Bezerra de Moraes	https://bit.ly/30FvH3o
Tiago Simões Leite	https://bit.ly/3mVj965
Fábio André Monteiro Lacerda	https://bit.ly/3mVj965
Victor Vinicius Souto dos Santos	https://bit.ly/3cEPUQ0
Narelda da Silva Barros	https://bit.ly/3kULRSx
Edivaldo da Silva	https://bit.ly/3kULRSx
Maria de Belém Martins Cavalcante	https://bit.ly/3j6NKLs
João Carlos dos Santos	https://bit.ly/3j6NKLs
Márcia da Cruz Gordinho	https://bit.ly/3jbntfd
Nílio Braga Portella	https://bit.ly/2S6ldKb
Sérgio José Silva Chalub	https://bit.ly/3n0XWHS
Priscila Augusta Lira de Castro	https://bit.ly/30iXY4a
Rafael Garcia da Silveira	https://bit.ly/341hlzG
Ana Paula Lemes Jesus dos Santos	https://bit.ly/36b6N3H
Ana Liz Nascimento Barroso	https://bit.ly/36b6N3H
Virginia de Andrade	https://bit.ly/36b6N3H
Thayane Cristina S. de Souza	https://bit.ly/3jeUiH2
José Luiz Gasparini	https://bit.ly/2G6cfKw
Perseverando da Trindade Garcia Filho	https://bit.ly/2G6cfKw
Vanessa Lima do Nascimento	https://bit.ly/3mYlwUi
Cristiano Oliveira dos Santos	https://bit.ly/3cBqQJQ
Keila Cristiane Batista do Valle	https://bit.ly/2EGAo9T
Felizardo Monteiro	https://bit.ly/3i7NIBT

Roberto Maia	https://bit.ly/3i7NIBT
Mônica Mello	https://bit.ly/3i7NIBT
Leandro Moura	https://bit.ly/3i7NIBT
Quêzia Monteiro	https://bit.ly/3i7NIBT
Lourdes Suane Guimarães Alves	https://bit.ly/3i7NIBT

5 – DAS REUNIÕES

5.1. Das Reuniões Ordinárias da CPI

Foram realizadas 44 (quarenta e quatro) reuniões ordinárias da CPI da Saúde, conforme tabela abaixo:

Reunião	Link
1ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
2ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
3ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
4ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
5ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
6ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
7ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
8ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
9ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
10ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
11ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
12ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
13ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
14ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
15ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
16ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
17ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
18ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
19ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
20ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
21ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
22ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
23ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
24ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
25ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
26ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
27ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
28ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
29ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
30ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
31ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
32ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
33ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
34ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
35ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
36ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
37ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
38ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
39ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
40ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
41ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
42ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
43ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy
44ª Reunião Ordinária	https://bit.ly/36dDyNy

6 - DOS FATOS APURADOS NO ÂMBITO DA CPI DA SAÚDE

A CPI da Saúde, cumprindo seu papel fundamental, apurou fatos determinados, trazendo à tona um arcabouço informativo e documental expressivo.

Uma vez realizada e concluída a instrução do procedimento, na medida do possível, a luz do prazo final estabelecido, na qualidade de Relator, passou-se a verificar os fatos apurados na averiguação do objeto que deu origem à instauração da presente CPI.

Considerando a complexidade dos assuntos abordados e o grande número de documentos recebidos, foi estabelecida a metodologia de separação por assunto, tendo sido elaborado resumos analíticos específicos, bem como anexada toda a documentação ao corpo do presente relatório, conforme a seguir transcrito:

6.1 - Do escândalo da compra dos respiradores mecânicos em loja de vinhos

Entre os fatos investigados pela CPI da Saúde, encontra-se o escândalo da compra de ventiladores pulmonares em uma loja de vinhos da capital amazonense, com nítido superfaturamento e possível inadequação técnica dos aparelhos, conforme amplamente noticiado na mídia local e nacional.

Sobre o caso, faz-se mister destacar que, durante a realização da 5ª Reunião Ordinária da CPI da Saúde, no dia 08 de junho de 2020, compareceu perante esta CPI, com o objetivo de prestar depoimento secreto, a Ex-Secretária Executiva de Atenção Especializada da Capital (SEA-Capital) da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), Sra. Dayana Priscila Mejia de Sousa, que denunciou, entre outros fatos, que iniciou o processo de compra de respiradores mecânicos com uma respectiva identificação (ID), eis que pretendia comprar respiradores de maior complexidade.

Contudo, compulsando-se o processo administrativo dos referidos respiradores é possível verificar, com clareza, uma mudança injustificada do referido ID, ao longo do andamento do processo, pouco antes do mesmo ser concluído e homologado.

A referida mudança de ID neste processo de compra não chegou a ser totalmente justificada por nenhuma das pessoas convocadas a prestar depoimentos perante esta CPI, sendo este o primeiro ponto contraditório entre os depoimentos colhidos, veja-se.

A Sra. Dayana Mejia informou que a mudança do ID poderia ter ocorrido em função dos respiradores adquiridos serem diferentes dos descritos por ela no processo inicial, ao passo que a Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro, Gerente de Compras da Secretaria de Estado de Saúde Do Amazonas (SUSAM), ao prestar depoimento perante esta CPI, no dia 12 de junho de 2020, durante a 6ª Reunião Ordinária da CPI da Saúde, aduziu que a mudança do ID ocorreu porque a Ex-Secretária Dayana havia colocado um ID errado para comprar os referidos respiradores, e que tal procedimento foi devidamente autorizado pelo Secretário Executivo da Pasta, o Sr. João Paulo Marques dos Santos.

Neste sentido, o depoimento prestado pelo Sr. Caio Henrique Faustino da Silva¹, Coordenador da Gerência de Projetos Básicos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, corrobora o fato de que a troca do ID no processo dos respiradores recebeu o aval do Secretário Executivo da Pasta, o Sr. João Paulo Marques dos Santos, quando aquele afirmou, durante a 7ª Reunião da Comissão, em 16 de junho de 2020, que a Gerência de Compras (Sra. Alcineide), obedecendo às ordens do Secretário Executivo João Paulo,

solicitou à Coordenação de Projetos a retificação do ID, no processo de aquisição de respiradores.

Cabe mencionar que o Sr. Caio da Silva informou que era de praxe da Coordenação de Projetos Básicos, uma vez identificado algum vício (seja por inconsistência na informação ou por ausência de assinatura), ser encaminhado para o devido Setor Técnico Responsável.

No caso dos respiradores, uma vez identificada a alteração do ID, sem a devida justificativa, realizou despacho como Coordenador da Gerência de Projetos Básicos, devolvendo os autos à Secretária da Capital, para dar ciência ao referido Setor da mudança e, uma vez não possuindo essa assinatura nos autos, afirma que não foi de sua responsabilidade.

Outro fato que merece destaque é quanto a exclusão das informações do processo no sistema da SUSAM – Próton. Conforme afirmado pelo depoente, todos os processos físicos eram digitalizados pela Gerência de Projetos Básicos. Ocorre que, no processo dos respiradores especificamente, todos os dados digitalizados foram – misteriosamente – apagados do Sistema Próton, inclusive os dados da tramitação.

Tendo o depoente feito despacho para a devida ratificação pela Secretária da Capital, Sra. Dayana Mejia, quanto à mudança de ID, e que este despacho não consta nos autos do processo enviado pela SUSAM à CPI, aliado ao fato da exclusão do processo no Sistema Próton, resta claro que o processo foi montado de trás para frente, com o objetivo de adequar o ID do produto que seria adquirido pelo Estado do Amazonas com o que a empresa SONOAR possuía em estoque.

Noutro giro, ao prestar depoimento perante a CPI, durante a 9ª Reunião, no dia 26 de junho de 2020, o Sr. João Paulo limitou-se a informar que o processo, desde o início, foi feito para que fossem adquiridos respiradores não invasivos e que o processo, todavia, continha erros, os quais foram, posteriormente, corrigidos.

Nesta mesma linha de raciocínio, argumentou o Ex-Secretário de Saúde SUSAM, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima², durante seu depoimento à CPI, na 10ª Reunião, ocorrida no dia 29 de junho de 2020, no qual este alegou que o processo de respiradores era um de vários e que, no dia 02 ou 03 de abril, não soube precisar a data correta, houve uma reunião do colegiado, na qual a Senhora Dayana insistiu na compra de 28 (vinte e oito) respiradores não invasivos, tendo sido decidido que a SUSAM iria adquirir os respiradores apropriados para pacientes de leitos clínicos, a fim de colocá-los nas UPA's e SPA's. E, em seguida, a SUSAM iria proceder à retirada dos respiradores destas localidades, para que fossem realocados em favor dos pacientes graves infectados pela COVID-19.

Sobre a mudança injustificada do ID no referido processo, assegurou que não teve acesso ao processo físico dos respiradores, por isso não sabia responder à questão.

Além da inexplicável mudança de ID, o processo ainda conta com inúmeras páginas sem nenhuma assinatura de quaisquer dos Secretários responsáveis, tendo sido concluído, atipicamente, em um único dia, pelo então Secretário da Pasta da Saúde, em exercício, Sr. João Paulo Marques dos Santos, que informou ter assinado o processo de forma eletrônica, durante uma reunião que ocorreu na Casa Civil.

Importa mencionar ainda, que foi apurado por esta Comissão, que tanto na reunião que ocorreu na Casa Civil, que contou com a presença de todo

o Secretariado da SUSAM, mencionada pelo Sr. João Paulo, quanto na reunião do colegiado da SUSAM, mencionada pelo Sr. Rodrigo Tobias, estava presente a então Secretária de Comunicação Social do Governo, Sra. Daniela Assayag, fato que causou estranheza aos membros desta Comissão.

Apurando então, especificamente, o eventual interesse da Secretária de Comunicação Social do Governo, Sra. Daniela Assayag, no referido processo de aquisição dos respiradores, foi descoberto que o atual esposo da Secretária de Comunicação, o Sr. Luiz Carlos Avelino Júnior, tornou-se sócio da empresa responsável pela venda dos referidos respiradores, a empresa SONOAR – Equipamentos para Terapia Respiratória e FJAP E CIA LTDA, no final de 2019, tendo este, portanto, participado de todo o lucro da referida empresa, no percentual de 50% (cinquenta por cento), durante o período da pandemia e, portanto, da respectiva venda dos respiradores.

Confrontada sobre essas afirmações, a Secretária de Comunicação Social do Governo, Sra. Daniela Assayag, convocou entrevista coletiva e na oportunidade negou todas as informações apresentadas pela CPI da Saúde quanto a sua participação. Afirmou que estava nas reuniões mencionadas, mas não para tratar especificamente da compra dos aparelhos e sim para se inteirar sobre assuntos relacionados à saúde. Ainda mencionou que seu marido teve interesse na compra da empresa SONOAR, mas que o negócio não chegou a ser concretizado.

Ocorre que a informação não procede.

Nos termos do documento **CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE**, firmado pela Sra. RENATA DE CÁSSIA DIAS MANSUR (CEDENTE) e pelo Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR (CESSIONÁRIO), quanto às quotas da empresa SONOAR, assinado em 12/12/2019, não se trata de uma promessa de compra e venda ou de uma declaração de interesse de compra e venda, tanto é assim que **a empresa foi entregue ao Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR para que gozasse todos os direitos e prerrogativas de sócio a partir de 01/01/2020, conforme dispõe o PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Parágrafo 2º - A empresa será entregue ao **CESSIONÁRIO** no dia 01/01/2020, sem contas a pagar e nem contas a receber, ou seja, sem dívidas diretas com prestadores de serviço e/ou fornecedores privados e públicos;

Ainda, este dado é confirmado pelo disposto no **PARÁGRAFO QUINTO** do mesmo contrato, que assevera que as receitas decorrentes de vendas ou serviços feitos até 31/12/2019 seriam rateadas entre a CEDENTE (Sra. RENATA DE CÁSSIA DIAS MANSUR, sócia anterior) e a Sra. LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE (sócia remanescente). Logo, **as receitas apuradas a partir de 01/01/2020 seriam rateadas entre a sócia remanescente e o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR. Confira-se:**

Parágrafo 5º - Todas as receitas decorrentes da venda de produtos e/ou serviços ocorridas anteriormente à 31/12/2019, serão apuradas e rateadas entre a **CEDENTE** e a sócia **LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE**.

Segundo afirmado pela Sra. Daniela Assayag em coletiva de imprensa, foi realizado ACORDO DE CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL entre o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR (CEDENTE) e a Sra. LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE (CESSIONÁRIA), pelo qual o primeiro cede o

contrato de aquisição de quotas da SONOAR à segunda, que passaria a ser detentora de 100% das quotas da SONOAR. Vejamos:



Ocorre, todavia, que o **ACORDO DE CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL** foi lavrado apenas em 05/06/2020, de maneira que o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR inequivocamente foi beneficiário de 50% de todas as receitas obtidas pela SONOAR de 01/01/2020 até essa data, inclusive a venda de respiradores superfaturados, que foi feita à FJAP E CIA LTDA no dia 08/04/2020, um mês antes da assinatura do aludido instrumento contratual.

Ainda, vale ressaltar que o contrato original de **CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE da SONOAR**, feito entre a Sra. RENATA DE CÁSSIA DIAS MANSUR e o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR, passou por um aditamento contratual no dia 16/03/2020, ao que tudo indica ratificando a obrigação principal do contrato (aquisição de cotas por parte do Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR), menos de 15 dias antes de a SONOAR fazer cotação de preços e proposta de venda ao Estado do Amazonas. Confira-se:

A) Entre a CEDIDA e o CEDENTE foi celebrado, com data de 12 de dezembro de 2019, um contrato de Cessão de Quotas de Sociedade, com o seu respectivo aditamento celebrado em 16 de março de 2020, os quais constituem parte integrante do presente acordo, adiante designado por "Contrato";

Logo, não é crível que o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR, no período da venda dos respiradores, não estivesse a par dos negócios da empresa SONOAR, uma vez que (a) tinha acabado de celebrar termo aditivo ao contrato de aquisição de quotas e (b) nesse mesmo período a venda dos respiradores foi negociada e concretizada.

Por fim, a Sra. DANIELA ASSAYAG afirmou, em coletiva de imprensa (21min29seg – 21min53seg3), que o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR desistiu de continuar a aquisição de cotas da empresa SONOAR porque lhe teria faltado dinheiro, em virtude das dificuldades econômicas decorrentes da pandemia de Covid-19.

Entretanto, de saída, causa estranheza que o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR tenha passado por dificuldades financeiras durante o período de emergência sanitária, uma vez que é médico otorrinolaringologista, e os profissionais de saúde tiveram obviamente um acentuado volume de trabalho durante este período, sobretudo aqueles com especialização nas áreas mais relacionadas ao Covid-19, como a otorrinolaringologia.

Além disso, como forma de refutar o argumento de que o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR desistiu da aquisição das cotas da SONOAR por dificuldades financeiras, vê-se que uma de suas empresas que possui contrato com o Estado do Amazonas, a ORL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, recebeu apenas no primeiro semestre de 2020 o valor de R\$ 2.401.504,63 (dois milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme se observa no Portal da Transparência:

CPF/CNPJ Credor:	Credor:	Período:	Consolidado:
09003037000119	ORL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP	2020	
Ano de exercício:			
Período:			
Consolidado:			
Prontuário			
Órgão:	Valor Pago	Valor Pago Exercício Anterior	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	2.113.079,04	288.423,39	
Total:	2.113.079,04	288.423,39	

Por fim, além dos valores recebidos apenas em 2020, em 2019 a empresa ORL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de propriedade do Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR, recebeu o total de R\$ 5.783.993,40 (cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos) do Estado do Amazonas. Confira-se:

CPF/CNPJ Credor:	Credor:	Período:	Consolidado:
09003037000119	ORL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP	2019	
Ano de exercício:			
Período:			
Consolidado:			
Prontuário			
Órgão:	Valor Pago	Valor Pago Exercício Anterior	
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	562.051,28	227.240,16	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	4.339.136,68	102.308,04	
Total:	4.901.177,96	429.748,20	

Logo, é inverossímil que o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR tenha desistido da aquisição das cotas da SONOAR por dificuldades financeiras, sendo mais provável que tenha voltado atrás, no negócio jurídico, na tentativa de evitar a responsabilização cível e criminal decorrente do escândalo da venda dos respiradores superfaturados.

A Sra. Renata Mansur, em depoimento perante a Polícia Federal – informações acessadas dentro das prerrogativas da CPI – trouxe novos elementos que corroboram tanto com a participação do Sr. Luiz Carlos Avelino quanto da Sra. Daniela Assayag no processo de aquisição das compras dos respiradores pulmonares.

Naquela oitiva, afirmou que era sócia de 50% da empresa SONOAR, junto com Luciane Andrade, contudo, ela não possuía condições de comprar a parte da deponente. Por esta razão, surgiu o Sr. Luiz Carlos Avelino, médico otorrinolaringologista, interessado em comprar a parte que correspondia à Sra. Renata Mansur, no valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais). Desta forma, a partir do dia 01 de janeiro de 2020, quem assumiu em tudo a empresa foi o Sr. Luiz Carlos Avelino e Sra. Luciane Andrade, sendo registrado este contrato de compra e venda no dia 11/02/2020 em cartório.

Na oportunidade, salientou ainda que no dia 08/04/2020 trocou mensagens com a Sra. Luciane, onde foi dito a ela que havia sido feita a venda dos respiradores da empresa SONOAR para a SUSAM. Contudo, no dia 13/04/2020, cinco dias depois, foi noticiado na imprensa que teria sido a Vineria quem teria vendido os aparelhos para o Estado. Desta forma, enviou mensagem para a Sra. Luciane lhe cobrando explicações, sendo que obteve como resposta de que havia sido a SONOAR quem teria vendido para a Vineria Adega e esta para o Estado do Amazonas, mas que, em hipótese alguma a Deponente poderia

contar isso para alguém pois a atual esposa do médico era Secretária de Comunicação do Estado do Amazonas.

Não satisfeita com tudo isso, no dia 21/04/2020 foi feita uma videoconferência com a Depoente, onde estavam presentes virtualmente a Sra. Luciane e o Sr. Luiz Avelino, de forma que Luciane começou a tratar a depoente como sócia, como se estivesse construindo uma situação fictícia para se proteger e proteger o médico. Por fim, salientou ainda junto à Polícia Federal que tanto Luciane quanto Luiz Avelino queriam pagar a Depoente da sua parte da venda da empresa com o dinheiro da própria SONOAR como retirada de pro labore, de forma que não aceitou em razão de acreditar que este dinheiro seria apreendido pelos crimes que cometeram.

Após todos esses fatos virem a público, bem como através de recomendação feita por esta CPI, encaminhada ao Governador do Estado, quatro dias depois de ter convocado entrevista coletiva negando tudo o que ocorria, a Sra. Daniela Assayag pediu exoneração de seu cargo.

Resta evidente que a Sra. Daniela Assayag participou do esquema de aquisição dos respiradores superfaturados, juntamente com seu marido Sr. Luiz Avelino e a Sra. Luciane, ambos sócios da empresa SONOAR.

Ainda sobre as empresas envolvidas no processo de aquisição dos respiradores, importante esclarecer, de forma objetiva, como se deu a referida compra pela SUSAM:

Pois bem, o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, adquiriu no dia 08 de abril de 2020 às 17h39, **28 (vinte e oito) ventiladores pulmonares, no valor de R\$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais) da empresa FJAP E CIA LTDA, CNPJ nº 04.819.241/0001-18, comprovado através da NF-e 000.001.519.**

Ocorre que, horas antes, mais especificamente às 15h01m17s, a empresa FJAP E CIA LTDA adquiriu estes mesmos ventiladores da empresa ANDRADE E MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (SONOAR EQUIPAMENTOS), CNPJ nº 16.835.758/0001-80, pelo valor de R\$2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta reais), conforme NF-e nº 1323, também anexa.

Na oitiva da testemunha **DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA**, exSecretária Executiva-Adjunta de Atenção Especializada da Capital (SEA-Capital), em reunião no dia 08/06/2020, bem como das testemunhas **ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO**, Gerente de Compras da SUSAM, e **LUCIANE VARGAS ANDRADE4**, sócia-administradora da empresa SONOAR, em reunião no dia 12/06/2020, revelaram com clareza a utilização de manobras e artimanhas para supervalorizar inexplicavelmente o preço dos ventiladores pulmonares em um período surpreendentemente rápido de pouco mais de duas horas. Confira-se:

Alcineide Figueiredo: “a depoente afirmou que o Setor de Compras tinha a proposta da Sonoar, indicada pela Ex-Secretária Dayana, desde o dia 27 de março, com a exigência de que o pagamento fosse feito à vista. Salientou que, até o dia 02 de abril, estaria tudo acertado para comprar os ventiladores da empresa Sonoar, no entanto, a SUSAM não conseguiu efetuar o pagamento à vista e, nesse ínterim, recebeu em sua sala, das mãos de um motoboy, que não soube identificar, um cartão da FJAP e Cia Ltda., e que a Ex-Secretária

Dayana orientou a Depoente, no sentido de que os respiradores fossem comprados dessa empresa”. (grifos nossos)

Luciane de Andrade: “A Senhora Luciane, então, explicou que nada fez porque, no dia 06 de abril de 2020, foi procurada pelo Sócio administrador da empresa FJAP e Cia Ltda., Sr. Fábio, que lhe apresentou proposta de compra à vista de todos os 28 (vinte e oito) ventiladores em estoque. A Depoente, então, informou que vendeu ao Sr. Fábio, representante da empresa FJAP e Cia Ltda., os referidos ventiladores, pelo mesmo preço (com desconto) que havia oferecido à SUSAM, tendo recebido o pagamento à vista, por meio de uma TED, conforme comprovante disponibilizado à CPI, realizada pela empresa FJAP e Cia Ltda.” (grifos nossos).

Como se observa, a SUSAM dispensou a proposta apresentada pela SONOAR e adquiriu os mesmos ventiladores pulmonares da empresa FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA), por valor substancialmente maior, e que tinham sido comprados anteriormente da própria SONOAR.

Cabem mencionar que a empresa SONOAR, no dia 03 a 18 de abril de 2020, adquiriu exatamente o valor de 28 (vinte e oito) unidades dos ventiladores pulmonares, pelo valor de R\$1.091.000,00 (um milhão e noventa e um mil reais).

As notas fiscais das operações de compra e venda, feitas num lapso temporal exíguo, entre a empresa SONOAR, FJAP E CIA LTDA e a SUSAM, confirmam o esquema fraudulento:

PRODUTO / SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	IMPOSTO	TOTAL
VENTILADOR PULMONAR 150 LITROS	28	UN	88.571,43	2.480.000,00	0,00	2.480.000,00
VENTILADOR PULMONAR 150 LITROS	28	UN	88.571,43	2.480.000,00	0,00	2.480.000,00

[illegible]

As notas fiscais destes produtos demonstram que, quando comprados pela empresa FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) junto à SONOAR, os ventiladores pulmonares teriam custado o valor de R\$ **2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais)**. Posteriormente, em um lapso de poucas horas, foram vendidos ao ESTADO DO AMAZONAS pelo valor R\$ **2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais)**, o que significa que o lucro obtido pela empresa FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) foi de R\$ **496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil)**.

Contudo, como já havia sido comprado pela empresa SONAR pelo valor de **R\$ 1.091.000,00 (um milhão e noventa e um mil reais)**, cujo proprietário é marido da Secretária de Comunicação do Governo Daniella Assayag, **conclui-se que o prejuízo ao Erário foi de R\$ 1.885.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil reais) em razão do superfaturamento.**

Importante frisar, ainda, que, em depoimento prestado perante esta CPI, a Sra. Luciane Zuffo Vargas de Andrade, Sócia-Administradora da Empresa Sonoar - Equipamentos Para Terapia Respiratória, no dia 12 de junho de 2020, durante a 6ª Reunião da CPI da Saúde, fez questão de salientar que não sabia que a empresa FJAP e Cia Ltda. (Vineria Adega) iria vender os referidos respiradores à SUSAM e que nunca teve qualquer relação com o sócio da citada empresa de vinhos.

Porém, no decorrer desta investigação, comprovou-se que a referida afirmação se tratava de completa inverdade, na medida em que o próprio Sócio da empresa FJAP e Cia Ltda., Sr. Fábio José Antunes Passos, durante depoimento prestado à CPI, na 7ª Reunião, realizada no dia 16 de junho de 20206, esclareceu que, não apenas a empresa SONOAR sabia que a empresa FJAP iria vender os respiradores à Secretaria, como foi a própria empresa SONOAR que realizou a entrega dos referidos respiradores na sede da SUSAM.

No mesmo sentido, afirmou a Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro, Gerente do Setor de Compras da SUSAM, e que estava, portanto ciente da participação da empresa SONOAR e FJAP e Cia Ltda no referido processo de compras dos respiradores, tendo aquela salientado, ainda, que a Sra. Luciane tinha ciência, de fato, que iria vender respiradores para uma empresa (FJAP) que, posteriormente, iria ganhar o certame (da SUSAM) com um sobrepreço nos valores.

Outro fato inverídico, ventilado pelas testemunhas que prestaram depoimento à CPI, mais especificamente o Sr. Fábio José Antunes Passos, diz

respeito ao nome social e fantasia da empresa FJAP e Cia Ltda., vencedora do certame do processo dos respiradores.

O Sr. Fábio informou à CPI possuir duas empresas, inscritas em CNPJ diferentes, sendo a primeira FJAP IMPORT, que realizou a venda dos referidos respiradores à SUSAM, e a segunda, VINERIA ADEGA.

Contudo, foi apurado que, na verdade, após o escândalo da compra dos respiradores ter sido divulgado pelos noticiários locais e nacionais, tendo o caso ganhado bastante atenção, o Sr. Fábio realizou a troca do nome fantasia da sua empresa FJAP E CIA LTDA., que, antes do escândalo, era VINERIA ADEGA e, em abril de 2020, passou a ser FJAP IMPORT.

Assim, ficou comprovado que a empresa FJAP E CIA LTDA. era, de fato, a VINERIA ADEGA, e que, após abril de 2020, o nome fantasia da referida empresa passou a ser FJAP IMPORT, com o evidente intuito de encobrir as evidências de irregularidades ligadas à empresa.

Além disso, quando o escândalo da compra de ventiladores pulmonares em uma loja de vinhos se tornou público, a SUSAM emitiu nota à imprensa, por meio de sua Assessoria de Comunicação, afirmando que solicitou à FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) que atuasse como intermediária na compra destes equipamentos por ter em sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, o serviço de importação e também por ter “disponibilidade financeira para adquirir por meio de pagamento à vista os equipamentos no mercado internacional, que era uma exigência do fornecedor dos ventiladores”.

Ainda, a mesma nota afirmou que a empresa não teria lucro por ter intermediado a compra dos equipamentos, recebendo da SUSAM tão somente o valor equivalente ao que pagou ao fornecedor”, veja-se:

Em ter., 14 de abr. de 2020 às 18:05, Assessoria de Comunicacao
- SAUDE <comunicacao@saude.am.gov.br> escreveu:

Diante do momento de excepcionalidade com relação à dificuldade para comprar equipamentos e insumos para serviços de saúde, dada a grande demanda e baixa oferta no mundo, a Secretaria de Estado de Saúde (Susam) solicitou que a referida empresa atuasse como intermediária para a importação de 29 ventiladores.

A empresa foi escolhida por dois motivos. O primeiro por ter em seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) o serviço de importação. E o segundo por ter a disponibilidade financeira para adquirir por meio de pagamento à vista os equipamentos no mercado internacional, que era uma exigência do fornecedor dos ventiladores.

A empresa não lucrar nada por ter intermediado a compra dos equipamentos, recebendo da Susam tão somente o valor equivalente ao que pagou ao fornecedor.

A operação foi uma das alternativas que o Governo do Amazonas encontrou para garantir a ampliação da rede de assistência nesse momento de enfrentamento à pandemia pelo novo coronavírus.

A dispensa de licitação teve como base a Lei Federal 13.797, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), com a finalidade de combater a transmissão e a aplicação de apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública. Todas as dispensas de licitação desse período irão passar posteriormente pelo crivo dos órgãos de controle do Estado, como Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM).

Assessoria de Comunicação
(92) 98407-1699
Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
comunicacao@saude.am.gov.br



Ainda assim, é importante mencionar que o preço negociado causa espanto. Isto porque **no mesmo período, o Governo do Estado de Minas Gerais comprou respiradores de UTI pelo valor de R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais) por unidade.**

Insta observar que o equipamento adquirido sequer era adequado para o tratamento intensivo de pacientes com COVID-19, isto é, não poderiam ser usados nas Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs. O equipamento se tratava de ventilador pulmonar conhecido como BIPAP, utilizado para tratar a apneia do sono.

Contudo, no dia 18 de abril, na ocasião da inauguração do Hospital de Campanha Nilton Lins, houve a apresentação dos equipamentos comprados como sendo aqueles que poderiam ser utilizados nas Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs.

Fato é, que a investigações apontaram que **(a)** a FJAP E CIA LTDA não foi escolhida porque teria o serviço de importação no CNAE, já que não houve qualquer importação; **(b)** não havia nenhum fornecedor do mercado internacional, uma vez que a FJAP E CIA LTDA adquiriram os ventiladores pulmonares em Manaus, da empresa SONOAR; **(c)** foram comprados ventiladores pulmonares que não serviam para o tratamento de pacientes em Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs. e **(d)** houve efetivamente lucro nas duas operações de compra envolvendo estes mesmos respiradores, implicando nítido superfaturamento dos equipamentos adquiridos.

Em virtude dos depoimentos acima mencionados, bem como das provas documentais que seguem anexas, esta CPI **concluiu que houve uma ação orquestrada para lesar o Erário do Estado do Amazonas, desviando recursos públicos destinados à saúde e, mais do que isso, ao combate à pandemia de Covid-19 no Estado e na capital, utilizando-se de agentes públicos para viabilizar o esquema ilícito.**

6.2 - Das irregularidades envolvendo a empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

No que tange as investigações da prestação de serviços pelas empresas contratadas para atuar no Hospital de Campanha da Nilton Lins, no período da pandemia causada pela Covid-19, a **CPI da Saúde** apurou inúmeras irregularidades praticadas pela empresa Norte Serviços Médicos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 17.706.732/0001-02. A referida empresa foi contratada pelo Estado do Amazonas para prestar serviços de lavanderia hospitalar externa, nas dependências do Hospital de Campanha da Nilton Lins, durante os primeiros meses da pandemia, causada pela COVID-19.

Neste sentido, **convém destacar todas as irregularidades administrativas encontradas no decorrer do procedimento investigatório, veja se:**

6.2.1 - Da ocultação deliberada de proprietário de fato da empresa

A empresa **Norte Serviços Médicos Eireli**, inscrita no CNPJ sob n. 17.706.732/0001-02, foi constituída em 07 de março de 2013, pelos sócios Patrícia Cavalcante Pereira, portadora do RG n. 2.411.653-0 SSP/AM e inscrita no CPF sob n. 003.228.112-95, e Juniel Araújo Braga, portador do RG n. 1.788.207-9 SSP/AM e inscrito no CPF sob n. 775.746.562-15, ocasião em que foi registrada sob a denominação social de “Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.”.

Vale frisar, que na época de sua constituição, no ano de 2013, a empresa possuía um capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual era dividido, em quotas iguais, entre seus dois únicos sócios, dados extraídos do Contrato de Constituição da Sociedade Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Contudo, verificou-se que nos últimos anos, o contrato social da empresa passou por inúmeras alterações, principalmente no que tange ao seu quadro societário.

Analisando detidamente processos indenizatórios relacionados aos serviços prestados pela empresa em favor da SUSAM, identificou-se, por exemplo, que no ano de 2017, a empresa – que já contava com um capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – possuía duas sócias, a Sra. Nayla Theresa de Moraes da Silva e a Sra. Criselídia Bezerra de Moraes.

Em setembro de 2019, todavia, as quotas da empresa foram integralmente transferidas ao Sr. Victor Vinícius Souto dos Santos, portador do RG n. 2935543-5 SSP/AM e inscrito no CPF sob n. 034.696.532-24, que passou a ser o único sócio e representante da empresa, cuja denominação social passou a ser “Norte Serviços Médicos Ltda.”

Em fevereiro de 2020, por sua vez, o Sr. Victor Vinícius Souto dos Santos transferiu, integralmente, suas quotas, que agora giram em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), novamente a Sra. Criselídia Bezerra de Moraes, que passou a ser a única proprietária da empresa, agora, convertida em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, tendo como denominação social o nome de “Norte Serviços Médicos Eireli”.

Neste curto intervalo de tempo, **entre os anos de 2017 e 2020, verificou-se que o capital social da empresa aumentou em 150% (cento e cinquenta por cento), passando de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

Outro fato que chama atenção é que, inobstante as mudanças nos quadros societários da empresa ao longo dos anos, o Sr. Carlos Henrique Alecrim John, portador do RG n. 10820647 SSP/AM e inscrito no CPF sob n. 437.290.452-53, permaneceu como legítimo procurador da empresa para todos os fins legais, atuando como administrador da referida pessoa jurídica, independentemente da pessoa que figurava como sócio no Contrato Social.

Isso, por si só, já revela fortíssimos indícios de que as pessoas constantes nos contratos sociais da empresa apenas cederam seus dados pessoais, não tendo, de fato, qualquer vínculo a sua administração, o que levantaria a suspeita de que existe uma terceira pessoa, oculta, gerenciando o funcionamento dos negócios.

Tais presunções se confirmaram quando a Sra. Criselídia Bezerra de Moraes, atual proprietária da empresa, foi convocada para prestar depoimento perante esta CPI5, ocasião em que não soube informar nenhum dado preciso em relação à sua empresa.

Questionada sobre o local onde funciona a sede de sua empresa, bem como quantidades de funcionários e serviços ofertados pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda., a Sra. Criselídia Bezerra de Moraes nada soube responder, tendo demonstrado extrema preocupação e nervosismo com as perguntas elementares feitas pelos membros desta CPI.

Em relação aos serviços prestados pela empresa, faturamento, mudanças nos quadros societários, entre outros questionamentos, a Sra.

Criselidia lançou mão do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, tendo demonstrado visível falta de conhecimento em relação aos negócios e seu funcionamento.

No intuito de esclarecer melhor a situação narrada acima, a **CPI da Saúde** também convocou o ex-proprietário da empresa, o Sr. Victor Vinícius Souto dos Santos, que compareceu perante esta Comissão de Inquérito, durante a 22ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de julho de 2020, e, inicialmente, não soube sequer responder sua profissão atual, tendo declarado, após breve conversa com um de seus advogados, ser autônomo.

Exceto pelo nome, profissão e endereço, o Sr. Victor Vinícius Souto dos Santos não respondeu a nenhum questionamento feito pelos membros desta Comissão, reservando-se no seu direito de permanecer em silêncio, inobstante ter sido sócio exclusivo da referida empresa pelo período de 06 (seis) meses.

No decorrer do depoimento, é possível observar, ainda, que a testemunha apresentou comportamento irônico e de aparente descaso e deboche em relação às perguntas elaboradas pelos membros, demonstra desrespeito e evidente falta de colaboração.

As atitudes concebidas por parte do Sr. Victor Vinícius Souto dos Santos e da Criselidia Bezerra de Moraes apenas ratificou as suspeitas desta CPI, no sentido de que ambos foram usados por uma terceira pessoa, qual seja, o verdadeiro administrador e proprietário da empresa, que fez uso dos seus dados pessoais para inseri-los nos quadros societários, sem que eles tivessem qualquer ingerência, de fato, na administração dos negócios.

O Procurador da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, Sr. Carlos Henrique Alecrim John – *que, repita-se permaneceu sendo o mesmo durante todas as alterações nos quadros societários da empresa* – em depoimento prestado a esta CPI 6, informou que a empresa se trata de um empreendimento familiar, e que, por ser amigo íntimo da família há muitos anos, foi constituído seu Procurador “*tomando conta de praticamente tudo*” relacionado à gestão da pessoa jurídica.

Na oportunidade, o Procurador também confirmou que a empresa Norte Serviços Médicos Eireli não atua no mercado privado, **possuindo contratos única e exclusivamente com a Administração Pública**, o que deixa evidente que, todo lucro indevido da referida empresa, auferido por meios irregulares e ilícitos, significa, via de consequência, **lesão aos cofres públicos**.

Ademais, aprofundando-se nas investigações, **a CPI conseguiu identificar que a terceira pessoa oculta que, de fato, gerencia, administra e coordena todo o funcionamento da empresa Norte Serviços Médicos Eireli é o Sr. Frank Andrey Gomes de Abreu, proprietário de fato da empresa, consoante provas irrefutáveis colhidas por esta Comissão.**

Primeiramente, cabe destacar que o Sr. Frank ostenta um cartão de visitas configurado com o nome, a logo, o endereço completo, o telefone e o e-mail oficial da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, no qual consta o nome “Frank Abreu” na qualidade de “Diretor” da referida empresa, fato este que, por si só, já comprova a função que o Sr. Frank Abreu, de fato, exerce na empresa.

A **CPI da Saúde** apurou, ainda, em consulta ao processo judicial de n. 0637383-11.2019.8.04.0001, que se trata de uma ação de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo Banco Toyota do Brasil S.A. em desfavor do Sr. Frank Abreu, em virtude de inadimplência deste em relação ao financiamento de um veículo junto aquela instituição financeira, que o veículo apreendido, em que pese estar registrado em nome do Sr. Frank Abreu, estava, na verdade, à disposição da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, tendo sido apreendido na sede da referida pessoa jurídica, estando na posse do Procurador da empresa, o Sr. Carlos Henrique Alecrim John, consoante Certidão lavrada por dois Oficiais de Justiça, nos autos em comento.

Cumprе salientar, ainda, que em acesso aos dados cadastrais do Sr. Frank Abreu junto ao Banco Toyota do Brasil S.A, responsável pela Ação de Busca e Apreensão de n. 0637383-11.2019.8.04.0001, foi possível confirmar o Sr. Frank Abreu forneceu à instituição financeira, conforme ficha de cadastro devidamente assinada pelo Sr. Frank, os dados profissionais transcritos a seguir:

“Empresa: Norte Comercial.

Cargo/Função: **Prop. (Proprietário) Empresa** mais de 05 anos/assalariado.

Endereço: Avenida Constantino Nery.

Data de admissão: Mais de 05 anos.”

Outra prova irrefutável de que o Sr. Frank Abreu é o proprietário, de fato, da referida empresa é a sua participação em reuniões com os órgãos públicos, nos quais se discutiram as prestações de serviços feitos pela empresa Norte. A título exemplificativo, cita-se a reunião que tratou da entrega dos exames citopatológico (análise microscópica de material coletado do colo do útero), realizados no Amazonas itinerante “Barco Pai”, que constou, com a participação de representantes de diversas instituições e órgãos, tais como o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FPS), Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), bem como representante da própria empresa prestadora do serviço, incluindo o Sr. Frank Abreu, que, na ocasião, além de constar como representante da empresa, ainda elaborou propostas de pagamento em nome da referida pessoa jurídica, conforme relatórios oriundos da reunião em comento.

Outrossim, vale frisar que, em consulta aos autos de n. 0627373-39.2018.8.04.0001, que se trata de uma Ação de Rescisão Contratual e Reintegração de Posse, ajuizada pela empresa Patri Quatro Empreendimentos Imobiliários Ltda. em desfavor da Sra. Nayla Theresa de Moraes da Silva, a qual configurou como sócia da empresa Norte Serviços Médicos Eireli em anos anteriores, foi possível vislumbrar documento de ficha cadastral de condomínio residencial preenchido pela Sra. Nayla Theresa, onde se confirma que o Sr. Frank Abreu é seu esposo.

Por último, cabe ressaltar que, durante a 23ª e a 24ª Reuniões Ordinárias desta Comissão, tanto o Ex-Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada ao Interior (Sea-Interior) da SUSAM, Sr. Edivaldo da Silva⁷, quanto a Ex-Secretária Executiva da SUSAM, Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante⁸, respectivamente, confirmaram, em depoimentos prestados à CPI, o nome do Sr. Frank Andrey Gomes de Abreu como o legítimo proprietário da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, tendo ambos os Ex-Secretários relatados que o Sr. Frank comparecia à SUSAM, no intuito de cobrar pagamentos ainda não realizados pela Pasta da Saúde em favor de sua empresa.

Assim sendo, pelas **informações prestadas pelos depoentes, bem como por meio de diligências realizadas por esta CPI, foi possível concluir que o verdadeiro proprietário da empresa Norte Serviços Médicos Eireli é o Sr. Frank Andrey Gomes de Abreu.**

⁷ O acesso ao depoimento integral pode ser feito por meio de consulta ao link: <https://www.youtube.com/watch?v=Uvvy-182exU>

⁸ O acesso ao depoimento integral pode ser feito por meio de consulta ao link: <https://www.youtube.com/watch?v=tRW2ogfuLT0>

Ficou comprovado, também, que o Sr. Frank Andrey Gomes de Abreu é esposo e genro, respectivamente, da Sra. Nayla Theresa de Moraes da Silva e da Sra. Criselidia Bezerra de Moraes, além de amigo do Sr. Victor Vinícius Souto dos Santos, todos sócios (atuais e antigos) da referida empresa, **restando comprovado a participação de todos na consciente ocultação do sócio de fato da referida pessoa jurídica dos registros formais da empresa, com evidente intenção de práticas ilícitas, conforme restará provado a seguir.**

6.2.2 - Da fraude em serviços de Lavadeira

Adentrando nas análises e investigações dos serviços propriamente ditos da referida empresa, prestados em favor do Estado do Amazonas, cumpre destacar o serviço de lavanderia externa, que teve como beneficiário o Hospital de Campanha Nilton Lins.

Por meio do processo indenizatório de n. 17101.001717/2020 – SUSAM, a empresa Norte Serviços Médicos Eireli solicitou da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM) o pagamento do valor de **R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais)**, conforme Nota Fiscal de n. 263, em virtude da prestação de serviços de lavanderia externa no Hospital de Campanha Nilton Lins, no período compreendido entre 18 a 30 de abril de 2020.

Compulsando-se os autos supramencionados, a **primeira irregularidade encontrada** consiste no período declarado pela empresa, a título de prestação dos serviços referente ao mês de abril de 2020, tendo a pessoa jurídica informado que a prestação dos serviços ocorreu durante todo o mês de abril de 2020, do dia 1º ao dia 30.

Tal informação se comprova por meio de fls. 86 dos autos administrativos supramencionado, denominado de “PESAGEM HOSPITAL DE CAMPANHA NILTON LINS - DIURNO”, onde constam, em detalhes, as quantidades diárias de roupas lavadas durante todo o mês de abril, do dia 1º ao dia 30, totalizando 44.000kg (quarenta e quatro mil quilos) de roupas.

Ocorre que o Hospital de Campanha Nilton Lins apenas foi oficialmente inaugurado no dia 18 de abril de 2020, não tendo recebido nenhum paciente antes dessa data, pelo que não caberia a lavagem de roupas, mormente na quantidade informada pela empresa, no período que antecede o dia 18 de abril de 2020.

A empresa, posteriormente, corrigiu o referido documento, apresentando novo controle de pesagem, agora, iniciando-se no dia 18 e seguindo até o dia 30 de abril, contudo, o total informado, ao final, **continuará sendo o mesmo numerário**, qual seja, 44.000kg (quarenta e quatro mil quilos) de roupas, tendo a empresa apenas dividido a pesagem final (44.000kg) em 18 (dezoito) dias.

A pesagem informada, por dia, varia, em média, entre 3.000kg e 3.500kg, informação esta que não se coaduna com a realidade dos fatos.

Isso porque, no primeiro dia de funcionamento do Hospital, este recebeu apenas 05 (cinco) pacientes, que deram entrada no Hospital somente apenas após as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), quando já haviam sido encerradas as inspeções técnicas feitas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (CREMAM), pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e pelo Ministério Público do Estado, representado pela ilustre Promotora de Justiça, Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral.

Todavia, inobstante o baixo número de pacientes no dia da inauguração, de acordo com informações prestadas pela empresa, a quantidade de roupas lavadas para esse dia foi de 3.583,66kg (três mil, quinhentos e oitenta e três quilos e sessenta e seis gramas), número este que se manteve estável até o final do mês de abril, ocasião em que o Hospital tinha muito mais pacientes internados do que na data de inauguração.

Percebe-se, de plano, que os números indicados a título de roupas lavadas não são proporcionais à quantidade de pacientes internados, o que já é indício suficiente de fraude na execução dos serviços, eis que a empresa indicou ter lavado um número muito maior de roupas do que efetivamente foi lavado.

Outrossim, esta **CPI da Saúde** também apurou que, inobstante a empresa ter sede na rua Rio Iça, nº. 857, Lote A, Conjunto Vieirals, bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69053-100, as roupas do Hospital de Campanha Nilton Lins foram lavadas em uma lavanderia externa, conforme informações prestadas pelo próprio Procurador da empresa, Sr. Carlos Henrique Alecrim John, durante seu depoimento perante esta CPI.

Na ocasião, o Procurador da empresa informou que a lavanderia externa utilizada pela pessoa jurídica se localiza na Rua Emílio Moreira, n. 1.550, bairro Praça 14, Manaus/AM, local onde teria sido realizada toda a prestação dos serviços de lavagem do material recolhido do Hospital de Campanha Nilton Lins.

Ocorre que, em diligência no local indicado, esta CPI constatou que, no endereço fornecido pelo Procurador da empresa, opera, na verdade uma oficina mecânica, e não uma empresa de lavanderia externa, conforme fotos registradas na Certidão n. 01-CPISAUDE.

Assim, **além de não ter comprovado que, efetivamente, procedeu à lavagem de 44.000kg (quarenta e quatro mil quilos) de roupas recolhidas do Hospital de Campanha Nilton Lins, a empresa sequer revelou o local onde as referidas lavagens foram feitas, o que coloca em dúvida a qualidade dos serviços prestados ou, ainda, se o serviço, de fato, sequer foi prestado.**

6.2.3 - Da fraude em serviços de exames de ultrassonografia

A **CPI da Saúde** tomou conhecimento, que a empresa Norte Serviços Médicos Eireli, em anos anteriores ao período da pandemia, quando ainda exercia suas atividades sob a denominação social de “Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.”, realizou inúmeros serviços fraudulentos no interior do Estado, conforme a seguir relatado.

Por meio do processo indenizatório de n. 17101.019734/2017-83–SUSAM, a **referida pessoa jurídica solicitou da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM) o pagamento do valor de R\$ 221.950,00 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais)**, conforme Nota Fiscal de nº 74, em virtude da prestação de serviços de especializados em ultrassonografia na Unidade Móvel Barco do Pronto Atendimento Itinerante (PAI), nos Municípios de Pauini, Lábrea e Canutama, no período de 15 de maio a 12 de junho de 2017.

Compulsando-se os autos supramencionados, a **primeira irregularidade encontrada** consiste na ausência de elaboração de um mapa de preço pela Gerência de Compras da SUSAM, constando, no mínimo, três orçamentos de empresas distintas, dispostas a prestar o referido serviço. No processo indenizatório de nº 17101.019734/2017-83–SUSAM, a única proposta de preço identificada foi aquela fornecida pela empresa “Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.”, não sendo possível precisar, portanto, se houve, de fato, consulta a outras empresas, ou se houve um direcionamento específico para a contratação da empresa ora investigada.

As irregularidades mais graves, todavia, relacionam-se diretamente a prestação dos serviços médicos de realização de exames de ultrassonografia prestados pela empresa.

Consoantes documentos de prestação de contas pelos serviços prestados, a pessoa jurídica informa ter contratado o médico Marcos David Justiniano Cuellar, inscrito no CRM sob nº 6849, o qual, todavia, não possui especialização em ultrassonografia, registrado junto ao Conselho Federal de Medicina.

Ainda de acordo com os dados informados pela empresa, **o médico teria realizado 21 (vinte e um) plantões, com jornada de trabalho de 12h (doze horas) cada, nos quais realizou 1.004 (mil e quatro) exames de ultrassonografia.**

Novamente, os números informados pela empresa não são compatíveis com a realidade dos fatos: no dia 31 de maio de 2017, por exemplo, o médico informa ter realizado 121 (cento e vinte e um) exames de ultrassonografia, na comunidade de Marahã, em um único plantão de 12h (doze horas), o que, evidentemente, não seria possível, mormente se considerarmos o fato de que um exame de ultrassonografia simples leva em torno de 15 (quinze) minutos para ser concluído.

Considerando que cada exame realizado tivesse sido concluído no mínimo de tempo possível, ainda assim, seria necessário, no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) horas para concluir todos os exames. Ou seja, para concluir 121 (cento e vinte e um) exames de ultrassom em um único turno, o médico teria que ter cumprido uma jornada de trabalho ininterrupta de 30h (trinta horas).

No dia 08 de junho de 2017, o médico afirma ter realizado 85 (oitenta e cinco) exames de ultrassom no município de Lábrea, o que, novamente, não caberia dentro de uma única jornada de 12h (doze horas), eis que seria necessário de, no mínimo, 21h (vinte e uma horas) ininterruptas de trabalho, quase que o dobro da jornada normal do médico.

Importa frisar ainda, que inobstante as irregularidades supramencionadas, os documentos de prestação de contas, fornecidos pela empresa, foram devidamente fiscalizados pela SUSAM, estando presente a assinatura do Sr. Edivaldo da Silva, Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior, na época, tendo o processo seguido regular trâmite dentro da Pasta da Saúde.

Durante seu depoimento perante a CPI da Saúde⁹, o Sr. Edivaldo informou que não acompanhava a realização dos serviços in loco, vez que o barco ficava três meses ininterruptos em serviço e que atestava pelos serviços prestados apenas com base nos relatórios enviados pela equipe responsável pelos serviços prestados.

Em outro momento do seu depoimento, a testemunha confirmou que não havia técnicos da SUSAM dentro do barco para atestar os serviços e que o “atesto” era concedido pelo próprio Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior da época, com base nas informações prestadas pelos profissionais que realizaram os serviços dentro do barco.

Isso, por si só, já demonstra que a SUSAM não realizava o efetivo controle dos serviços prestados pelas empresas contratadas, vez que confiava unicamente nos documentos apresentados pelos próprios prestadores dos serviços para realizar o “atesto”, deixando de impugnar informações contraditórias que estavam evidentes nos referidos relatórios, a exemplo da realização de concluir 121 (cento e vinte e um) exames de ultrassom em um único turno de 12h (doze horas).

6.2.4 - . Da fraude em serviços de exames de colposcopia e conização.

Ainda no ano de 2017, e também em serviços médicos prestados no interior do Estado do Amazonas, onde não havia nenhuma fiscalização por parte da SUSAM, a **empresa Norte Serviços Médicos Eireli**, ainda sob a denominação social de “Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.”, por meio do processo indenizatório de n. 17101.027439/2017–SUSAM, solicitou a Secretaria o **pagamento do valor de R\$ 868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais)**, conforme Nota Fiscal de nº 115, em virtude da prestação de serviços de diagnósticos e tratamento de lesões precursoras de câncer de colo uterino com insumos e equipamentos inclusos nos exames de Colposcopia e Conização, no período compreendido entre 28 de julho a 17 de agosto de 2017.

No referido processo, em que pese os serviços terem sido prestados nos dias 28 e 29 de julho e nos dias 10 e 11 de agosto, a consulta a outras propostas de preço, bem como a elaboração de mapa de preço pela Gerência de Compras da SUSAM, somente foi feita nos dias 04, 05 e 09 de agosto de 2017, ou seja, após o início da prestação dos serviços e da contratação da empresa vencedora do certame.

Convocada para esclarecer o motivo pelo qual a Gerência realizaria cotação de preços apenas após a contratação dos serviços, a Sra. Narelda da Silva Barros, Ex-Gerente de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (Susam), em seu depoimento 10, esclareceu que o referido setor não teve acesso ao processo de prestação de exames de colposcopia e conização, e que o documento constante do referido processo, consistente na elaboração de cotação de preços assinado pela testemunha, foi retirado de processo diverso, o qual ainda seria lícito.

Restou comprovado, portanto, verdadeira manipulação de autos administrativos em processos indenizatórios que tramitaram na Pasta da Saúde, mediante juntada de documento de processo diverso, sem a anuência da servidora responsável pela elaboração do referido documento, tudo com a finalidade de favorecer a empresa contratada, no caso, a Norte Serviços Médicos Ltda.

Outra irregularidade identificada, também no processo indenizatório de realização de exames de colposcopia e conização, consiste na emissão de nota de empenho pela SUSAM, feita somente no dia 12 de setembro de 2017, ou seja, quase um mês após a emissão da nota fiscal pela empresa, feita no dia 21 de agosto de 2017.

Destarte, não há dúvidas de que existe um redirecionamento de processos de licitação em favor da referida empresa, eis que a mesma é contratada, sem qualquer comprovação de consulta de preços a empresas concorrentes.

Isso porque os documentos nota de empenho e mapa de preços apenas foram produzidos em virtude do Parecer Jurídico n. 2728/2017-ASJUR, que condicionou a realização do pagamento em favor da referida empresa à emissão de nota de empenho pela Secretaria, bem como comprovação de proposta de preços por outras empresas concorrentes, o que significa dizer que a manipulação dos autos administrativos – já comprovada por meio dos depoimentos apurados por esta CPI – se deu justamente com o propósito de autorizar a liberação de pagamento em favor da empresa investigada.

¹⁰ O acesso ao depoimento integral pode ser feito por meio de consulta ao link: <https://www.youtube.com/watch?v=Uvvy-182exU>

Porém, ainda que se tenha sido sanada as irregularidades destacadas acima, os ilícitos constantes nos documentos de prestação de contas permaneceram: a empresa, novamente, informou a realização de exames em números completamente incompatíveis com a realidade, veja-se.

A empresa afirmou ter realizado ambos os exames de Colposcopia e Conização, em 91 (noventa e uma) mulheres pacientes, porém, pelas informações contidas na nota fiscal apresentada, a empresa cobrou da SUSAM valor equivalente ao atendimento de 100 (cem) pacientes, tendo havido, portanto, 09 (nove) pacientes “fantasmas”.

Importa frisar que, por ambos os exames, a empresa cobrou o valor de **R\$ 8.680,00 (oito mil, seiscentos e oitenta reais)**, sendo que, uma vez apurado por esta CPI, o preço médio de ambos os exames, ainda que feitos em clínicas particulares, não ultrapassaria o valor de **R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)**.

Outra irregularidade que permaneceu sem qualquer justificativa consistiu no fato de que, de acordo com o consenso médico, apenas 30% (trinta por cento) de mulheres submetidas ao exame de Colposcopia também são submetidas ao exame de Conização, que, por ser mais invasivo, apenas é feito nos casos não resolvidos pelo primeiro exame.

Tal informação foi confirmada pelo próprio médico prestador dos referidos exames, Dr. João Carlos dos Santos, o qual, durante a realização 24ª Reunião Ordinária da CPI, no dia 04 de agosto de 2020, informou que realizou o serviço de colposcopia em 91 (noventa e uma) pacientes do sexo feminino, contudo, realizou apenas 13 (treze) procedimentos de conização. Tal informação ratifica que os dados inseridos pela empresa Norte Serviços Médicos Eireli, conforme Nota Fiscal de nº 115, são falsos, eis que a empresa não realizou ambos os exames em 100% (cem por cento) das pacientes atendidas, pelo que totalmente descabida a quantia cobrada pela empresa, no valor de **R\$ 868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais)**.

Na oportunidade, o médico João Carlos dos Santos revelou ainda, que firmou contrato com a empresa Norte Serviços Médicos Eireli para a realização dos exames supramencionados nos municípios do interior do Estado, pelo qual cobrou o valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), já incluindo o fornecimento de todos os insumos e equipe técnica, tendo recebido da empresa, após envidar esforços, apenas o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Com isso, considerando que a empresa Norte Serviços Médicos Eireli, pelos serviços prestados pelo médico João Carlos dos Santos, cobrou (e recebeu) do Estado do Amazonas o valor de **R\$ 868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais)**, tendo repassado ao profissional da saúde citado acima apenas a quantia de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, é possível concluir que o lucro final da empresa, apenas em relação ao indenizatório ora em comento, foi de **R\$ 808.000,00 (oitocentos e oito mil reais)**.

6.2.5 - Do Requerimento Confidencial nº 03/2020 – Quebra de sigilo bancário da Empresa

Importante frisar, ainda, que, em virtude dos inúmeros ilícitos praticados pelos sócios da referida empresa, no que tange a prestação de serviços em favor da Administração Pública, esta CPI da Saúde apresentou o Requerimento Confidencial nº 03/2020, aprovado na 12ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 03 de julho de 2020, pelo qual se determinou a quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa Norte Serviços

Médicos Eireli, de seus respectivos sócios e do Procurador da empresa, Sr. Carlos Henrique Alecrim John.

Pelos extratos bancários, **ficou comprovado o recebimento de valores vultosos pelos serviços prestados ao Estado do Amazonas, bem como a imediata transferência desses valores para conta bancária de outra pessoa jurídica**, a empresa Rio Negro Comercio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 30.531.218/0001-33.

Verificou-se, ainda, **a percepção indevida do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), instituído pela Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020, pelo Procurador da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, Sr. Carlos Henrique Alecrim John, que chegou a receber duas parcelas do referido benefício, a primeira em maio e a segunda em julho de 2020, inobstante não preencher os requisitos previstos no art. 2º da norma jurídica em destaque.**

Isso porque, durante o seu depoimento perante esta CPI, o Sr. Carlos Henrique Alecrim John declarou que, pelos serviços de administração da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, percebe remuneração mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Tal fato deixa claro que o referido Procurador não se trata de pessoa cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, exigência prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, restando comprovado, portanto, a prática de fraude em relação à verba pública de natureza emergencial e federal.

Os processos ora em destaque são apenas alguns dos muitos processos indenizatórios firmados entre a empresa Norte Serviços Médicos Eireli e o Estado do Amazonas, **tendo a referida empresa lucrado, apenas nos últimos 04 (quatro) anos, quase R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), mediante serviços eivados de vícios e irregularidades, comprometendo a eficácia e efetividade dos serviços prestados na rede pública de saúde do Estado do Amazonas.**

Considerando o curto prazo disponibilizado para esta CPI, não foi possível a análise aprofundada de outros contratos, no entanto suspeita-se da prática de ilícitos durante todo o período em que a empresa contratou com o Estado, necessitando haver uma apuração específica pelos órgãos de controle.

6.3 - Das irregularidades envolvendo a empresa RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI

Insta salientar que uma das diligências realizadas por esta CPI da Saúde foi a quebra de sigilo bancário da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., bem como dos seus sócios-administradores, consoante Requerimento Confidencial n. 03/2020, aprovado na 12ª Reunião da CPI da Saúde, realizada no dia 03 de julho de 2020, conforme Ata em anexo.

Em consulta aos extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil, instituição financeira da qual a empresa Norte Serviços Médicos Ltda é cliente, **verificou-se que todo valor financeiro creditado na conta da referida empresa é imediatamente transferido para a empresa Rio Negro Comercio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli**, inscrita no CNPJ sob n. 30.531.218/0001-33.

Em consulta aos dados da referida empresa junto à Receita Federal do Brasil, descobriu-se que a empresa Rio Negro Comercio de Produtos Médicos

Hospitales Eireli possui uma única sócia, qual seja, a Sra. Priscylla Gomes de Abreu, portadora do RG n. 19174373 SSP-AM, inscrita no CPF sob n. 892.448.932-15.

Verificou-se, ainda, que a Sra. Priscylla Gomes de Abreu é filha do Sr. Reginaldo Carvalho de Abreu e da Sra. Eliete Gomes de Abreu, filiação idêntica à do Sr. Frank Andrey Gomes de Abreu, restando comprovado o parentesco familiar entre as partes, que são, na verdade, irmãos.

Importa mencionar também, que após consulta ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas, verificou-se que a empresa Rio Negro Comercio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli, constituída no ano de 2018, possui contratos junto ao Estado do Amazonas, tendo recebido, apenas no ano de 2020, a importância de R\$ 1.008.876,21 (um milhão, oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), valor este integralmente oriundo de processos indenizatórios, em total desrespeito à regra constitucional de contratação com a Administração Pública apenas mediante processo de licitação.

Isto comprova que o Sr. Frank Andrey Gomes de Abreu, proprietário de fato das empresas Norte Serviços Médicos Ltda. e Rio Negro Comercio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli, movimentando, habitualmente, valores vultosos entre as contas bancárias das referidas empresas, consoante extratos bancários anexados, operando e administrando as referidas empresas como se fossem um verdadeiro grupo econômico (conglomerado empresarial).

Isso deixa claro que, apesar de ambas as empresas possuírem CNPJ distintos, todas elas estão sob a administração do Sr. Frank Andrey Gomes de Abreu. É ele quem detém o poder de controle, influenciando na gestão das atividades empresariais e, principalmente, recebendo os benefícios financeiros dela proveniente. Ademais, tem ainda a vantagem de não ser responsabilizado por prejuízos, não havendo outros motivos para a indevida ocultação do legítimo sócio administrador das empresas senão a de práticas de irregularidades mediante fraudes, permanecendo impune, conforme restou comprovado.

6.4 - Das irregularidades envolvendo a empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA E PRIME SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.

Após diligências na própria SUSAM, a CPI obteve acesso a alguns dos contratos indenizatórios relacionados aos prestadores de serviços do Hospital de Campanha Nilton Lins, incluindo o Processo nº 17101.002347/2020-SUSAM, da empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde, que prestou Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica, no referido Hospital, cabendo destacar as irregularidades encontradas:

6.4.1 - Da fraude na cotação dos preços e serviços médicos.

Após a elaboração do Projeto Básico, solicitando a contratação de empresa especializada na realização de serviços médicos em CLÍNICA MÉDICA, em regime de plantão, o Projeto seguiu para a Gerência de Compras (GECOM), para que fosse feita a cotação de preços do referido serviço.

A GECOM, ao consultar o banco de preços do sistema da SUSAM, acessou dois orçamentos cadastrados no banco de dados: o primeiro, pela empresa Nahro Serviços Médicos Ltda., que indicou o valor de R\$ 1.880,00, por plantão médico; o segundo, pela empresa SEGEAM, que indicou o valor de R\$ 2.100,00, por plantão médico, já tendo sido obtida a média de R\$ 1.990,00, de cada plantão realizado.

Logo em seguida, a GECOM solicitou cotação de possíveis empresas interessadas no certame, tendo recebido orçamento de três empresas diferentes, nos seguintes valores:

SERVIÇO PRESTADO	EMPRESA	VALOR POR PLANTÃO
Serviço de plantão hospitalar (serviço médico especializado em clínica médica)	SASMET (Serviço e Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho)	R\$ 1.880,00
Serviço de plantão hospitalar (serviço médico especializado em clínica médica)	LÍDER SERVIÇOS	R\$ 1.875,00
Serviço de plantão hospitalar (serviço médico especializado em clínica médica)	TS SCHINCARIOL e Cia Ltda.	R\$ 2.691,97

Ademais, outro ponto que chama atenção é o valor elevado e totalmente fora da realidade do mercado referente ao plantão médico da empresa, que indica como valor unitário a importância de R\$ 2.691,97 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Esse numerário representa um valor de R\$ 701,97 (setecentos e um reais e noventa e sete centavos) acima da média do mercado (R\$ 1.990,00), no que tange aos plantões de serviços médicos especializados em clínica médica.

Considerando que o Projeto Básico desejava contratar 5.400 plantões, caso tivesse sido contratada a referida empresa, a Administração Pública teria gastado R\$ 3.790.638,00 (três milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e trinta e oito reais) a mais, em relação ao preço da média do mercado.

Apesar de não ter sido a empresa vencedora, impende destacar que o valor da sua proposta foi devidamente considerada, o que acabou elevando o preço médio das três cotações avaliadas pela SUSAM, já que o valor do plantão informado pela empresa TS SCHINCARIOL E CIA LTDA. se encontrava incontestavelmente acima da média do mercado.

Caso a empresa TS SCHINCARIOL E CIA LTDA. tivesse sido declarada vencedora, o que teríamos era uma prestadora de serviços sendo avaliada pelo próprio Diretor da unidade hospitalar onde ela mesma presta serviços, ou seja, uma avaliação decorrente de uma completa ausência de imparcialidade.

Por tais motivos, é possível concluir que a referida empresa TS SCHINCARIOL E CIA LTDA sequer deveria ter manifestado interesse em participar do referido certame, quanto mais ter tido o seu orçamento ainda avaliado pela GECOM da SUSAM, que nada se opôs à proposta, apesar de ser evidente a conduta antiética da empresa e do Diretor da Nilton Lins.

6.4.2 - Da fraude na qualificação técnica dos médicos contratados

Da análise do Projeto Básico do Processo n. 17101.002347/2020-SUSAM, verifica-se que a administração pública buscava contratar Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica, em regime de plantão.

A Clínica Médica é a especialidade da Medicina focada no diagnóstico e tratamento clínico das patologias em adultos, ou seja, sem cirurgia. O médico desta especialidade é responsável por avaliar o paciente de maneira completa e está apto a resolver a maioria das enfermidades, além de gerenciar o cuidado do paciente indicando o especialista adequado, caso haja necessidade.

Percebe-se, portanto, que se trata de uma especialidade da medicina, exigindo a residência nesta área de atuação.

Em depoimento perante a CPI da Saúde, na 28ª Reunião da CPI da Saúde, no dia 14/08/2020, o Sr. Sérgio Chalub¹², dono da empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, informou que ofereceu 24 colaboradores, todos médicos, a partir do dia 18 de abril de 2020, ao Hospital Nilton Lins. afirmou ainda que a empresa, inicialmente, fez cotação para oferecer 30 médicos, mas que a quantidade foi sendo oferecida de acordo com o número de leitos e que, no ápice da pandemia, disponibilizou 19 médicos, mas que o número variava de acordo com o número de leitos abertos.

Ocorre que sua empresa precisou elaborar um protocolo de atendimento e que, por este motivo, os médicos da sua equipe possuíam especialidades diversas, não apenas na clínica médica. Informou ainda, **que foram contratados médicos recém-formados para trabalhar no Hospital Nilton Lins**, mediante contrato firmado com o Dr. Cleinaldo (reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA), tendo sido acertado que, posteriormente, os médicos receberiam um certificado.

Desta forma, constatou-se que, uma vez possuindo médicos recémformados, estes não possuíam a especialização em clínica médica que o Projeto Básico estava exigindo.

Em outras palavras, apurou-se que os médicos contratados pela empresa Líder Serviços Médicos **não possuíam a especialização em Clínica Médica**, de forma que estes profissionais receberam valores não condizentes com sua qualificação técnica superior, por se tratar apenas de Clínicos Gerais.

O erário público pagou a quantia de R\$269.730,00 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais) para o fornecimento de serviços de profissionais especializados em Clínica Médica, porém foram contratados pela empresa Líder Serviços Médicos profissionais recém formados – e sem a devida especialização. O Estado pagou e não recebeu o que havia contratado, gerando prejuízo aos cofres públicos, onerando ilícitamente a referida empresa.

6.4.3 - Da fraude quanto ao atestado de capacidade técnica.

Um fato que chamou a atenção junto a **CPI da Saúde** diz respeito a capacidade técnica da empresa Líder Serviços Médicos para a prestação de serviços ao Poder Público.

Conforme depoimento do Sr. Sérgio Chalub, a referida empresa começou a prestar serviços ao Governo do Estado do Amazonas na mesma época em que foi deflagrada a operação “Maus Caminhos”, ocasião em que a empresa de propriedade do Sr. Rafael, “H Toner”, prestava serviços de manutenção de impressoras no Hospital Platão Araújo, sendo que a testemunha exercia o cargo de vendedor na referida empresa.

Informou que, posteriormente, decidiu adquirir a empresa Líder, juntamente com o Sr. Rafael, visando à prestação de serviços ao Poder Público, tendo sua empresa obtido êxito em algumas licitações, em virtude de ter oferecido cotações em valores mais baixos e da qualidade dos serviços prestados por sua empresa. A testemunha alegou, também, que possuía juntamente com o Sr. Rafael Garcia outra empresa, de nome Petros Serviços, onde prestou serviços de limpeza e conservação, agente de portaria e apoio administrativo.

A contratação, que ocorreu em 2015, da empresa Líder Serviços Médicos, deu-se de forma emergencial e que, na época, não lhe foi solicitado atestado de capacidade técnica, apenas documentos relacionados à empresa e certidões.

Afirmou ainda que quanto a empresa Petros, em 2018, apesar de ser sócio, a empresa era administrada pelo Sr. Rafael. O Sr. Sérgio Chalub afirmou que a empresa Prime não fez parte de sua gestão e que, na verdade, a empresa Petros, posteriormente, após a saída da testemunha dos quadros societários, mudou sua denominação social para “Prime Serviços”. O depoente salientou que não possuía ligação com a empresa Prime e nem mantinha mais contato com o Sr. Rafael.

Contudo, a divergência foi detectada em razão da participação em processo licitatório no ano de 2018, no município de Itacoatiara, onde contém a assinatura do Sr. Sérgio Chalub em documentos, o que comprova sua ingerência na empresa “Petros Serviços” (Prime Serviços).

O fato que chama a atenção diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado no processo licitatório supramencionado, no Pregão Eletrônico 566/18, em Itacoatiara, no valor de R\$2,2 milhões

O documento estava com o nome do prefeito de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto, assinado em 2018, mas este não era prefeito na época, haja vista que quem estava no cargo era o Sr. Mamoud Filho.

Além disso, o gabinete da Prefeitura de Itacoatiara, em nota, informou que “não reconhece como legítimo o atestado de aptidão técnica apresentado pela empresa” e que ainda, “foi realizada pesquisa no Sistema de Contabilidade Pública Integrada e não foi localizado cadastro de contrato com o município em nome da referida empresa” e “o documento não está apresentado com cabeçalho e formatação padrão utilizado pelo Gabinete do Prefeito”.

Todos esses fatos convergem no sentido de que houve falsificação de documento público, para conferir um atestado de capacidade técnica à empresa Petros Serviços e assim conseguir participar e ganhar o Pregão Eletrônico 566/2018.

O Sr. Rafael Garcia da Silveira, proprietário da Empresa Prime Serviços, em seu depoimento¹³, afirmou que até 2019 o administrador das empresas Líder Serviços Médicos e Prime Serviços de Conservação foi o Senhor Sérgio Chalub, tendo em vista que morava no Rio Grande do Sul e tinha o tinha como pessoa de confiança.

Quanto ao atestado de capacidade técnica falso, o Sr. Rafael afirmou que só tomou conhecimento do atestado falso por meio da CPI e que esse documento teria sido apresentado no dia 27/07/2018 quando ele estava no Rio Grande do Sul por ocasião do nascimento de seu filho. Aproveitou o ensejo para denunciar que o Senhor Sérgio Chalub, em dezessete meses, lesou em quase dois milhões e meio a Empresa, realizando saques e transferindo o dinheiro para a sua conta pessoal. Questionado se possuía alguma prova que o desvinculasse da prática de falsificação de documento público, em relação ao atestado de capacidade técnica, a testemunha disse que poderia mostrar, através de documentos bancários, que o Senhor Sérgio lucrava mais com a Empresa e sacava dinheiro na “boca do caixa”.

Restou claro, portanto, **que houve o uso de atestado de capacidade técnica falsificado, gerando prejuízos ao erário público, que contratou uma empresa inidônea, prejudicando assim os princípios da legalidade e moralidade na administração pública.**

6.5 - Das Irregularidades envolvendo a empresa W.F. CONTROL APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA

6.5.1 - Do serviço de Ambulância

Conforme apurado pela CPI da Saúde, no período mais grave da pandemia, o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM dispensou licitação para a contratação de Serviço de Transporte de Pacientes, compreendendo o fornecimento de ambulâncias tipo A, com condutor, combustível e técnico de enfermagem pelo valor de **R\$1.096.000 (um milhão e noventa e seis mil reais)**, pelo prazo de **6 (seis) meses**, dando o valor global de **R\$ 6.372.709,44 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos)**.

Todavia, a mesma empresa, em período anterior, prestou serviço semelhante por valor muito abaixo do mencionado. No Pregão Eletrônico 962/2018, o valor cobrado foi o de **R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais)**. Já a dispensa de licitação nº 054/2020, no período da pandemia, tinha o preço unitário de **R\$ 172.200,00 (cento e setenta e dois mil e duzentos reais)**.

Diante deste cenário, prestou depoimento o Sr. Fábio André Monteiro Lacerda14, proprietário da empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda. Na oportunidade, justificou que esta diferença de preço se deveria ao fato de os objetos serem diferentes. Enquanto no Pregão Eletrônico nº 962/2018 possuíam apenas técnicos de enfermagem, a Dispensa de Licitação nº 054/2020 estava incluindo médicos, enfermeiros e condutor, em regime de plantão.

Constatou-se que nos valores praticados, através da composição de preços, estava embutido não apenas o valor do serviço, mas também todos os tributos que deveriam ser pagos pelo prestador de serviço, encarecendo o custo final do contrato. Observou-se que o serviço de terceirização é ainda mais prejudicial aos cofres públicos, uma vez que o Estado gastaria muito menos se fizesse uma contratação direta com os profissionais.

6.5.2 - Do serviço de conservação e limpeza

Outro ponto questionado diz respeito ao serviço de conservação e limpeza em que a WF Control prestou ao Hospital de Campanha Nilton Lins.

Observou-se que no Processo Indenizatório desta prestação de serviço houve o cancelamento de uma nota fiscal com a diferença de valores de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Indagado a respeito deste fato, o Sr. Fábio Lacerda informou que a troca foi realizada em razão da SUSAM solicitar alteração na data de início das atividades, justificando que as atividades no Hospital começariam no dia 18 de abril e a nota fiscal teria sido tirada com a data de 14 de abril, tendo, por isso feito a mudança e, consequentemente, a diferença de valores.

Percebe-se que não houve uma adequada fiscalização quanto ao cumprimento dos serviços prestados. Isto porque, conforme se verificou, a folha de ponto não se mostra prova idônea para apurar se de fato os funcionários da empresa estiveram trabalhando na unidade do Hospital de Campanha Nilton Lins, confira-se:

78	FRANCINE CARDOSO BARBOSA	ASG	DIURNO B	117,00	Francine Cardoso Barbosa
79	FRANCISCA GOMES DE SOUZA JR	ASG	DIURNO B	117,00	Francisca Gomes de Souza Jr
80	FRANCISCA MOREIRA FERREIRA	ASG	DIURNO A	104,00	Francisca Moreira Ferreira
81	FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO	ASG	NOTURNO A	104,00	Francisca Silva do Nascimento
82	FRANCISCO DA COSTA RODRIGUES	ASG	COMERCIAL NOT	169,00	Francisco da Costa Rodrigues
83	FRANCISCO EDSONEY SOUZA GRACA	COLETOR	DIURNO A	104,00	Francisco Edsony Souza Graca
84	FRANCISCO FERREIRA	COLETOR	DIURNO A	104,00	Francisco Ferreira

133	MARCELO FERREIRA CAJADO	ASG	COMERCIAL	169,00	Marcelo Ferreira Cajado
134	MARCELE MENDES BASTOS	ASG	DIURNO B	117,00	Marcelle Mendes Bastos
135	MARCO ANTONIO CARILHO ALVES	ASG	NOTURNO B	117,00	Marco Antonio Carilho Alves
136	MARENLDA SOARES BATISTA	ASG	NOTURNO B	117,00	Marenlida Soares Batista
137	MARIA ANTONIA VANDERLEY BARBOSA	ENCARREGADA	DIURNO A	104,00	Maria Antonia Vanderley Barbosa
138	MARIA APARECIDA DA SILVA	ASG	DIURNO A	104,00	Maria Aparecida da Silva
139	MARIA AUXILIADORA FAES TRINDADE	ASG	DIURNO A	104,00	Maria Auxiliadora Faes Trindade
140	MARIA CLERNE NUNES DA SILVA	ASG	DIURNO B	117,00	Maria Clerne Nunes da Silva
141	MARIA DAS DORES DA PAZ ALVES	ASG	DIURNO B	117,00	Maria Das Dores da Paz Alves
142	MARIA DAS DORES DE SOUZA OLIVEIRA	ASG	DIURNO B	117,00	Maria Das Dores de Souza Oliveira

Como se verifica, através de uma análise rápida, observa-se que as assinaturas nas folhas de ponto são muito semelhantes umas às outras, mesmo sendo de pessoas diferentes. Este é um indicio de que não houve fiscalização muito menos de que estes funcionários de fato estiveram prestando serviço no Hospital de Campanha Nilton Lins.

6.6 - Das irregularidades envolvendo o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH e o Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz.

A prestação dos serviços oferecidos no Complexo Hospitalar Zona Norte, que abrange o HPS Delphina Aziz e a UPA Campos Salles, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (OSS), bem como pela empresa Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A. – SPE (PPP), também se tornou um dos objetos de investigação desta CPI da Saúde, tendo sido constatado inúmeras irregularidades no que tange à fiscalização e a prestação dos serviços pela OSS e pela PPP, conforme exposto a seguir:

6.6.1 - Da assinatura de contrato de Gestão sem a prévia dotação orçamentária

Compulsando-se todos os documentos relacionados aos Contratos de Gestão do Complexo Hospitalar Zona Norte, o primeiro ponto que merece destaque é a falta de planejamento orçamentário-financeiro no que tange à implementação do Hospital e Pronto Socorro Delphina Aziz.

Em 2018, por meio do Edital de Chamamento Público, a SUSAM convocou interessados em participar do certame para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Estado do Amazonas, para celebrar Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execuções das ações e serviços de saúde, no Complexo Hospitalar Zona Norte, compreendido pelo Hospital e Pronto Socorro da Zona Norte (Delphina Rinaldi Abdel Aziz) e UPA Campos Salles.

Em 2019, a Organização Social denominada de Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH foi declarada vencedora do certame, tendo sido assinado o Contrato de Gestão nº 001/2019-SUSAM, no dia 25 de março de 2019, por meio do qual o INDSH passou a ser o responsável pela gestão e aprimoramento das ações de saúde no Complexo Hospitalar Zona Norte.

A Cláusula 6.2. do Contrato em comento esclareceu que o valor global do Contrato é de **R\$ 172.120.805,00 (cento e setenta e dois milhões, cento e vinte mil, oitocentos e cinco reais)**, tendo sido empenhado, para o exercício financeiro de 2019, o valor de **R\$ 126.324.455,00 (cento e vinte e seis**

milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Apesar de constar a informação no contrato o empenho de R\$ 126.324.455,00 (cento e vinte e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), de fato o empenho realizado foi de apenas R\$ 8.451.349,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais), no dia 29/03/2019 por meio do empenho 2019NE00912, 04 (quatro) dias depois da assinatura do Contrato de Gestão nº 001/2019.

No item 7 do referido Contrato, ficou definido também que o cronograma de repasses financeiros à OSS seria proporcional à implementação dos serviços, o qual foi dividido em quatro fases, cujos valores repassados seriam de:

- R\$ 8.451.349,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais), quanto à primeira fase;
- R\$ 11.624.454,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), quanto à segunda fase;
- R\$ 14.655.952,00 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais), quanto à terceira fase e;
- R\$ 15.265.450,00 (quinze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), quanto à quarta e última fase.

Nos termos do Contrato original, a implementação da primeira fase deveria ocorrer no mês de abril de 2019. As demais fases (segunda, terceira e quarta), nos meses de maio, junho e julho de 2019, respectivamente.

Importa mencionar, ainda, que apenas na quarta e última fase é que a OSS contratada iria operar de forma plena, oferecendo a totalidade dos serviços previstos no Termo de Referência. Nas demais fases, apenas parte dos serviços previstos seriam ofertados, os quais iriam sendo ampliados de forma gradativa, à medida que as demais fases de implementação Hospital fossem ocorrendo.

Na prática, todavia, o que aconteceu foi exatamente o contrário: **a implementação do HPS Delphina Aziz jamais saiu da primeira fase prevista no Contrato original**, deixando este de oferecer, portanto, todos os demais serviços previstos única e exclusivamente nas fases 02 (dois) a 04 (quatro).

A justificativa para a não implementação das demais fases do Complexo Hospitalar Zona Norte foi a ausência de dotação orçamentária, o que viola, frontalmente, o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para o controle de orçamentos dos Estados e que proíbe a realização de despesa sem prévio empenho.

Isso porque, inobstante a Cláusula 6.2. do Contrato de Gestão nº 001/2019 ter previsto, de forma expressa, que a Pasta da Saúde já havia realizado, para o exercício financeiro de 2019, o empenho do valor de R\$ 126.324.455,00 (cento e vinte e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), o que se apurou, na prática, foi que a SUSAM afirmou não ter recursos orçamentários suficientes para implementar as demais fases do Complexo Hospitalar Zona Norte, fato este que foi devidamente ratificado por inúmeras testemunhas que prestaram depoimentos perante esta CPI, veja-se.

No dia 28 de agosto de 2020, durante a 34ª Reunião da CPI, o Sr. José Luiz Gasparini, Diretor Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), prestou depoimento¹⁵, oportunidade em que

declarou “que o Hospital não foi construído para operar em sua capacidade máxima desde o início por questões de limitação financeira, o que teria motivado a sua implementação em fases”.

Durante a 35ª Reunião da CPI da Saúde¹⁶, realizada no dia 31 de agosto de 2020, o Ex-Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, confirmou a ausência de previsão de recursos financeiros da Pasta da Saúde no que tange ao Contrato de Gestão nº 001/2019-SUSAM, afirmando que:

(...) “o orçamento planejado em LOA (Lei Orçamentária Anual) não dava condições de implantar as quatro fases e que a situação da saúde era muito complicada, por isso foi feito o primeiro Termo Aditivo ao Contrato à OSS para explicar melhor essa situação e o segundo Termo Aditivo foi para manter a primeira fase da OSS até março de 2020, com intuito de poder pagar outros fornecedores e não apenas a OSS”.

A completa falta de planejamento e prévia dotação orçamentária resultou na manutenção da primeira fase de implementação do HPS Delphina Aziz durante todos os 17 (dezesete) meses de vigência do contrato (abril de 2019 a setembro de 2020), impedindo que o HPS Delphina Aziz pudesse ampliar os serviços de saúde oferecidos, no sentido de incluir procedimentos e especialidades médicas que estavam previstas única e exclusivamente nas últimas fases de implementação, limitando e restringindo os benefícios prestados à população, em que pese os elevados valores repassados mensalmente à OSS.

Tal fato também constitui violação às normas de planejamento orçamentário, uma vez que, na prática, a SUSAM realiza a contratação de serviços sem qualquer inclusão de recursos para cobrir a execução total do Contrato, inexistindo dotação orçamentária.

Isso compromete o planejamento orçamentário-financeiro de todas as unidades gestoras de saúde do Estado, uma vez que, diante da ausência de dotação prévia, as referidas unidades gestoras ficam sujeitas a contratar bens e serviços mediante improviso, recorrendo a contratações diretas, totalmente fora do escopo legal e que apenas favorecem à corrupção e o desvio de recursos públicos.

6.6.2 - Da carta de serviços não compatíveis com as demandas da população

Outra consequência da ausência de planejamento financeiro orçamentário da SUSAM, no que tange ao cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Gestão nº 001/2019-SUSAM, diz respeito ao oferecimento de Carta de Serviços não compatíveis com as reais demandas da população.

É de fácil compreensão que, uma vez que ficou pactuado que a implementação do Complexo Hospitalar Zona Norte ocorreria em fases, a ampliação e a diversificação dos serviços oferecidos pelo HPS Delphina Aziz seriam proporcionais às fases de implementação, sendo que a totalidade dos serviços previstos no Contrato apenas ocorreria após a implementação da fase 04.

Logo, considerando que o projeto, na prática, jamais saiu da fase 01, que previa apenas uma parcela dos serviços ofertados, a única conclusão a que se pode chegar é que a Carta de Serviços oferecida pelo Hospital ao longo dos 17 (dezesete) meses de vigência do contrato não é compatível com as reais demandas da população.

Isso ficou comprovado por meio do depoimento da Ex-Secretária Executiva de Atenção Especializada da Capital (SEA-Capital) da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), Sra. Dayana Priscila Mejia de Souza, que, durante a 35ª Reunião da CPI da Saúde17, realizada no dia 31 de agosto de 2020, afirmou:

“(…) quando assumiu provisoriamente a Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão, no final de setembro, chegou à conclusão que o Hospital não atendia à demanda da população. Explicitou que, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, “sentou” com o pessoal da OSS e com o Secretário de Saúde a fim de que o Hospital tivesse uma “Carta de Serviços” que atendesse ao que a população precisava como, por exemplo, a reabilitação de pacientes que só estava prevista na quarta fase do Contrato, o que fez com que o Centro de Reabilitação interna do Hospital ficasse inoperante, mesmo com uma extensa fila de espera de pacientes que aguardavam por serviços de reabilitação”.

Ainda sobre o tema, em outro ponto do depoimento, a Ex-Secretária da Sea-Capital esclarece:

“(…) que defendia que os oito milhões de reais deveriam cobrir os serviços que a rede pública de saúde realmente precisava, o que não aconteceu na primeira fase. Exemplificou que a SUSAM tinha um “gargalo” de cirurgias ginecológicas, não previstas na primeira fase, a qual cobria apenas cirurgias de vesícula e hérnia, cuja demanda era menor e outros Hospitais realizavam”.

Questionada acerca de medidas propostas pela Sea-Capital, no que tange às mudanças necessárias no Contrato em comento, a Ex-Secretária ratificou:

“(…) que o maior incômodo era que os indicadores assistenciais previstos no Contrato para o Hospital não correspondiam ao que o povo do Amazonas necessitava naquele período. Enfatizou que a OSS cumpria as metas e enviava relatórios mensais de produtividade, no entanto, a “Carta de Serviços” não refletia a demanda da regulação. Evidenciou que o Hospital precisava ser uma extensão da rede e não um novo serviço e que a Comissão de Acompanhamento, na sua gestão, fez um “redesenho” do que poderia ser feito no Hospital Delphina Aziz e que isso estaria em algum lugar da SUSAM”.

Desta feita, restou claro que a falta de previsão orçamentária, que impediu a efetiva implementação do HPS Delphina Aziz em todas as suas quatro fases, limitou a Carta de Serviços oferecida pelo Hospital, o qual, desde o seu início, já não refletia às reais necessidades da população, estando a Pasta da Saúde devidamente ciente de tal ineficiência, vez que o Setor Técnico do Órgão, SeaCapital, já havia emitido parecer sobre o assunto, tendo este sido totalmente ignorado pela SUSAM, que preferiu manter os serviços oferecidos em descompasso com as necessidades da população amazonense.

6.6.3 - Da ausência de fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados.

O item 3 do Contrato de Gestão n. 001/2019-SUSAM traz as obrigações da Contratante, no caso, o Estado do Amazonas, dentre o qual se destaca o item 3.4., que prevê o dever de realizar o monitoramento, o controle e a avaliação periódica dos serviços prestados, por meio de Comissão de Acompanhamento do Contrato, o qual observará in loco o desenvolvimento e o cumprimento das atividades prestadas pela Contratada.

Nesse sentido, a SUSAM, em abril de 2019, instituiu a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 001/2019, contendo, no total, 11 (onze) membros, consoante Portaria 234/2019-GSUSAM.

Com efeito, uma das obrigações da referida Comissão era elaborar relatórios trimestrais, que avaliam a parte variável do contrato, equivalente a 10% do valor pactuado, e semestrais, que avaliam a parte fixa do contrato, equivalente a 90% do valor pactuado, com a finalidade de emitir parecer acerca da fiscalização dos serviços prestados pela OSS, de modo a identificar eventuais irregularidades e falhas na prestação dos serviços.

Ocorre que, conforme documentos enviados a esta CPI, durante todo o período de vigência do contrato, qual seja, de abril de 2019 a setembro de 2020, a Comissão elaborou apenas um único relatório trimestral, que avaliou a prestação de contas referente aos meses de abril a julho de 2019, no que tange a parte variável do contrato (10% do total pactuado), fato este que foi devidamente ratificado por meio do depoimento da Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, Ex-Presidente da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, durante a 32ª Reunião da CPI da Saúde 18, que esclareceu:

“(…) que o Relatório trimestral feito por ela se referia apenas às variáveis qualitativas que representavam 10% (dez por cento) e que os 90% (noventa por cento) restantes seriam analisados no Relatório semestral, que se referia às variáveis quantitativas, não sendo feito em virtude de sua saída”.

A negligência da Pasta da Saúde quanto à fiscalização do contrato em questão fica mais evidenciada quando, apenas 06 (seis) meses após a instalação da Comissão de Fiscalização, no dia 30 de setembro de 2020, a SUSAM editou a Portaria nº 747-2019-GSUSAM, pela qual reduziu a quantidade de membros da referida Comissão para apenas 05 (cinco) membros, o que, por certo, impactou a qualidade dos serviços desempenhados pela Comissão, que deixou de apresentar seus relatórios de fiscalização em tempo hábil.

Questionado sobre o motivo pelo qual a SUSAM teria reduzido os membros da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019- GSUSAM, o Ex-Secretário da Pasta da Saúde, Sr. Rodrigo Tobias19, respondeu:

“O interrogado explicou que houve duas Comissões, uma com onze membros, já prevista na gestão anterior; e outra com cinco membros, que ele indicou, com fulcro na análise de seus técnicos. O Chefe da Sessão perguntou por que a Comissão foi reduzida de onze para cinco. O declarante afirmou que muitos pediram para sair e que, segundo a sua área técnica, os cinco membros fariam a mesma atividade que os onze”.

Ocorre que, ao contrário do que sustentado pelo Ex-Secretário, a redução do número de membros da Comissão de Fiscalização acarretou o

acúmulo de trabalho pelos membros que permaneceram, os quais não conseguiram, sozinhos, desempenhar as suas atribuições a contento, fato este que restou certificado pela servidora pública que atuou nas duas formações da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, Sra. Ana Liz Nascimento Barroso, cujo depoimento foi colhido na 32ª Reunião da CPI da Saúde20, do qual se destaca os seguintes trechos:

(...) Explicitou ainda que, uma vez que o Relatório foi entregue, a Comissão não tinha mais ingerência e **justificou o atraso dos demais relatórios em razão de os membros da Comissão terem sido reduzidos de onze para cinco.**

Questionada sobre o porquê da Comissão não ter apresentado reclamação formal contra a redução dos seus membros, a Sra. Ana Liz Nascimento Barroso respondeu:

“(…) que houve reclamação, mas nada foi feito. Lembrou que realizou duas visitas técnicas ao Hospital e que entregou o Relatório semestral em julho deste ano e garantiu que, amanhã, entregaria mais um Relatório para começar a tramitar na SUSAM”

Inclusive, importa mencionar que a servidora em questão, no mês de abril de 2020, emitiu um relatório da situação, que, em síntese, declarava o seguinte: a) que a partir de outubro de 2019, após a revogação da Portaria n.º 234/2019, a nova configuração extinguiu a Coordenação Técnica que acompanhava as atividades in loco, perdendo assim o ponto focal para as ações da unidade; b) que a partir da saída dos demais membros, no exercício de 2020, restou apenas os membros Ana Liz Barroso e Helione Pontes, e que somente elas estavam responsáveis por toda demanda dos processos de acompanhamento do Contrato de Gestão, e ainda acumulam as funções dos cargos que ocupam, concomitantemente; c) e, por fim, que finalizaram a análise de apenas um relatório trimestral (abril a junho de 2019), e que estão analisando dois relatórios trimestrais e um semestral (ainda em análise desde 2019).

Ainda no que diz respeito à Comissão Técnica de Fiscalização e o acompanhamento do Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, somente em julho de 2020, 15 (quinze) meses após o início da vigência do referido Contrato, a SUSAM editou a Portaria n.º 483-2020-GSUSAM, por meio da qual revogou a Portaria n.º 747/2019-GS/SUSAM, e instituiu nova composição para a Comissão, desta vez, composta por 10 (dez) membros.

Tais fatos são suficientes para evidenciar, de forma incontestável, a negligência da SUSAM no que tange a fiscalização do Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, que preferiu reduzir os membros da Comissão de Fiscalização para apenas cinco, fazendo com que os mesmos trabalhassem de forma sobrecarregada e, via de consequência, ficassem impossibilitados de apresentar os relatórios de fiscalização dos serviços prestados pela OSS em tempo hábil, tendo regularizado a referida situação apenas 15 (quinze) meses após o início da vigência do Contrato de Gestão n.º 001/2019-SUSAM, o que, por certo, somente ocorreu em virtude dos trabalhos desenvolvidos pela presente CPI, bem como inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Neste ponto, vale registrar que os relatórios apresentados pela Comissão de Fiscalização são de extrema importância, uma vez que, é por meio deste documento, que a SUSAM realiza o controle dos serviços prestados e, na ocorrência de falhas na prestação dos serviços, solicita a glosa dos valores referente aos serviços não prestados.

Contudo, o que se verificou no caso do Contrato de Gestão n.º 001/2019- GSUSAM foi justamente a completa ausência de fiscalização dos serviços prestados pela OSS que, por conseguinte, recebeu integralmente os repasses feitos pela SUSAM ao INDSH, ao longo de toda a vigência do Contrato (abril de 2019 a setembro de 2020), inobstante ter havido a comprovação da efetiva prestação dos serviços em sua totalidade.

Ademais, cumpre frisar que a precária “fiscalização” que a SUSAM realiza em relação ao Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM ainda se mostra equivocada, em sua forma e procedimento, conforme restará provado a seguir.

A fiscalização feita pela SUSAM quanto aos serviços prestados pelo INDSH, no HPS Delphina Aziz, divide-se em duas etapas: a primeira fiscaliza a parte financeira, cabendo ao Departamento de Prestação de Contas da SUSAM a análise Relatório Financeiro elaborado pela OSS e, posteriormente, a elaboração de Notas Técnicas sobre a regularidade dos pagamentos da OSS; e a segunda fiscaliza a parte assistencial.

A análise desta última etapa (assistencial), por sua vez, é dividida em duas partes: uma parte variável, que corresponde a 10% (dez por cento) do valor repasse mensal, e que mede os indicadores de qualidade, sendo avaliados trimestralmente pela Comissão de Fiscalização; e uma parte fixa, que corresponde a 90% (noventa por cento) do valor do repasse mensal, e que mede os meios os quantitativos de atendimentos de urgência, assistência hospitalar, produção de cirurgias eletivas, produção ambulatorial e a produção de serviços de apoio diagnóstico terapêutico externo, sendo avaliados semestralmente.

Nesse contexto, cabe rememorar, ainda, que o Departamento de Prestação de Contas, que analisa a parte financeira, não atesta as notas fiscais. Estas são atestadas habitualmente pela Comissão de Acompanhamento, que, por sua vez, apenas realiza avaliações trimestrais e semestrais.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a metodologia de avaliação do Contrato de Gestão n.º 001/2019-SUSAM é equivocada da seguinte forma: o Departamento de Prestação de Contas avalia os pagamentos de despesas da OSS, mas não tem informação quanto aos quantitativos dos serviços prestados; noutro giro, a Comissão de Acompanhamento analisa apenas a parte fixa e variável, semestralmente e trimestralmente, mas atesta os serviços prestados mensalmente, sem avaliá-los em relação aos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

Destarte, o que se observa é que a Comissão de Acompanhamento atestou e atesta as notas fiscais da OSS, sem a devida observância do art. 63, §2º e incisos I a III, da Lei 4.320/6421, uma vez que não mede os quantitativos de serviços prestados pela OSS, razão pela qual concede “atesto” sem a devida confirmação da prestação dos serviços em sua totalidade.

Ademais, a Comissão toma como base apenas a Nota fiscal, o Extrato da Publicação do Contrato de Gestão DOE, o Estatuto no INDSH, Certidões Negativas e o Contrato de Gestão, no que tange à fiscalização dos serviços prestados, ressaltando que a avaliação da parte variável e fixa será feita mediante relatório, emitido, respectivamente, a cada trimestre e semestre, e cita que possíveis glosas poderão ser feitas ao longo do contrato, no caso de não alcance de metas e índices de qualidade.

Ocorre que, como já informado anteriormente, após 17 (dezesete) meses de vigência do Contrato de Gestão n.º 001/2019-SUSAM, a Comissão de Fiscalização elaborou único relatório trimestral, referente ao período de abril a

junho de 2019, o que deixa claro que o pagamento integral das parcelas, desacompanhado da devida fiscalização, é medida totalmente inapropriada.

Isso porque ambos os procedimentos, fiscalização e pagamento, deveriam estar um ao lado do outro, ou melhor, um sendo a consequência do outro, não se tratando, portanto, de atos discricionários, mas sim dever da Administração, devendo a fiscalização ser, primeiramente, efetivada, para que somente depois de verificada os quantitativos dos serviços efetivamente prestados ocorresse o atesto das notas fiscais e o respectivo pagamento pela Pasta da Saúde.

Esta é a sequência correta prevista no art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64, que preconiza a fase de liquidação da execução de despesa como sendo aquela em que a Administração Pública deve verificar e fiscalizar se os serviços foram empregados nos exatos esforços daquilo que foi acordado para, somente depois, proceder ao pagamento.

É justamente a falta dessa sequência correta de fiscalização e pagamento pelos serviços efetivamente prestados que gera a malversação dos recursos públicos e a prática de ilícitos no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, in verbis:

"O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetiva possibilidade de lesão ao erário". (Acórdão 767/2009 – TCU – Plenário).

Assim sendo, resta claro que os atestos das notas fiscais, realizados pela Comissão de Fiscalização, ocorreu apenas por mera formalidade, tão somente para viabilizar o pagamento das parcelas mensais em favor da OSS, uma vez que, sem o referido ato administrativo, seria impossível realizar o repasse dos valores ao INDSH, a título de contraprestação.

Tem-se, portanto, de um lado, uma Secretaria de Saúde que falha gravemente na ausência de fiscalização do Contrato mais oneroso, na área da saúde da Administração Estadual, e, de outro lado, uma Organização Social de Saúde (Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INSDH) que, pelo simples fato de receber valores sem qualquer fiscalização, incorre em fraude e erro.

Igualmente, não restam dúvidas de que o INDSH, apesar de se classificar como OSS, obtém evidente lucro oriundo dos serviços prestados ao Estado do Amazonas.

Isso porque o INDSH emitiu notas fiscais de prestação de serviços nos exatos valores pactuados mensalmente no Contrato de Gestão 001/2019-Susam, quais sejam, **R\$ 8.451.349,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais)**, em relação ao período de vigência de abril/2019 a março/2020, e o valor de **R\$ 16.919.822,78 (dezesseis milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos)**, para atendimento do Plano de Contingência para o enfrentamento do COVID-19, no período de abril a setembro de 2020.

Ocorre que tais valores correspondem a produção máxima e plena dos serviços contratados, em um cenário onde 100% (cem por cento) de todos os indicadores de qualidade e alcance de metas foram atendidos, realidade esta que seria impossível de acontecer durante todos os meses de vigência do referido Contrato, uma vez que, por exemplo, um hospital não realiza a exata compra de insumos em todos os meses, o que iria gerar uma alteração nos valores gastos por mês, ainda que seja na casa dos centavos.

Tal fato é suficiente para garantir que, considerando que os repasses mensais à OSS foram feitos com base no valor global, o INDSH obteve lucro indevido ao longo dos meses de vigência do Contrato, eis que, diante da ausência de fiscalização por parte da SUSAM, nenhuma glosa foi realizada.

6.6.4 - Da ausência de prestação de contas padronizada e indevido repasse integral das prestações mensais

O item 2 do Contrato de Gestão nº 001/2019-GSUSAM traz um rol de deveres da parte Contratada, no caso em estudo, do INDSH, dentre o qual se destaca o item 2.12., que prevê o dever de prestação de contas mensais por parte da OSS, no que tange aos serviços prestados, bem como sobre a movimentação dos recursos financeiros.

Ocorre que, na prática, o que se verificou pela CPI da Saúde é que a OSS contratada apresenta uma prestação de contas confusa e intencionalmente mal estruturada, composta do envio de documentos físicos e ilegíveis, e sem qualquer ordem lógica, tudo para dificultar a fiscalização dos serviços oferecidos pelo Instituto.

Questionado sobre a precária prestação de contas da OSS, o Sr. José Luiz Gasparini, Diretor Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH)22, atribuiu à culpa ao Estado do Amazonas e ao Contrato assinado pelas partes, esclarecendo:

"(...) que o Estado do Amazonas não possui um Manual de Prestação de Contas específico, e que a previsão contratual não especifica maiores detalhes no que tange à referida prestação, o que impossibilitou a instalação de um programa para automatizar a prestação de contas".

A falta de clareza e de transparência na prestação de contas do INDSH à SUSAM, somada à falta de fiscalização e acompanhamento da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, resultou no repasse integral, pela SUSAM à OSS, dos valores pactuados no referido Contrato, muito embora não seja verossímil a tese de que a prestação dos serviços tenha atingido 100% de todas as metas e indicadores previstos, ao longo de todos os 17 (dezessete) meses de vigência.

Vale rememorar, ainda, que o único relatório trimestral elaborado pela Comissão de Fiscalização, que avaliou a prestação de contas referente aos meses de abril a julho de 2019, no que tange a parte variável do contrato (10% do total pactuado), concluiu pelo não atingimento de metas e indicadores previstos para o período, pelo que foi recomendada a realização de glosa do valor de **R\$ 1.267.702,39 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e dois reais e trinta e nove centavos)**.

Questionada se a SUSAM já teria realizado a glosa do valor supramencionado, a Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, Ex-Presidente da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM23, esclareceu que as deduções deveriam começar apenas no mês de outubro de 2019.

Em contrapartida, o Sr. José Luiz Gasparini, Diretor Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH)24, em seu depoimento, foi categórico ao afirmar que *“a SUSAM realizou uma única glosa, em julho de 2019, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)”*, inobstante tal fato não constar no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, que indica o repasse do valor integral no referido mês.

O Ex-Secretário da Pasta da Saúde, Sr. Rodrigo Tobias25, por sua vez, quando indagado sobre a previsão de glosa em relação ao Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, limitou-se a responder apenas que haveria uma previsão de glosa, no valor de **R\$ 1.200.000,00 (milhão e duzentos mil reais)**, não informando o desconto foi efetivamente aplicado e o mês de referência.

Ainda durante a 34ª Reunião da CPI da Saúde, também prestou depoimento o Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, Ex-Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde (FES)26, que, quanto ao tema ora em discussão, qual seja, realização de glosas no que tange ao Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, respondeu:

“(…) que não recordava, mas para haver glosa, alguém precisaria glosar primeiro, e isso não acontecia, ou seja, nunca houve nenhuma instrução de glosa da OSS durante a sua gestão.”

Assim, percebe-se, claramente, que a fiscalização do Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM é tão ineficiente que, inobstante o único relatório trimestral apresentado pela Comissão de Fiscalização recomendar a realização de glosa, em virtude de falhas na prestação dos serviços da OSS, que deixou de atingir metas e indicativos previstos em Contrato, sequer as autoridades máximas da Pasta da Saúde conseguem informar se houve, de fato, a realização de glosa, qual teria sido o valor efetivamente glosado, bem como o mês de referência do referido abatimento.

Pelos documentos analisados por esta CPI, bem como pela falta de verossimilhança nos depoimentos das testemunhas ouvidas por esta Comissão, **o entendimento preliminar é de que a SUSAM não realizou nenhuma glosa no que tange ao Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM**, tendo o INDSH recebido, de forma indevida, integralmente os repasses feitos pela SUSAM.

Tal fato configura, de um lado, inequívoco prejuízo aos cofres públicos do Estado do Amazonas, que padece com a ausência de recursos públicos para melhorar e ampliar a rede assistencial de saúde pública e, do outro lado, enriquecimento ilícito por parte do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (OSS), o qual deveria figurar como organização sem fins lucrativos, mas que, ao contrário das características inerentes a estas

espécies de organizações, apresenta saldo de lucro mensal oriundo de verbas públicas que deveriam ser restituídas ao Estado do Amazonas

6.6.5 - Da controvérsia em relação aos leitos ofertados e da subutilização dos serviços oferecidos pelo complexo

O ponto mais controvertido em relação aos fatos apurados pela CPI, no que tange a prestação dos serviços de assistência médica oferecidos no Hospital de referência de combate à COVID-19, no Estado do Amazonas, HPS Delphina Aziz, reside no quantitativo de leitos clínicos e de UTI ofertados à SUSAM, via Sistema de Regulação, bem como a forma em que tais leitos foram devidamente gerenciados pela Pasta da Saúde.

Inicialmente, cumpre destacar que o Contrato de Gestão n.º 001/2019- SUSAM, firmado entre Estado do Amazonas e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (OSS), sofreu quatro termos aditivos, sendo que o último deles, o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2019-SUSAM foi assinado no dia 1º de abril de 2020, e tinha como objeto a contratação de serviços médicos emergenciais para o tratamento e combate da COVID-19.

O referido **Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato pelo período de 06 (seis) meses**, de abril a setembro de 2020, tendo sido estipulado, a título de contraprestação, o valor de **06 (seis) parcelas mensais de R\$ 16.919.822,78 (dezesesseis milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos)**.

Em contrapartida, a OSS, enquanto gestor do HPS Delphina Aziz, tinha a obrigação de oferecer os serviços médicos e hospitalares constantes do Plano de Trabalho, que levou em consideração o Plano de Contingência Emergencial de Combate à COVID-19.

Entre os referidos serviços, destaca-se o oferecimento de 320 leitos, divididos entre todos os 06 (seis) andares do referido hospital.

Ocorre que, após a tomada de inúmeros depoimentos testemunhais, bem como colheitas de provas documentais, a **CPI da Saúde** conseguiu apurar que a OSS, pelo menos, no mês de abril de 2020, ou seja, primeiro mês de prestação dos serviços contratados de combate à pandemia, não ofertou todos os 320 (trezentos e vinte) leitos contratados, inobstante ter recebido o valor integral referente a todas as parcelas mensais na vigência da prorrogação contratual, veja-se.

No dia 28 de agosto de 2020, a **CPI da Saúde** realizou a oitiva do Sr. José Luiz Gasparini, Diretor Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), durante a 34ª Reunião da CPI da Saúde27.

Durante o seu depoimento, o Diretor informou que, apesar dos leitos clínicos terem sido entregue por etapas, os mesmos teriam sido disponibilizados na primeira ou segunda semana de abril de 2020.

Em outro momento, quando indagado acerca de dados divulgados pela própria OSS, que afirmou que as taxas de ocupação do HPS Delphina Aziz, durante os meses iniciais da pandemia, nunca ultrapassaram o percentual de 70%, o Diretor respondeu que “a obrigação da OSS seria disponibilizar os leitos, o que foi feito, e que o percentual de ocupação de leitos era informado à SUSAM em tempo real, via sistema”, deixando claro que eventual não utilização dos leitos ofertados teria sido responsabilidade única e exclusiva da SUSAM.

No mesmo sentido, o Sr. Senhor Cristiano Oliveira dos Santos, Diretor de Desenvolvimento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, confirmou que todos os leitos foram disponibilizados, quando prestou seu depoimento, durante a 37ª Reunião da CPI da Saúde.

Todavia, tal informação foi contestada pela Senhora Dayana Priscila Mejia de Souza, Ex-Secretária Executiva de Atenção Especializada da Capital (SEA-Capital) da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), que, durante 35ª Reunião da CPI da Saúde²⁹, informou que a OSS não disponibilizou 100% (cem por cento) dos leitos em abril de 2020, e que, no dia de sua exoneração, ocorrida no dia 21 de abril de 2020, havia 90 (noventa) pacientes aguardando internação e, não havendo locais para tanto.

Para dirimir a referida dúvida, a Comissão convocou técnicos e servidores do Complexo Regulador do Amazonas, para o fim de esclarecer se os leitos estavam ou não, de fato, disponibilizados à SUSAM.

Assim, a Senhora Mônica Mello, servidora do Sistema de Regulação, compareceu perante a CPI da Saúde, durante a 38ª Reunião da Comissão³⁰, explicitou que os leitos da reserva técnica apenas foram disponibilizados para a regulação a partir do dia 28 de abril de 2020, após solicitação da SUSAM.

Os depoimentos contraditórios levaram esta CPI a designar uma reunião específica para realizar uma acareação entre representantes da SUSAM e da OSS, no sentido de descobrir a verdade no que tange ao número de leitos ofertados no início da pandemia, momento mais crítico vivenciado pelo Estado do Amazonas.

No dia 21 de setembro de 2020, durante a 40ª Reunião da CPI da Saúde, esta Comissão descobriu, por meio do depoimento do Sr. Leandro Moura, Diretor Técnico do INDSH, em substituição, que a OSS, no mês de abril de 2020, disponibilizou apenas **203 (duzentos e três) leitos operacionais**, sendo que existiam leitos transitórios destinados a remanejamentos internos e os demais poderiam ser ocupados por pacientes transferidos.

Além de ter disponibilizado um número de leitos significativamente inferior àquele pactuado no Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n. 001/2019-Susam, que trazia a previsão de oferta de 320 (trezentos e vinte) leitos, também ficou comprovado que tais leitos não foram inicialmente disponibilizados à SUSAM, via Sistema de Regulação.

Nesse sentido, depôs a Sra. Mônica Mello, servidora do Sistema de Regulação do Amazonas, durante a 38ª Reunião da CPI da Saúde, tendo reafirmado tal fato durante a acareação da 40ª Reunião da CPI da Saúde³¹.

O Sr. Felizardo Monteiro, outro servidor do Sistema de Regulação do Amazonas, explicitou, ainda durante a 38ª Reunião da CPI da Saúde, que o Complexo Regulador só trabalhava com leitos vagos e que as informações recebidas da unidade do Delphina Aziz indicavam que todos os leitos estavam bloqueados, muito embora isso pudesse não refletir a realidade, ou seja, os leitos considerados bloqueados poderiam estar disponíveis.

As falhas identificadas pela CPI, no que tange à gestão do HPS Delphina Aziz, pela OSS, nos períodos iniciais da pandemia no Estado do Amazonas, são estarrecedoras, uma vez que representam exatamente o caos que se estabeleceu no Estado, com um elevado número de infectados que, por não terem recebido o devido atendimento médico, vieram ao óbito.

Assim, de um lado, ficou comprovado que o INDSH, no mês de abril de 2020, recebeu o valor de R\$ 16.919.822,78 (dezesseis milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), pelo qual deveria ter disponibilizado 320 (trezentos e vinte) leitos para tratamento e combate à Covid-19.

De outro lado, também restou comprovado que o INDSH, no mês de abril de 2020, disponibilizou apenas 203 (duzentos e três) leitos do total de 320 (trezentos e vinte) que deveria ter disponibilizado, o que significa dizer que o HPS Delphina Aziz, mesmo tendo recebido o valor integral de R\$ 16.919.822,78 (dezesseis milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), apenas cumpriu com 63% (sessenta e três por cento) do total de leitos que deveria oferecer.

Nesse sentido, apenas no que tange ao mês de abril de 2020, é certo afirmar que a SUSAM deveria ter realizado a imediata glosa do valor excedente, correspondente aos leitos não ofertados no mês em comento, o que representa a importância de R\$ 6.260.334,43 (seis milhões, duzentos e sessenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Ocorre que, além de não proceder à glosa de nenhum valor referente ao não cumprimento das metas e indicativos por parte da OSS, a SUSAM tem sido negligente no que tange à fiscalização do referido Contrato, uma vez que bastava uma simples conferência de dados para se identificar as falhas alarmantes que foram apuradas pela CPI, em apenas poucas semanas.

Os fatos aqui mencionados representam grave descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição contratada para gerenciar e administrar o HPS de referência de combate à COVID-19 no Estado do Amazonas, o que deixou toda a população amazonense em crítica situação de vulnerabilidade durante os primeiros meses da pandemia, conforme se vivenciou pelo elevadíssimo número de óbitos decorrentes da pandemia.

Por todos os motivos expostos, a responsabilização dos envolvidos no comportamento negligente e desidioso da Secretaria da Saúde, no que tange à fiscalização dos serviços prestados, bem como na gestão irresponsável e ineficiente da OSS, quanto ao HPS Delphina Aziz, é medida que se impõe.

6.7 - Da irregularidade envolvendo a Parceria Público-Privada e o Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz

No dia 30 de maio de 2020, foi noticiado³² que o fundo de private equity IG4 comprou por meio de sua recentemente criada empresa de saúde OPY Health, dois hospitais por 200 milhões de reais em meio à pandemia da COVID-19, segundo fontes com conhecimento do assunto.

A última compra, do hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, foi adquirida do grupo espanhol Abengoa SA, em recuperação judicial. Buscando esclarecer estes fatos, foi encaminhado Ofício à Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de responder aos seguintes questionamentos:

- a) A Secretaria de Saúde possuía conhecimento quanto a compra pela empresa OPY Health do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz?
- b) Esta compra gerou quais impactos quanto ao cumprimento do contrato da Parceria Público Privada do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz?

Quanto ao primeiro questionamento, a SUSAM respondeu que a transação não se tratava de “compra” do Hospital Delphina Aziz, mas tão

somente da transferência do controle acionário da Sociedade de Propósito Específico – SPE que geria o objeto da Parceria Público Privada. Sendo assim, a transferência do controle acionário da Sociedade de Propósito Específico que gere o objeto da Parceria Público-Privada do Hospital Delphina Aziz se deu **com prévia anuência da Secretaria de Estado de Saúde**.

Quanto ao segundo questionamento, informou a SUSAM que considerando que a transferência do controle acionário da Sociedade de Propósito Específico está condicionada ao compromisso de que a nova controladora assumirá e cumprirá todas as cláusulas do contrato em vigor, não se vislumbrou quaisquer impactos no cumprimento do contrato de Parceria Público-Privada do Hospital Delphina Aziz, cuja execução não sofreu qualquer interferência ou solução de continuidade.

Ocorre que, apesar dos esclarecimentos dados pela SUSAM, um ponto que chama a atenção diz respeito aos valores dessa Parceria Público-Privada.

O grupo empresarial responsável pela construção e controle do Hospital Delphina Aziz, ao final do contrato de 20 (vinte) anos, receberá a quantia de R\$ **2,3 bilhões**. Contudo, como informado, a transferência do controle acionário da Sociedade de Propósito Específico foi feita pelo valor de no máximo R\$ 200 milhões de reais.

Em sendo a venda da transferência do controle acionário de um valor tão abaixo do quantum o Estado irá pagar ao longo de 20 (vinte) anos, melhor seria se o Poder Público tivesse realizado a compra deste controle acionário, exonerando-se de um valor de bilhões de reais.

Chama a atenção o fato de que a própria SUSAM afirma que foi comunicada desta venda e mesmo assim não fez nenhuma análise da viabilidade de livrar os cofres públicos de uma dívida tão onerosa.

Neste sentido, a recomendação a ser feita é pela suspensão desta transferência do controle acionário da Sociedade de Propósito Específico até que seja apurado o que é melhor para o interesse público, permanecendo com o contrato de **R\$ 2,3 bilhões** ou o Estado adquirir por este valor, exonerando-se da dívida que teria que pagar.

6.8 - Fraudes à licitação decorrentes do sistema ilegal de pagamentos indenizatórios.

No dia 03 de junho de 2020, realizou-se inspeção por esta Comissão Parlamentar de Inquérito na Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, no intuito de investigar fatos considerados lesivos ao erário.

Na oportunidade, em reunião com a Secretária de Estado da Saúde do Amazonas, Sra. Simone Papaiz, e pelo Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada da Capital (SEAS) da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), Dr. Thales Schincariol, esclareceu-se que desde a inauguração do Hospital de Campanha da Nilton Lins, em 18 de abril de 2020, todos os serviços atualmente prestados na referida unidade hospitalar operam sem contratos formais.

Foi informado que, no mês de abril e maio de 2020, todas as empresas prestadoras de serviço no Hospital da Nilton Lins receberam a contraprestação dos serviços prestados sob a forma de "pagamento indenizatório", já que o processo formal de contratação ainda não foi finalizado.

A justificativa apresentada pela SUSAM quanto à esta forma de pagamento é que, em razão da tramitação da dispensa de licitação demorar em

torno de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias até a elaboração do contrato, em decorrência do serviço prestado, utiliza-se o pagamento indenizatório para amortizar a dívida. Ocorre, entretanto, que a utilização sistemática e reiterada desta prática, conforme apurado pela CPI, implica prática completamente ilegal e que deve ser abolida.

6.8.1 - Quanto à prática dos pagamentos indenizatórios

Esta Comissão, ao analisar os gastos relacionados aos serviços de saúde no Estado desde o período de 2011 a 2020, verificou que reiteradamente a Secretaria Estadual de Saúde se utilizou de processos indenizatórios para a aquisição de bens e especialmente fornecimento de serviços.

Em tais processos, não há sequer um contrato administrativo que estabeleça os direitos e obrigações das partes. Por vezes, sequer se encontra pesquisa de preços com demais fornecedores. Simplesmente o próprio fornecedor monta o processo administrativo, com a proposta de preços, certidões negativas e nota fiscal do serviço já prestado, e a SUSAM simplesmente elabora um Parecer reconhecendo a dívida e efetua o pagamento.

No Hospital de Campanha Nilton Lins, por exemplo, todos os serviços prestados na referida unidade hospitalar ocorreram sem contratos formais. Todas as empresas prestadoras de serviço receberiam a contraprestação dos serviços prestados sob a forma de "pagamento indenizatório".

Após as denúncias desta Comissão, o Governo do Estado determinou que todos os processos indenizatórios do Hospital de Campanha fossem analisados pela Procuradoria do Estado.

A justificativa apresentada pela então gestão da Secretaria de Saúde quanto a esta forma de pagamento é que, em razão da tramitação da dispensa de licitação demorar em torno de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias até a elaboração do contrato, em decorrência do serviço prestado, utiliza-se o pagamento indenizatório para amortizar a dívida.

Com efeito, impende destacar que a consecução de certame licitatório é regra prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37º, para a aquisição de quaisquer bens pela Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para a contratação de quaisquer serviços pelos mesmos entes, a saber:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, somente em **situações excepcionais**, a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, prevê raras hipóteses nas quais a licitação será dispensável, dispensada ou, até inexistente. E mais, a Lei nº 8.666/93 determina que os contratos públicos devem ser formalizados com a adoção do instrumento adequado, admitindo os contratos orais somente quando os valores forem de baixa monta, a saber:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Ocorre que, por vezes, a Administração Pública, por inúmeros motivos, realiza contratações sem a observância de qualquer modalidade prevista em lei. Na falta de formalidade na relação, não há como a Administração Pública se furtar de proceder ao pagamento devido, já que lhe foi prestado o serviço ou entregue o bem, sob pena de ser caracterizado o enriquecimento ilícito. Ou seja, se não há sequer contrato, a contratação deveria ser anulada, pois acarreta prejuízo ao interesse público. Neste cenário, ou seja, com a nulidade do contrato, mas com o recebimento do objeto contratado irregularmente, não haveria razoabilidade em admitir que o Poder Público enriquecesse ilicitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelo serviço ou produto recebido.

Por essa razão, a Lei de Licitações, em caso de nulidade do contrato, admite a indenização ao particular, nestes termos:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ao interpretar tal norma, Marçal Justen Filho assim ensina:

Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.

Em outras palavras, o instituto do pagamento indenizatório é uma forma de assegurar o pagamento ao prestador de serviço que não teve sua relação jurídica formalizada, por culpa exclusiva da Administração Pública, evitando, assim, seu enriquecimento ilícito.

Desta forma, o pagamento indenizatório deve ser medida excepcionalíssima, pois foge da legalidade que se exige até mesmo na dispensa de licitação.

Não o suficiente, a própria Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 04/2009 firmou o entendimento que *"a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa"*. Observa-se, portanto, o tratamento excepcional que o ordenamento jurídico pátrio dispensa a essa espécie de pagamento.

Nesse sentido é de fácil compreensão que, na área da saúde, o que deveria ser raríssima exceção, na verdade, tornou-se a regra geral, o que revela um cenário preocupante e que demanda mudanças.

Ademais, o pagamento indenizatório, além de ser medida excepcional, ainda impede a fiscalização por parte dos órgãos de controle, uma vez que frustram a formação de contratos, deixando, assim, de serem devidamente publicados no Diário Oficial.

Diante do estopim verificado nos serviços prestados no Hospital Nilton Lins, esta Comissão foi mais a fundo acerca dos pagamentos em processos indenizatórios verificando que anualmente milhões de reais foram dispendidos pela Secretaria de Saúde em tal forma de aquisição. Destaca-se na tabela abaixo os valores pagos a título de processos indenizatórios no âmbito da saúde, conforme levantamento realizado por esta Comissão do ano de 2011 até hoje:

Ano	Total Saúde	Total Executivo
2011	R\$ 10.045.543,11	R\$ 104.874.497,58
2012	R\$ 16.276.076,34	R\$ 216.693.071,43
2013	R\$ 35.437.742,51	R\$ 647.113.479,26
2014	R\$ 54.344.167,48	R\$ 412.438.935,53
2015	R\$ 200.561.092,49	R\$ 616.254.354,71
2016	R\$ 190.574.007,70	R\$ 409.529.351,11
2017	R\$ 212.603.041,01	R\$ 379.708.934,72
2018	R\$ 324.169.507,14	R\$ 708.938.075,26
2019	R\$ 264.869.511,05	R\$ 579.190.800,01
2020	R\$ 142.770.317,18	R\$ 449.462.383,05
Total Geral	R\$ 1.451.651.006,01	R\$ 4.524.203.882,66

Verifica-se que tais valores são extremamente altos para pagamentos realizados sem contrato ou qualquer publicização, requisitos básicos de qualquer contrato administrativo. Esta infeliz prática de anos na saúde certamente foi um dreno de recursos públicos e vetor de corrupção no setor certamente mais saqueado do Estado do Amazonas.

Ao pesquisar os fornecedores beneficiários de tais valores, verifica-se que são prestadores de serviços triviais para o setor de saúde, como serviços médicos, de enfermagem, alimentação, lavanderia etc. Ou seja, **nada excepcional** que não pudesse ser objeto de regular licitação e contratação.

Ademais, a própria lei de Licitações prevê hipóteses de dispensa de licitação em casos de urgência, como podem eventualmente ser os casos de saúde, todavia com prazo limitado de 180 dias, jamais permanentemente.

Importante destacar que a boa-fé do fornecedor deve ser requisito para o recebimento de pagamentos devidos de processos administrativos irregulares. Assim, é no mínimo questionável, nas planilhas anexas, o fato de que os mesmos fornecedores se repetem ano após ano. Sabe-se que a boa-fé é

presumida, mas até quando essa presunção é absoluta à medida que as mesmas empresas repetidamente se beneficiam de tal “vício administrativo”?

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU rejeita a indenização ao particular que tenha agido de má-fé durante a execução do serviço, vide Acórdão 148/2006:

Ademais, na hipótese de confirmar-se a inexecutabilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da discussão sobre a má-fé ou a concorrência do particular com a nulidade do contrato, sendo motivos impeditivos à indenização via procedimento de reconhecimento de dívida, a saber:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/03/2009).

Diante do exíguo prazo da CPI, bem como por sua não prorrogação, esta comissão levantou os maiores beneficiários de tais valores, sugerindo que os órgãos de controle como Ministério Público e Tribunal de Contas, realizem investigação sobre a regular prestação de tais serviços, pois coincidentemente por todos os anos as mesmas empresas se repetem. Ainda, foi elaborado um ranking do período de 2017 a 2020 com as empresas beneficiárias de processos indenizatórios. Destaca-se, por oportuno, que esta CPI não sugere que todas as empresas tenham cometido irregularidades, **mas é necessário informar tais dados, para que a sociedade amazonense tenha conhecimento do destino dos recursos**, já que nenhuma dessas “contratações” foi publicada em Diário Oficial, como seria se por regular Licitação fosse. Confira-se:

Ordem	Credor	2017	2018	2019	2020	Total
1	00523391000 129 -	R\$ 17.521.08 9,25	R\$ 19.08 4.721 ,47	R\$ 23.602. 070,96	R\$ 10.63 0.924 ,98	R\$ 70.8 38.8

	COOPENFIN T COOPERAT DOS ENFERMEIR OS INTENSIVIST AS					06,6 6
2	03463549000 100 - COOPENURE COOP DE TRAB DOS ENFERMEIR OS DE URGENC E	R\$ 20.724.41 7,69	R\$ 17.71 7.296 ,71	R\$ 18.711. 401,23	R\$ 0,00	R\$ 57.1 53.1 15,6 3
3	114397460001 12 - ITO-AM INSTITUTO DE TRAUMATOO RT DO AM SOC SIMPLS	R\$ 285.274,9 0	R\$ 13.7 03.5 87,0 8	R\$ 22.766. 898,79	R\$ 14.5 41.9 47,9 6	R\$ 51.29 7.708 ,73
4	15715984000 164 - SEGEAM SERVIÇOS DE ENFERMAGE M GERAL E ESPECIAL IZADO DO AMAZONA S LTDA ME	R\$ 3.636.89 0,40	R\$ 12.71 4.095 ,70	R\$ 13.431. 648,02	R\$ 665. 976, 40	R\$ 30.44 8.610 ,52
5	21456849000 144 - SOCIEDADE DE ENFERMEIRO S OBSTETRAS E NEONATOLO GISTAS S S LTDA	R\$ 5.524.69 5,00	R\$ 14.37 5.029 ,29	R\$ 6.377.5 11,00	R\$ 197. 450, 04	R\$ 26.47 4.685 ,33
6	00636441000 184 - COOPERATI VA AMAZONEN SE DE TERAPIA INTENSIVA	R\$ 11.536,3 2	R\$ 22.94 4.975 ,83	R\$ 229.89 7,23	R\$ 0,00	R\$ 23.18 6.409 ,38
7	04014852000 199 - WF REPRESENTA COES LTDA - EPP	R\$ 7.094.20 0,00	R\$ 5.91 5.48 6,24	R\$ 6.766.0 00,00	R\$ 2.780 .086, 35	R\$ 22.55 5.772 ,59
8	183688070001 47 - C C BATISTA ME ME	R\$ 4.618.07 5,00	R\$ 11.28 0.610 ,00	R\$ 5.966.9 77,87	R\$ 0,00	R\$ 21.86 5.662 ,87
9	089924240001 91 - BIOPLUS COM E REP DE MEDIC	R\$ 0,00	R\$ 1.61 5.06 2,66	R\$ 9.339.0 09,00	R\$ 10.6 87.1	R\$ 21.64 1.208 ,74

	COSME PERFUMARIA LTDA				37,08	
10	16844320000168 - INSTITUTO DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS S/S LTDA	R\$ 72.656,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.131,33,96	R\$ 21.203,990,79
11	19008322000105 - BRB SERVIÇOS EM SAUDE LTDA ME	R\$ 2.530,498,55	R\$ 8,840,637,46	R\$ 6.864,047,92	R\$ 2.237,822,37	R\$ 20,473,006,30
12	19795732000143 - R M NEVES ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGIA EIRELI	R\$ 9.277,320,20	R\$ 6,412,474,20	R\$ 2.829,886,74	R\$ 0,00	R\$ 18,519,681,14
13	13184160000180 - NAHRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 1.317,950,00	R\$ 6,053,190,00	R\$ 5.455,733,25	R\$ 3,861,220,00	R\$ 16,688,093,25
14	02216892000198 - QUEIROZ CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME	R\$ 2.535,030,00	R\$ 7,660,745,00	R\$ 4.486,230,00	R\$ 1,078,670,00	R\$ 15,760,675,00
15	10548273000129 - UNIVAS UNIAO VASCULAR DE SERV MEDICOS LIMITADA ME	R\$ 954.875,03	R\$ 5,259,952,89	R\$ 6.053,173,99	R\$ 3,311,091,37	R\$ 15,579,093,28
16	02324940000161 - MANAUS AEROTAXI LTDA	R\$ 7.367,089,80	R\$ 6,839,255,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,206,344,80
17	15309841000152 - MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA ME	R\$ 3.223,825,00	R\$ 3,940,910,00	R\$ 4.780,886,50	R\$ 453,940,00	R\$ 12,399,561,50
18	04238047000149 - COOPANEO COOP PEDIATRICA DE ASSITENCIA NEONATAL DO	R\$ 12.098,343,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12,098,343,56
19	17706732000102 - NORTE SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 4.946,770,00	R\$ 3,675,530,00	R\$ 674,960,00	R\$ 0,00	R\$ 9,297,260,00

20	04812092000165 - COOPERATIVA MEDICA DE CLINICOS E PEDIATRAS DO EST	R\$ 1.530,806,25	R\$ 1,420,297,00	R\$ 1.629,783,65	R\$ 687,660,00	R\$ 5,268,546,90
21	15809866000115 - DISCOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDAME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.722,774,04	R\$ 3,120,541,97	R\$ 4,843,316,01
22	09256592000181 - CLEAN SERVICOS LTDA	R\$ 1.314,405,82	R\$ 994,244,84	R\$ 1.628,297,46	R\$ 899,192,52	R\$ 4,836,140,64
23	21136555000135 - ERICK DOS SANTOS AMORIM 94640360282	R\$ 1.911,734,65	R\$ 1,071,540,90	R\$ 1.837,371,05	R\$ 0,00	R\$ 4,820,646,60
24	13696457000124 - I S DE SOUZA ME	R\$ 1.236,775,10	R\$ 1,466,520,00	R\$ 1.971,230,00	R\$ 133,320,00	R\$ 4,807,845,10
25	10201713000177 - CARTUR COMERCIO LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 1,516,179,00	R\$ 2,105,895,22	R\$ 902,165,54	R\$ 4,524,239,76
26	03072191000195 - KELP SERV MED LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1,029,756,00	R\$ 1,014,408,02	R\$ 1,965,261,82	R\$ 4,009,425,84
27	21823146000107 - ADEILSON C LIMA - ME	R\$ 350,247,12	R\$ 1,446,401,82	R\$ 1,573,149,19	R\$ 614,331,02	R\$ 3,984,129,15
28	14181341000115 - UATUMA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA	R\$ 1.097,584,63	R\$ 0,00	R\$ 2.787,645,22	R\$ 0,00	R\$ 3,885,229,85
29	21784209000163 - RMR ATIVIDADE MEDICA E AMBULATORIAL LTDA ME	R\$ 632,985,06	R\$ 1,084,468,54	R\$ 1,455,334,56	R\$ 648,917,26	R\$ 3,821,705,42
30	26804280000184 - R MARIANO NEVES & CIA LTDA EPP	R\$ 60.000,00	R\$ 685,235,88	R\$ 2.595,635,88	R\$ 269,671,53	R\$ 3,610,543,29
31	10949221000164 - FAST COPI COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.541,400,00	R\$ 1,823,900,00	R\$ 3,365,300,00

	CONSTRUÇÃO LTDA EPP					
32	11788175000 121 - ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS DO AMAZONAS S/S LTDA	R\$ 951.615,00	R\$ 5.130,00	R\$ 0,00	R\$ 2.334.396,32	R\$ 3.291.141,32
33	10757767000 113 - SISMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME	R\$ 913.475,00	R\$ 1.092.360,00	R\$ 1.151.029,90	R\$ 28.710,00	R\$ 3.185.574,90
34	17296825000 106 - F M TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 510.727,14	R\$ 1.001.555,82	R\$ 1.611.775,26	R\$ 0,00	R\$ 3.124.058,22
35	04527297000 107 - S C BELEM DE OLIVEIRA ME	R\$ 490.655,00	R\$ 1.551.110,00	R\$ 658.570,00	R\$ 7.920,00	R\$ 2.708.255,00
36	074072940001 10 - CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA	R\$ 2.693.595,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.693.595,00
37	05663849000 169 - A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL ME	R\$ 1.052.148,40	R\$ 0,00	R\$ 774.270,40	R\$ 719.940,00	R\$ 2.546.358,80
38	050531720001 47 - PRONEFRO SERV ESPEC EM MED INTERNA E NEFROL LTDA	R\$ 351.800,00	R\$ 1.632.768,32	R\$ 323.576,22	R\$ 62.232,90	R\$ 2.370.377,44
39	846646630001 09 - MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.873.432,59	R\$ 386.509,00	R\$ 0,00	R\$ 2.259.941,59
40	147435290001 00 - A J L SERVIÇOS LTDA EPP	R\$ 720.380,08	R\$ 692.882,7	R\$ 379.271,50	R\$ 379.271,50	R\$ 2.171.805,95
41	04808430000 195 - ANGIOFISIO LTDA-ME	R\$ 1.977.414,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.977.414,00
42	182689670001 14 - NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA ME	R\$ 110.160,00	R\$ 734.400,00	R\$ 766.530,00	R\$ 275.400,00	R\$ 1.886.490,00
43	345773790001 19 - JOAO	R\$ 584.223,49	R\$ 738.06	R\$ 445.130,63	R\$ 0,00	R\$ 1.76

	TORRES DE MELO		4,75			7.418,87
44	071476260001 74 - DAF TECH COM DE PROD ELETRONICOS LTDA	R\$ 224.413,00	R\$ 640.755,29	R\$ 620.356,99	R\$ 222.279,00	R\$ 1.707.804,28
45	087270980001 95 - MAIS ALIMENTOS EIRELI ME	R\$ 1.689.807,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.689.807,00
46	04382792000 167 - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS	R\$ 0,00	R\$ 256.581,18	R\$ 0,00	R\$ 1.381.800,00	R\$ 1.638.381,18
47	22267917000 190 - AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 0,00	R\$ 1.498.362,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.498.362,60
48	21194313000 106 - G E M SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 568.665,75	R\$ 918.918,57	R\$ 0,00	R\$ 1.487.584,32
49	02936224000 135 - SOCIEDADE AMAZONENSE DE PATOLOGIAS PEDIATRICAS LTD	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.415.152,11	R\$ 1.415.152,11
50	271721910001 25 - DIA A DIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 0,00	R\$ 1.166.029,25	R\$ 244.552,00	R\$ 0,00	R\$ 1.410.581,25
51	14922715000 106 - SANTIAGO RESTAURANTE LTDA-ME	R\$ 85.118,76	R\$ 490.680,48	R\$ 564.530,13	R\$ 236.291,45	R\$ 1.376.620,82
52	028062290001 43 - FUNDACAO DE APOIO INSTITUCION AL RIO SOLIMOE	R\$ 830.679,20	R\$ 0,00	R\$ 467.344,94	R\$ 0,00	R\$ 1.298.024,14
53	13815008000 158 - L S SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA ME	R\$ 798.303,38	R\$ 498.678,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.298.698,15
54	00766728000 129 - COOPERCLINAM	R\$ 689.002,66	R\$ 415.736,70	R\$ 158.235,00	R\$ 0,00	R\$ 1.262.974,36

	COOPERATIVA DE CLINICA MEDICA DO AMA					
55	013308270001 26 - A DA SILVA LEITE SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ 15.131,36	R\$ 1.246.289,15	R\$ 0,00	R\$ 1.261.420,51
56	235844540001 52 - L F SERVIÇOS EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 462.506,51	R\$ 696.108,92	R\$ 1.158.615,43
57	113740000001 78 - NURSES - SERVIÇOS DE SAUDE DA AMAZONIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 949,96	R\$ 201.420,00	R\$ 0,00	R\$ 1.151.380,00
58	04614569000 106 - COOP COOPERATIVA AMAZONENSE DE PEDIATRIA	R\$ 78.750,00	R\$ 838,80	R\$ 216.391,50	R\$ 0,00	R\$ 1.133.941,50
59	08386268000 115 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHP LTDA-ME	R\$ 222.194,00	R\$ 246,00	R\$ 615.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.083.194,00
60	04666319000 101 - CLINICA RENAL DE MANAUS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.070,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.070,15
61	070236990001 54 - DMC COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS HOSP. LTDA	R\$ 88.830,00	R\$ 219,60	R\$ 206.692,00	R\$ 528.794,32	R\$ 1.043.916,32
62	636896810001 67 - ICEA/INST DE CIRURGIA DO EST DO AMAZONAS S/S LT	R\$ 238.185,00	R\$ 784,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.022.985,00
63	06056855000 110 - LIMPA MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP	R\$ 151.493,59	R\$ 227,40	R\$ 530.227,60	R\$ 75,46	R\$ 984.708,39
64	045283860001 60 - J A SOUTO LOUREIRO	R\$ 497.739,97	R\$ 0,00	R\$ 243.498,36	R\$ 103.692,63	R\$ 844.930,96
65	14201895000 137 - ICEAM INSTITUTO DE CIRURGIÕES	R\$ 215.215,00	R\$ 606,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 821.535,00

	DO AMAZONAS S/S					
66	63724470000 118 - VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA	R\$ 591.934,79	R\$ 76.384,28	R\$ 152.768,56	R\$ 0,00	R\$ 821.087,63
67	11144398000 156 - KATIA REGINA PINTO VASCONCELOS - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 816.639,16	R\$ 0,00	R\$ 816.639,16
68	120964510001 53 - K C C DE BRITO ME	R\$ 778.983,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 778.983,58
69	637363340001 48 - J A S LOUREIRO CIA LTDA	R\$ 104.200,00	R\$ 540,00	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	R\$ 754.200,00
70	02839331000 145 - PONEIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME	R\$ 743.607,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 743.607,80
71	07905333000 109 - AVL REFRIGERAÇÃO LTDA ME	R\$ 165.250,00	R\$ 198,30	R\$ 264.400,00	R\$ 99,15	R\$ 727.100,00
72	073477150001 64 - REAL GRAFICA	R\$ 44.537,91	R\$ 428,84	R\$ 142.829,28	R\$ 0,00	R\$ 615.855,03
73	330001180007 64 - TELEMAR NORTE LESTE SA AM	R\$ 596.432,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 596.432,54
74	123158880001 30 - CAN - CLINICA AMAZONENS E DE NEUROCIRURGIA LIMITADAME	R\$ 576.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 576.000,00
75	18803244000 178 - V D DA SILVA COLETAS DE RESIDUOS ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 570.584,49	R\$ 0,00	R\$ 570.584,49
76	17801816000 117 - JANDER PANTOJA PACHECO - EPP	R\$ 271.868,95	R\$ 245,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 517.802,07
77	250847980001 28 - MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 216.216,30	R\$ 289,70	R\$ 505.921,97

78	18893018000 125 - EXCELLENCE CARE EIRELI EPP	R\$ 119.570,0 0	R\$ 358. 380, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 477. 950, 00
79	021821670001 46 - G H MACARIO BENTO	R\$ 217.270,0 0	R\$ 217. 754, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 435. 024, 00
80	125359650001 68 - SOUZA E VIEIRA SERV. EM TECN. DA INFORMACAO LTDA	R\$ 136.000,0 0	R\$ 68.0 00,0 0	R\$ 136.00 0,00	R\$ 51.0 00,0 0	R\$ 391. 000, 00
81	03422390000 186 - MILLENNIUM LOCADORA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 387. 933, 31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 387. 933, 31
82	18928942000 108 - PR SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAIS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 357. 029, 28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 357. 029, 28
83	045271490001 84 - ENTEC COMERCIAL IMPORTADOR A E EXPORTADO RA	R\$ 79.200,0 0	R\$ 97.2 00,0 0	R\$ 126.00 0,00	R\$ 54.0 00,0 0	R\$ 356. 400, 00
84	135366550001 20 - CENTRO DE HEMODIALIS E ARI GONÇALVES LTDA - EPP	R\$ 0,00	R\$ 98.4 50,0 0	R\$ 250.25 0,00	R\$ 0,00	R\$ 348. 700, 00
85	044079200001 80 - PRODAM PROCESSAM ENTO DE DADOS AMAZONAS SA	R\$ 249.649, 86	R\$ 84.9 34,0 4	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 334. 583, 90
86	271378550001 15 - RAYMED SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 63.1 08,9 6	R\$ 244.72 5,12	R\$ 0,00	R\$ 307. 834, 08
87	04330304000 178 - SOCORRO CARVALHO E CIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.00 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300. 000, 00
88	330001180001 79 - TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 271.498, 04	R\$ 7.04 8,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 278. 546, 35
89	0821982700 0100 - LIDER SERVIÇOS DE APOIO A	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 269. 730, 00	R\$ 269. 730, 00

	GESTAO DE SAUDE LTDA EPP					
90	15244211000 147 - ADMINISTRAD ORA DE BENS SANTA THEREZA LTDA	R\$ 244.176, 12	R\$ 12.1 76,6 0	R\$ 11.07 8,36	R\$ 0,00	R\$ 267. 431, 08
91	270386250001 07 - A M PRAIA EPP	R\$ 255.728, 84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 255. 728, 84
92	25384472000 116 - BRASIL TMI SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 0,00	R\$ 222 .56 0,0 0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222. 560, 00
93	17283740000 185 - R.R . BENTES FILHO - ME - ME	R\$ 120.000, 00	R\$ 96.0 00,0 0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 216. 000, 00
94	04562591000 141 - A R RODRIGUES CIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 126 .10 2,5 2	R\$ 71.68 6,67	R\$ 0,00	R\$ 197. 789, 19
95	182928010001 33 - CARLOS A Q MOREIRA-ME	R\$ 192.000, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 192. 000, 00
96	07868439000 180 - E NOBREGA TEIXEIRA	R\$ 190.560, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 190. 560, 00
97	053554050001 66 - IKHON - GESTAO, CONHECIMEN TOS E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 186.000, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 186. 000, 00
98	054239630001 11 - OI MOVEI S.A.	R\$ 178.727, 54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178. 727, 54
99	03442420000 116 - W N COMERCIO INPORTACAO E REPRESENTA COES LTDA	R\$ 173.063, 67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 173. 063, 67
100	845403760001 89 - COOPERATIV A DOS GINECOLOGI STAS E OBSTETRAS DO AMAZ	R\$ 170.465, 95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 170. 465, 95
101	27540885000 178 - RHL ATIVIDADES MÉDICAS E	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165.31 2,30	R\$ 0,00	R\$ 165. 312, 30

	AMBULATORIAL IAIS LTDA					
102	19849441000 190 - ODONTOFLEX EIRELI-ME	R\$ 162.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 162.850,00
103	10396863000 183 - INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA ENDOVASCULAR DO AMAZONAS S/S LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 160.000,00	R\$ 160.000,00
104	07080050000 175 - VISION CLINICA DE OLHOS LIMITADA	R\$ 153.970,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 153.970,00
105	005304930001 71 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 135.022,73	R\$ 0,00	R\$ 135.022,73
106	844906480001 83 - CENTRO DE DOENÇAS RENAIS DO AMAZONAS SOC CIVIL LTD	R\$ 20.668,03	R\$ 86.020,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.688,03
107	117375460001 46 - RD COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA ME	R\$ 104.506,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104.506,84
108	183414100001 61 - MEDICOS CLINICOS E ASSOCIADOS EM MANAUS S/S EPP	R\$ 100.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.700,00
109	01917005000 146 - SIMOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 0,00	R\$ 8.182,89	R\$ 77.579,38	R\$ 0,00	R\$ 85.762,27
110	144963980001 03 - AMAZONGASTRO - SERVICOS MEDICOS AMBULATORIAIS LIMITADA	R\$ 0,00	R\$ 75.019,50	R\$ 10.080,00	R\$ 0,00	R\$ 85.099,50
111	049664380001 80 - COMETA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 72.389,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.389,84
112	03366386000 148 - L A C LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITOLOGIC	R\$ 0,00	R\$ 69.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.700,00

113	00772330263 - PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO	R\$ 63.053,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.053,34
114	04519052000 120 - CONSTRUTORA ITAOCA LTDA-ME	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00
115	017084990001 59 - DECARES COMERCIO LTDA	R\$ 56.597,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.597,29
116	04095806000 161 - MAXX LIMP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.848,00	R\$ 49.848,00
117	04831222000 107 - FUNERARIA ALMIR NEVES	R\$ 44.430,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.430,00
118	008525020001 40 - R N P DA SILVA	R\$ 42.503,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.503,00
119	09003057000 119 - ORL SERVICOS MEDICOS LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 41.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 41.400,00
120	019943940001 03 - JANICE DA CRUZ COSTA	R\$ 37.098,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.098,50
121	235075680001 07 - ETEVALDO ASSIS LIMA JUNIOR 01383873208	R\$ 21.240,00	R\$ 0,00	R\$ 14.160,00	R\$ 0,00	R\$ 35.400,00
122	09544532000 164 - FULL COPY EQUIP E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.	R\$ 33.209,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.209,94
123	15792732000 139 - MICRO LAB. DE ANAL. E PESQ. CLIN E BIOL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 28.948,06	R\$ 3.162,65	R\$ 0,00	R\$ 32.110,71
124	091158380001 03 - I M C RODRIGUES ME	R\$ 24.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.000,00
125	05492370000 107 - ALPHA	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00

	TELECOMUNI CAÇÕES LTDA					00,0 0
126	194512500001 76 - R MATOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA- EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.500 ,00	R\$ 0,00	R\$ 17.5 00,0 0
127	1042714000 0102 - DIRECTRA NORTE CONSTRUÇO ES DE EDIFICIOS LTDA-ME	R\$ 15.310,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.3 10,4 6
128	059051660001 70 - CONSULTO RIA EM GESTÃO EMP. AMAZONAS STAFF LT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.00 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.0 00,0 0
129	99216760249 - KAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.0 00,0 0
130	05254440001 77 - AMPLOMED LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.000,0 0	R\$ 0,00	R\$ 9.000 ,00
131	87857367249 - JUSSARA PEDROSA CELESTINO	R\$ 5.950,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.95 0,35
132	172781340001 71 - A S DE BRITO COMERCIO DE TINTAS E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI EPP	R\$ 5.618,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.618 ,80
133	087642550001 32 - PRETACOR DIGITAL EIRELI - EPP	R\$ 5.455,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.455 ,00
134	023414670001 20 - MANAUS ENERGIA S/A	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.749,4 7	R\$ 0,00	R\$ 4.749 ,47
135	03166350225 - MARIA DE SOUZA LACERDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.664,4 4	R\$ 0,00	R\$ 4.664 ,44
136	15329674204 - LANA MARIA DE SOUZA SOUZA	R\$ 0,00	R\$ 3.609 ,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.609 ,14
137	43695590220 - TELMARCIA DAYENE SILVA DO NASCIMENTO	R\$ 2.752,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.752 ,00

138	47491299253 - CRISTIANE SOUZA DA SILVA	R\$ 2.335,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.335 ,28
139	00303120274 - RAFAEL NASCIMENTO CONSTANTIN O	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.635,9 5	R\$ 0,00	R\$ 1.635 ,95
140	79165869249 - ANTONIO CARLOS PEDROSO SILVA	R\$ 1.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.600 ,00
141	58749888234 - FRANCISCA MARIA MARTINS DA SILVA	R\$ 0,00	R\$ 1.192 ,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.192 ,14
142	41723104272 - ADALBERTO MOREIRA DA SILVA	R\$ 963,45	R\$ 0,0 0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 963 ,45
143	60579703000 148 - EMPRESA FOLHA DA MANHA SA	R\$ 0,00	R\$ 960 ,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 960 ,00
144	04561791000 180 - EMPRESA JORNAL DO COMERCIO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 870 ,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 870 ,00
145	04666863000 153 - HOSPITAL SANTA JULIA	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0
146	05872087000 100 - DIEGO PEREZ MOREIRA	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0
147	06053247000 152 - CSI SERVICE LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0
148	12887482000 122 - M DO S FURTADO MONTEIRO COMERCIO - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0
149	34532325000 137 - PADILHA E CIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0 0
TOTAL					R\$ 607.673.674,18	

É certo que, presumidamente, tais empresas não contribuem nas irregularidades realizadas pela Administração Pública, mas é dever de todas denunciar eventuais ilícitos nos processos de contratação de serviço e não repetidamente serem beneficiárias. A própria lei de Licitações, em seu artigo 59, informa que só é devido o pagamento se a própria empresa não deu causa.

Assim, inafastável a necessidade dos órgãos de controle realizarem investigações apuradas dos fatos aqui relatados.

6.8.2 - Da necessidade de fiscalização pelos órgãos de controle em relação aos processos indenizatórios

Em relação ao processo indenizatórios, esta Comissão entende haver a efetiva necessidade de apuração e fiscalização pelos órgãos de controle, das irregularidades inicialmente apontadas. Neste sentido, faz-se necessário destacar, preliminarmente, os fundamentos jurídicos que sustenta o presente encaminhamento.

Ora, o artigo 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente que cabe a Administração Pública promover a responsabilidade dos servidores que deram causa nas nulidades contratuais. Ou seja, o servidor que autorizou serviços sem contrato deve ser responsabilizado, ainda que o fornecedor estivesse de boa-fé.

Tal comando normativo deriva da presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como do princípio da legalidade, que obriga especialmente ao servidor balizar seus atos em lei. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

Em todo o período analisado, não se tem notícia de nenhum processo administrativo disciplinar sobre os servidores que deram causa a todos os processos indenizatórios relacionados. Não houve qualquer investigação ou análise específica pelos órgãos de controle, tendo, **infelizmente**, esta Comissão limitado tempo para o aprofundamento de tais fatos.

É certo, no entanto, que a ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, pode-se acarretar responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, como previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, Lei n. 1.762/86, a saber:

Art. 149. Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

(...)

III - cumprimento de ordens superiores, representando quando manifestadamente ilegais;

(...)

IX - conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções;

(...)

Art. 152. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), traz em seu bojo diversos atos de improbidade administrativa que acarretam em prejuízo ao erário e que poderia se encaixar perfeitamente ao caso dos “processos indenizatórios”, a depender, em cada caso, da análise e apuração específica dos órgãos de controle, a saber:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Assim, ainda que apenas a pasta da Saúde do Estado tenha gasto mais de 100 milhões por ano desde 2011, sem Licitação ou mesmo contrato, até o presente momento não houve fiscalização e consequente responsabilização. Talvez por isso os processos indenizatórios tenham virado regra.

Desta forma, **considerando a suspeita de graves irregularidades**, esta CPI encaminhou Recomendação n. 001/2020 à SUSAM, em 05.06.20, para que fossem cessadas imediatamente as prestações de serviços por processos indenizatórios, nos seguintes termos:

Diante deste cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no sentido de que adote as devidas providências, para o fim de:

a) Que as contratações na modalidade “dispensa de licitação” sejam realizadas em no máximo 05 (cinco) dias úteis, para que os contratos de prestação de serviço ou aquisição de produtos possam ser formalizados e publicados no Diário Oficial, garantindo assim a transparência dos atos públicos;

b) Que o “pagamento indenizatório” não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas.

Visto isso, é de se reconhecer o esforço do atual Secretário de Saúde, Dr. Marcellus Câmpelo, que tão logo assumiu a pasta da saúde, deu prosseguimento à Recomendação n 001/2020 desta CPI, editando a Portaria n° 618/2020, nos seguintes termos:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PORTARIA N.º 618/2020 - GAB/SES-AM.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 58, § 2º, V da Constituição Estadual do Amazonas;

CONSIDERANDO a regularização da correta instrução para abertura de processo de pagamento da rubrica indenização, e eficiente aplicação dos recursos públicos, contribuindo para o fortalecimento e otimização dos resultados da gestão desta Secretaria de Estado de Saúde - SES - AM;

CONSIDERANDO o cumprimento da ação para eliminação de despesas sem cobertura contratual a título de pagamento indenizatório do programa de governo Saúde Amazonas.

RESOLVE:

I - REVOGAR a contar do dia 04.09.2020 a Portaria n° 095/2020-GS/ SUSAM, publicada no Diário Oficial do Estado, na Edição do dia 09.03.2020, Poder Executivo - Seção II, Página 4

II - INSTITUIR a Comissão de Eliminação de Despesas sem Cobertura Contratual, com os representantes abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro: -

-Adriano Augusto Gonçalves Marques;
- Neila do Rosário Monteiro da Silva;
- Kerolayne Vale de Souza;
- Gelson Santos Gomes;
- Louise Vitória Melo da Silva;
- Dandara Souza Miranda;
- Anderson Graziani Rabello Brandão;
- Jardeson Rocha de Andrade;
- Rosemary de Aguiar Coelho;
- Lucília Souza da Silva;
- Fábio Jean da Rocha Santana;
- Cristiane Silva e Silva;
- Alcides Monteiro Neto.

III - DETERMINAR que a Comissão proceda no prazo de 120 dias a análise e emita parecer técnico referente aos processos de pagamento, provenientes de despesas sem cobertura contratual, como condição para realização dos pagamentos;

IV - DETERMINAR que a comissão regularize todas as despesas sem contrato, no prazo de 120 dias, com a devida formalização de processo administrativo, obedecendo os ditames da Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes;

V - DETERMINAR que não serão aceitas novas despesas sem cobertura contratual, a título de pagamento indenizatório, sem a prévia autorização da Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES, sob pena de não reconhecimento da despesa e responsabilização de quem deu causa;

VI – DETERMINAR que a Secretaria Executiva de Controladoria da Saúde, proceda o acompanhamento dos processos e procedimentos praticados por esta comissão, podendo recomendar medidas que contribuam para a regular aplicação do recurso público, assegurando o controle e transparência nas atividades desenvolvidas.

VII - DETERMINAR que o diagnóstico situacional, acompanhado dos números de processos e a evolução da regularização dos mesmos sejam publicados nos canais de comunicação da Secretaria de Saúde.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 04.09.2020.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

Manaus, 04 de setembro de 2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

Assim, após esta Comissão iniciar o apontamento das irregularidades e dos reiterados equívocos nos pagamentos sem contrato por processos indenizatórios, a atual gestão da SUSAM através da portaria supramencionada tomou a louvada atitude de começar a regularizar tal ilegalidade.

Por tudo isso, perceptível os indícios de irregularidades, mas em virtude do curto período disponibilizado a esta CPI para o aprofundamento e apontamento de responsáveis, deve esta **Comissão encaminhar todo o acervo documental e analítico apurado neste curto espaço de tempo aos órgãos de controle, para assim realizarem os encaminhamentos necessários, a fim de se debruçarem dentro de suas competências, na apuração e consequente responsabilização de pessoas pela prática de atos ilícitos.**

6.9 - Das Fraudes Relacionadas Ao Programa De Governo “Anjos Da Saúde”.

No decorrer das investigações conduzidas por esta Comissão, a implementação e o regular funcionamento do Programa de Governo denominado de “Anjos da Saúde” também se tornaram objeto de estudo pelos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, em virtude de inúmeras divergências relacionadas à sua execução.

Com efeito, impende destacar que o “Anjos da Saúde” se tratou de programa de cunho social, implementado pelo Governo do Estado do Amazonas, com o objetivo de tornar o atendimento médico assistencial, nas unidades de saúde da rede pública, mais humanizado e qualificado.

O Programa foi mencionado na CPI, pela primeira vez, pela Ex-Secretária Executiva de Atenção Especializada da Capital (Sea-Capital) da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), Sra. Dayana Priscila Mejia de Sousa, que afirmou, em seu depoimento, prestado no dia 08 de junho de 2020, durante a 5ª Reunião da CPI, que emitiu Parecer técnico acerca do Projeto “Anjos da Saúde”, implantado pela Secretária Simone Papaiz, onde visava monitorar os serviços prestados nos hospitais, ressaltando que aprovou o Projeto com ressalvas, pois uma das ações era plantar árvores, algo que não mantinha relação com a saúde.

Desde então, a CPI da Saúde passou a investigar o referido programa, quando da convocação de outras autoridades, que prestaram seus depoimentos em momento posterior ao da Ex-Secretária Dayana Mejia, senão vejamos.

No dia 29 de junho de 2020, durante a 10ª Reunião Ordinária da CPI da Saúde, o Ex-Secretário de Saúde da SUSAM, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, frisou que recebeu uma ligação de uma pessoa que não conhecia até então, que se identificou como “Carla Pollake”, tendo esta lhe solicitado celeridade na implementação e na execução do Projeto do Governo conhecido por “Anjos da Saúde”, o que causou extrema estranheza, mormente em virtude de tal projeto, inobstante sua ligação com a saúde, não ter sido originado na própria Pasta da Saúde.

A Sra. Carla Pollake, por sua vez, já havia sido mencionada anteriormente, durante a 9ª Reunião Ordinária da CPI da Saúde, realizada em 26 de junho de 2020, ocasião em que o Ex-Secretário Executivo da SUSAM, Sr. João Paulo Marques dos Santos, em depoimento prestado a esta CPI, informou que participou de uma reunião, que ocorreu em uma sala dentro da Casa Civil, convocada pela Sra. Carla Pollake da Silva, juntamente com os demais Secretários da Pasta da Saúde, oportunidade em que esta apresentou a nova Secretária da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, na época, a Sra. Simone Papaiz.

Ato contínuo, o Ex-Secretário de Saúde da SUSAM, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima declarou que a Sra. Carla Pollake desenvolvia atividades no âmbito do Governo do Amazonas, aduzido, no entanto, desconhecer a sua função perante a Administração Pública.

Sobre o Programa “Anjos da Saúde”, convém destacar, novamente, que, conforme dados extraídos do endereço eletrônico da Secretaria de Saúde do Amazonas (SUSAM)33, o referido programa se tratava de uma iniciativa do Governo do Amazonas, que buscava aprimorar o serviço de saúde prestados aos usuários da rede pública de saúde, por meio do monitoramento dos atendimentos e dos serviços oferecidos nas unidades de saúde.

Ainda de acordo com a matéria oficial, publicada no endereço da SUSAM, na rede mundial de computadores, o Programa “Anjos da Saúde” foi lançado em abril de 2020, durante a pandemia causada pela COVID-19.

Em virtude de tais informações, a CPI da Saúde convocou para prestar depoimento, no dia 06 de julho de 2020, a Sra. Carla Pollake, no sentido de esclarecer a participação da mesma na criação do referido programa, bem como sua suposta atuação no âmbito do Governo do Estado.

Destarte, durante a 13ª Reunião Ordinária da CPI da Saúde, a Sra. Carla Pollake da Silva compareceu perante esta CPI da Saúde, oportunidade em que informou, inicialmente, que jamais prestou serviços ao Governo do Estado do Amazonas ou quaisquer de seus órgãos, durante toda a sua carreira profissional, não tendo recebido nenhum valor monetário, a título de remuneração.

A Sra. Carla comunicou, ainda, que, em virtude da amizade pessoal que mantém com o Excelentíssimo Senhor Governador do Amazonas, Sr. Wilson Lima, ela foi consultada pelo Chefe do Poder Executivo estadual acerca do Projeto supramencionado, quando este ainda se encontrava em fase de desenvolvimento, ocasião em que ela ressaltou os pontos positivos do programa ao Governador, incentivando sua implementação.

Contudo, questionada se foi a responsável pela criação do Programa de Governo conhecido por “Anjos da Saúde”, programa social instituído pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social e Ambiental (AADESAM) em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), a testemunha informou que não, bem como reforçou que jamais prestou quaisquer serviços profissionais ao Governo do Estado do Amazonas, declarando que sua atuação profissional se limitava ao setor privado.

Ainda sobre o Programa “Anjos da Saúde”, a Sra. Carla informou que, de fato, entrou em contato com o Secretário da Pasta da Saúde, na época, o Sr. Rodrigo Tobias, a pedido do Governador, com a finalidade de apenas consultar o andamento do referido projeto, tendo lhe sido respondido que o projeto apresentava pendências. Confirmou, ainda, a Depoente que, após esse contato, não teve mais notícias do referido programa até o momento da substituição do Sr. Rodrigo Tobias pela Sra. Simone Papaiz, na Chefia da Pasta da Saúde.

Ocorre que, posteriormente, os membros desta CPI apresentaram à Sra. Carla Pollake provas documentais, no intuito de confrontar as alegações trazidas pela testemunha.

A primeira prova documental consiste em uma foto de um cartão de visitas, com o timbre do Governo do Estado do Amazonas, onde consta o nome da Sra. Carla Pollake como Consultora do Governo do Estado, cujo endereço profissional coincide com o endereço da sede do Governo.

Questionada sobre o referido cartão de visitas, a Sra. Carla Pollake informou que elaborou o referido documento, no intuito de divulgar a outros clientes que prestava serviços de consultoria ao Governo do Estado do Amazonas.

Ato contínuo, a CPI apresentou a Sra. Carla Pollake algumas fotografias, onde a mesma aparece em algumas atividades organizadas pelo Governo, tais como: palestras, prestadas aos servidores do Estado; inauguração do Programa “Anjos da Saúde”, ao lado da Sra. Simone Papaiz, Secretária da Pasta, na época, entre outras.

Em seguida, foi solicitado à Sra. Carla Pollake que declarasse o nome do seu esposo, tendo a testemunha informado que o nome do seu marido é Josimar Inácio Ferreira, tendo sido constatado, na ocasião, pela CPI, que o referido Senhor é, na verdade, um psicanalista contratado pelo Programa “Anjos da Saúde”.

A informação foi confirmada, por meio de entrevista prestada pelo próprio profissional, que pode ser acessada no endereço eletrônico da SUSAM, conforme matéria denominada **“Anjos da Saúde amplia serviço de atendimento psicossocial em unidades da rede estadual, em Manaus”**, na qual consta a seguinte informação: “

“(…) O psicanalista contratado pelo projeto ‘Anjos da Saúde’, Inácio Ferreira, afirma que familiares que perdem seus entes queridos e profissionais da linha de frente são os mais afetados psicologicamente e precisam de um amparo, como o que o projeto oferece. “A gente trabalha com aconselhamento e também ajudando elas neste momento de transição, que é o que o hospital aqui faz. Também trabalho com a parte dos médicos e dos demais profissionais de saúde, ajudando neste processo onde a realidade de quem trabalha na frente de combate é muito dura. Então, toda essa carga emocional que os profissionais estão enfrentando todos os dias e a gente, como Anjos da Saúde, estamos procurando estar à disposição para ajudá-los neste momento, para que eles tenham equilíbrio e, principalmente, paz emocional para poder continuar fazendo o que já fazem com tanta maestria”, afirmou o profissional”.

A testemunha, por sua vez, confrontada pelas provas apresentadas pela CPI, limitou-se a informar que seu esposo trabalha no referido Projeto como voluntário, inobstante o mesmo ter declarado, em vídeo, desempenhar inúmeras funções e atividades, dentro do referido programa.

A fim de dirimir tais dúvidas, a **CPI da Saúde** convocou, ainda, para prestar depoimento, o Diretor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (AADESAM), Sr. Bráulio da Silva Lima, que, no dia 15 de julho de 2020, durante a 16ª Reunião da CPI, informou que a Agência foi contratada, pela SUSAM, para implementar e gerir o referido Programa, sendo que todas as ordens recebidas vieram, por ofício, direto da Pasta da Saúde.

O Sr. Bráulio informou, ainda, que o plano de trabalho do projeto foi elaborado pela AADESAM e enviado à SUSAM, e que, para alinhar a execução do projeto, teve uma reunião com o então Secretário da Pasta da Saúde, Sr. Senhor Rodrigo Tobias, e outras pessoas, mas que a Senhora Carla Pollake não participou da referida reunião.

Esclareceu, ainda, que a AADESAM nunca teve uma reunião com a Sra. Carla Pollake, para discutir detalhes sobre o referido Programa, embora tal alegação tenha sido confrontada pela CPI, que revelou fotografias onde aparecia o Sr. Bráulio, acompanhado da Sra. Carla Pollake, em uma sala de reunião.

Sobre as divergências apontadas pela CPI constantes no Programa, o Diretor da AADESAM informou: que a AADESAM jamais contratou o esposo da Sra. Carla Pollake, Sr. Inácio Ferreira, para trabalhar no Projeto, embora não soubesse responder o porquê do referido psicanalista ter se identificado como profissional oficial do Programa; que o plano de trabalho original continha erros, a exemplo de gastos relacionados à mudas, com o objetivo de plantar árvores, mas que tais erros foram corrigidos; que não sabia explicar uma fotografia que revelou mensagens da Sra. Carla Pollake, administrando um grupo de mensagens instantâneas, com pessoas relacionadas ao programa “Anjos da Saúde”.

O Diretor da AADESAM, durante seu depoimento, também esclareceu que a SUSAM, no início do programa, enviou uma lista à Agência, com nomes de pessoas as quais deveriam ser contratadas, com prazo indeterminado, para trabalhar no referido programa, em que pese a duração do programa, conforme contrato entre AADESAM e SUSAM, ter vigência de apenas 01 (um) ano, sendo que tais pessoas tiveram suas contratações efetivadas pela Agência no mesmo dia.

Os fatos acima narrados, mormente a situação de que todos os serviços prestados pela Sra. Carla Pollake ao Governo do Estado do Amazonas, bem como os de seu esposo ao Projeto “Anjos da Saúde”, da AADESAM em parceria com a SUSAM, são de natureza voluntária, sem qualquer contraprestação pecuniária, é de causar intensa estranheza, principalmente em virtude do tempo de dedicação dos mesmos aos trabalhos desenvolvidos pelo Governo do Estado.

Ademais, é incontestável que, inobstante a Sra. Carla ter afirmado, veementemente, que não possui qualquer vínculo profissional com o Governo e que jamais foi servidora do Poder Executivo estadual, a mesma ostenta a terceiros um cartão de visitas “oficial”, com timbre e endereço do Governo, no qual consta que ela exerce a função de Consultora do Governo do Amazonas, obtendo, assim, claras vantagens em detrimento de seus concorrentes, o que, por si só, já evidencia fortes indícios de irregularidades praticadas pela Depoente.

Igualmente, convém destacar que, tanto o depoimento da Sra. Carla Pollake, quanto o depoimento do Sr. Bráulio da Silva Lima, não souberam

esclarecer a contento todas as dúvidas ventiladas por esta CPI, a respeito das divergências encontradas, o que apenas reforça a responsabilidade civil e criminal dos envolvidos nos fatos supramencionados, mormente diante das respostas vagas e imprecisas oferecidas pelas testemunhas.

Por fim, insta salientar que **o referido programa tem o custo total de quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, tendo restado, portanto, comprovado mais um exemplo de malversação de recursos públicos destinados à área da saúde, causando prejuízos milionários aos cofres do Erário estadual.

Desta feita, considerando os fatos narrados, bem como as provas obtidas, resta concluir, no mínimo, pelos indícios da prática dos crimes de falso testemunho, usurpação do exercício de função pública, tráfico de influência e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos arts. 342, 328, 332 e 299, todos do Código Penal brasileiro³⁴.

7 - DA CAPITULAÇÃO DOS ILÍCITOS E DO INDICIAMENTO DOS RESPONSÁVEIS

Uma vez finda a fase de colheita dos elementos probatórios, que pode ser chamada de fase de “instrução” do inquérito, esta CPI, mediante análise técnico-jurídica dos fatos, procederá ao ato de indiciamento dos responsáveis pelas irregularidades narradas, tendo em vista que se encontram presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, para que as autoridades competentes tomem as medidas necessárias para a responsabilização administrativa, civil e criminal.

É importante destacar, em relação aos processos indenizatórios, que não houve tempo hábil suficiente para esta CPI demonstrar, com **certeza absoluta**, provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, referente as irregularidades inicialmente apontadas. No entanto, esta comissão não se exime da responsabilidade de encaminhar o acervo documental e as conclusões iniciais apuradas, aos órgãos de controle, para os devidos encaminhamentos.

Assim sendo, passa-se aos indiciamentos de cada caso e seus respectivos fundamentos jurídicos:

7.1 - Quanto ao caso dos respiradores pulmonares:

7.1.1 - Dayana Priscila Mejia de Sousa:

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, em razão de seu cargo como Secretária Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital, deu início ao processo de compra dos respiradores pulmonares e conforme depoimento da testemunha Alcineide Figueiredo, foi quem orientou a mudança de ID para o modelo vendido pela empresa SONOAR, inclusive informando valores às empresas envolvidas no esquema, frustrando assim o caráter competitivo da licitação, facilitando o desvio do dinheiro público em proveito alheio de valores superfaturados, praticando assim os delitos:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal; Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A, Código Penal; Dispensa indevida de licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93;
- Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e

XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992

7.1.2 - Luciane Zuffo Vargas de Andrade:

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, sócia administradora da empresa SONOAR, participou ativamente do esquema fraudulento que gerou prejuízo ao Erário Público na venda de ventiladores pulmonares, atuando em conjunto com a empresa FJAP E CIA LTDA e os agentes públicos envolvidos na Organização Criminosa para o desvio de recursos em proveito próprio e alheio, praticando os delitos:

- Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Além disso, em razão do concurso com os agentes públicos, mesmo sendo particular, resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.1.3 - Alcineide Figueiredo Pinheiro:

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, em razão de seu cargo como Gerente de Compras da SUSAM, realizou a compra dos respiradores pulmonares por um valor muito acima do mercado, mudando o ID para o modelo vendido pela empresa SONOAR, tendo feito também a cotação de preços, deixando de levar em consideração a melhor proposta para o Erário Público, assegurando o desvio de quase R\$2 milhões de reais em proveito alheio, praticando os delitos:

- Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal;
- Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A, Código Penal;
- Dispensa indevida de licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93;
- Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.1.4 - Fábio José Antunes Passos:

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, sócio administrador da empresa FJAP E CIA LTDA, proprietário da Vineria Adega, juntamente com a empresa SONOAR e os demais agentes públicos da Secretaria de Saúde do Estado, desviou em proveito próprio e alheio verbas do Erário Público na compra de ventiladores pulmonares, praticando os delitos: Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;

- Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013;

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Além disso, em razão do concurso com os agentes públicos, mesmo sendo particular, resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.1.5 - FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA):

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.1.6 - ANDRADE E MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (SONOAR):

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.1.7 - João Paulo Marques dos Santos:

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, em razão de seu cargo como Secretário Executivo, assumindo o comando da secretaria de Saúde diante da exoneração do Sr. Rodrigo Tobias no período da aquisição dos ventiladores, foi o responsável por modificar o processo com as informações sobre o modelo dos respiradores que estavam no estoque da empresa SONOAR, praticando os delitos de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal;
- Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A, Código Penal;
- Dispensa indevida de licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93;
- Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93;
- Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.1.8 - Perseverando da Trindade Garcia Filho:

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, em razão de seu cargo de Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde – FES, foi o ordenador das despesas, autorizando a compra dos ventiladores pulmonares superfaturados, com o claro intento de desviar recurso público em proveito

próprio e alheio, agindo em conjunto com os demais agentes públicos para viabilizar a compra dos ventiladores pela empresa FJAP E CIA LTD, praticando os delitos de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal;
- Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A, Código Penal;
- Dispensa indevida de licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93;
- Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93;
- Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.1.9 - Luiz Carlos Avelino Júnior:

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, tornou-se sócio da empresa responsável pela venda dos referidos respiradores, a empresa SONOAR – EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA RESPIRATÓRIA e FJAP E CIA LTDA, no final de 2019, tendo este, portanto, participado de todo o lucro da referida empresa, no percentual de 50% (cinquenta por cento), durante o período da pandemia e, portanto, da respectiva venda dos respiradores, praticando o delito de:

- Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Além disso, em razão do concurso com os agentes públicos, mesmo sendo particular, resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.1.10 - Daniella Assayag:

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, usando de seu cargo de Secretária de Comunicação do Governo do Estado, agindo em proveito de seu marido, Luiz Carlos Avelino Júnior, pois conforme depoimento do Sr. Rodrigo Tobias, ex-Secretário da Pasta da Saúde, a indiciada esteve presente na reunião com a pasta da saúde, junto com o Governo do Estado, a respeito das tratativas para compra de respiradores pulmonares, o que mostra que ela estava atuando diretamente em benefício de seu marido e a sua empresa, praticando assim os crimes:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Advocacia administrativa – Art. 321, CP;
- Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal;
- Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93;
- Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;

- Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.2 - Quanto às irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos:

7.2.1 - Patrícia Cavalcante Pereira:

Sócia proprietária da empresa Norte Serviços médicos no período de 2013 à 2014, em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, serviu de “laranja” para que pessoa interposta fosse proprietária de fato da empresa, praticando o crime de:

- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998

7.2.2 - Juniel Araújo Braga:

Sócio proprietário da empresa Norte Serviços médicos no período de 2013 à 2014, em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, serviu de “laranja” para que pessoa interposta fosse proprietária de fato da empresa, praticando o crime de:

- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998

7.2.3 - Sirlyane de Lima dos Santos

Sócia proprietária da empresa Norte Serviços médicos no período de março até setembro de 2014, em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, serviu de “laranja” para que pessoa interposta fosse proprietária de fato da empresa, praticando o crime de:

- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998

7.2.4 - Marinês Bernardino de Oliveira

Sócia proprietária da empresa Norte Serviços Médicos no período de março até setembro de 2014, em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, serviu de “laranja” para que pessoa interposta fosse proprietária de fato da empresa, praticando o crime de:

- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.

7.2.5 - Nayla Theresa de Moraes da Silva

Sócia proprietária da empresa Norte Serviços Médicos no período de setembro de 2014 à 2019, em comunhão de esforços e com prévia unidade de designios, serviu de “laranja” para que Frank Andrey Gomes de Abreu, seu marido, pudesse agir como proprietário de fato da empresa, agindo com cegueira deliberada acerca da atuação criminosa do Sr. Frank Azevedo e Sr. Carlos Henrique John, tanto nos exames de colposcopia, histopatologia e conização e serviços prestados de Médico Especializado em Ultrassonografia realizados em 2017 no Barco Pai, quanto no Hospital de Campanha Nilton Lins no que diz respeito ao serviço de lavadeira superfaturado, concorrendo para a prática dos crimes de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.
- Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Além disso, em razão do concurso com os agentes públicos, mesmo sendo particular, resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992.

7.2.6 - Criselídia Bezerra de Moraes

Sócia proprietária da empresa Norte Serviços Médicos no período de setembro de 2014 à 2019, em comunhão de esforços e com prévia unidade de designios, serviu de “laranja” para que Frank Andrey Gomes de Abreu, seu genro, pudesse agir como proprietário de fato da empresa, agindo com cegueira deliberada acerca da atuação criminosa do Sr. Frank Azevedo e Sr. Carlos Henrique John, tanto nos exames de colposcopia, histopatologia e conização e serviços prestados de Médico Especializado em Ultrassonografia realizados em 2017 no Barco Pai, quanto no Hospital de Campanha Nilton Lins no que diz respeito ao serviço de lavadeira superfaturado, concorrendo para a prática dos crimes de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.
- Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Além disso, em razão do concurso com os agentes públicos, mesmo sendo particular, resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992.

7.2.7 - Victor Vinicius Souto dos Santos:

Sócio proprietário da empresa Norte Serviços Médicos no período de outubro de 2019 à fevereiro de 2020, em comunhão de esforços e com prévia unidade de designios, serviu de “laranja” para que Frank Andrey Gomes de Abreu, pudesse agir como proprietário de fato da empresa, agindo com cegueira deliberada acerca da atuação criminosa do Sr. Frank Azevedo e Sr. Carlos Henrique John, concorrendo para a prática dos crimes de:

- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.

7.2.8 - Carlos Henrique Alecrim John:

Procurador de todos os sócios proprietários da empresa Norte Serviços Médicos no período de 2013 à 2020, em comunhão de esforços e com prévia unidade de designios, agiu com o objetivo de lesar o Erário Público, ao ingressar com processo indenizatório, tanto nos exames de colposcopia, histopatologia e conização e serviços prestados de Médico Especializado em Ultrassonografia realizados em 2017 no Barco Pai, quanto no Hospital de Campanha Nilton Lins no que diz respeito ao serviço de lavadeira, onde todos comprovadamente estiveram superfaturados, concorrendo para a prática dos crimes de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.
- Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Estelionato – Art. 171, Código Penal, em razão do recebimento de forma indevida do auxílio emergencial.
- Além disso, em razão do concurso com os agentes públicos, mesmo sendo particular, resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992.

7.2.9 - Frank Andrey Gomes de Abreu:

Sócio proprietário de fato da empresa Norte Serviços Médicos, em comunhão de esforços e com prévia unidade de designios, utilizou-se de interpostas pessoas para se esquivar das responsabilidades cíveis e criminais de suas condutas, agiu com o objetivo de lesar o Erário Público, tanto nos exames de colposcopia, histopatologia e conização e serviços prestados de Médico Especializado em Ultrassonografia realizados em 2017 no Barco Pai, quanto no Hospital de Campanha Nilton Lins no que diz respeito ao serviço de lavadeira, onde todos comprovadamente estiveram superfaturados, transferindo todo o dinheiro arrecadado da empresa Norte Serviços para a empresa Rio Negro Comércio, em que sua irmã é única sócia, concorrendo para a prática dos crimes de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.

- Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Além disso, em razão do concurso com os agentes públicos, mesmo sendo particular, resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992.

7.2.10 - NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.2.11 - Marcos Davi Justiniano Cuellar:

Médico responsável pelos exames de ultrassonografia no Barco PAI. Afirma ter realizado 21 plantões ininterruptos, de 12h cada, o que evidentemente é impossível. Nesse curto prazo para atendimento médico especializado em ultrassonografia, foram realizados 1.004 (hum mil e quatro) atendimentos pelo médico. Em média, teria ocorrido, à época, cerca de 47 atendimentos diários, mostrando ser irrazoável, estando, juntamente com os demais indiciados, em comunhão de desígnios, com o objetivo de lesar o Erário Público, praticando os delitos de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93;
- Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Além disso, em razão do concurso com os agentes públicos, mesmo sendo particular, resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992.

7.2.12 - Maria de Belém Martins Cavalcante

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, em razão de seu cargo como Secretária Executiva, foi a ordenadora de despesa responsável pela autorização no pagamento do valor de R\$868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais) no processo indenizatório dos exames de colposcopia, histopatologia e conização e serviços prestados de Médico Especializado em Ultrassonografia realizados em 2017 no Barco Pai, além de ter mentido perante a CPI da Saúde, estando na qualidade de testemunha e com isso prestando compromisso com a verdade, ao afirmar que quem haviam realizado o pagamento sem a sua autorização e que a SEFAZ era responsável por isso, praticando os delitos de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;

- Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93;
- Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Falso testemunho – Art. 342, Código Penal;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992.

7.2.13 - Edivaldo da Silva

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, em razão de seu cargo como Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior, foi quem se manifestou favorável ao pagamento do valor de R\$868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais) no processo indenizatório dos exames de colposcopia, histopatologia e conização e serviços prestados de Médico Especializado em Ultrassonografia realizados em 2017 no Barco Pai no Barco Pai, praticando os delitos de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992.

7.3 - Quanto às irregularidades relacionadas à empresa RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI:

7.3.1 - Priscylla Gomes de Abreu

Sócia proprietária da empresa Norte Serviços médicos no período de março até setembro de 2014, em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, serve de “laranja” para que seu irmão Frank Gomes de Abreu seja proprietário de fato da empresa, permitindo a transferência de todos os valores recebidos da empresa Norte Serviços para a conta da empresa Rio Negro Comércio, praticando o crime de:

- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.

7.3.2 - RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.4 - Quanto às irregularidades relacionadas às EMPRESAS LÍDER SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA e PRIME SERVIÇOS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI:**7.4.1 - Sérgio José Silva Chalub**

Sócio administrador da empresa Líder Serviços de Apoio e Gestão de Saúde LTDA, apresentou atestado de qualificação técnica falso, uma vez que a Prefeitura de Itacoatiara disse desconhecer o documento apresentado. Além disso, constatou-se que a empresa apesar de ter sido contratada para prestar serviço de plantões médicos na especialidade Clínica Médica, acabou contratando médicos sem essa especialidade. Dessa forma, praticou os crimes de:

- Falsificação de documento público – Art. 297, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Fraude à licitação – Art. 90, Lei 8.666/93;
- Fraude à ato de licitação – Art. 93, Lei. 8.666/93.

7.4.2 - Rafael Garcia da Silveira

Sócio administrador da empresa Líder Serviços de Apoio e Gestão de Saúde LTDA, apresentou atestado de qualificação técnica falso, uma vez que a Prefeitura de Itacoatiara disse desconhecer o documento apresentado. Em que pese ter apresentado certidão de nascimento do filho, com o objetivo de refutar a acusação, uma vez que era sócio da empresa e que tinha sua assinatura nos documentos falsificados, não há como se esquivar da sua responsabilidade. Dessa forma, praticou os crimes de:

- Falsificação de documento público – Art. 297, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Fraude à licitação – Art. 90, Lei 8.666/93;
- Fraude à ato de licitação – Art. 93, Lei. 8.666/93

7.4.3 - LÍDER SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no Art. 9º inc. II, bem como Art. 10, incisos I, IV, V, VIII, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.4.4 - PRIME SERVIÇOS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI:

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no Art. 9º inc. II, bem como Art. 10, incisos I, IV, V, VIII, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.5 - Quanto às irregularidades relacionadas à empresa WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA:**7.5.1 - Fábio André Monteiro Lacerda**

Sócio proprietário da empresa WF CONTROL, juntou aos autos do processo indenizatório do serviço de conservação e limpeza planilha de controle de ponto, onde se observa que a assinatura dos nomes são com letras semelhantes, o que demonstra que não houve controle dos funcionários no Hospital de Campanha Nilton Lins, praticando os delitos de:

- Falsificação de Documento Particular – Art. 298, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Fraude à licitação – Art. 96, Lei 8.666/93.

7.5.2 - WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA:

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no Art. 9º inc. II, bem como Art. 10, incisos I, IV, V, VIII, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.6 - Quanto às irregularidades relacionadas ao INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH:**7.6.1 - José Luiz Gasparini**

Diretor Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, responsável pelas falhas nas prestações de contas, que resultou no repasse integral, pela Susam à OSS, dos valores pactuados no referido Contrato, muito embora não seja verossímil a tese de que a prestação dos serviços tenha atingido 100% de todas as metas e indicadores previstos, ao longo de todos os 17 (dezessete) meses de vigência, além de ter mentindo, mesmo estando na condição de testemunha e sob o compromisso da verdade, de que todos os leitos no período da pandemia estavam disponibilizados à SUSAM e que não utilizou porque não quis, dessa forma cometeu os delitos:

- Falso Testemunho – Art. 342, Código Penal;
- Peculato – Art. 312, Código Penal;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e VI da Lei n. 8.429/1992.

7.6.2 - Cristiano Oliveira dos Santos

Diretor de Desenvolvimento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, mesmo estando na condição de testemunha e sob o compromisso da verdade, mentiu ao falar que todos os leitos no período da pandemia estavam disponibilizados à SUSAM e que não utilizou porque não quis, uma vez que essa informação foi desmentida com dados apresentados pela própria INDSH, cometendo assim o crime de:

- Falso Testemunho – Art. 342, Código Penal;

7.6.3 - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, principalmente por deixar

de prestar contas quando deveria fazê-lo, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no Art. 9º inc. II, bem como Art. 10, incisos I, IV, V, VIII, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.4 - Rodrigo Tobias de Sousa Lima

Secretário de Saúde à época, reduziu o quadro de servidores públicos da SUSAM que compunham a Comissão de Acompanhamento do Delphina Aziz, gerando desta forma sobrecarga de trabalho, que impediu a entrega dos relatórios de acompanhamento, gerando assim prejuízo ao Erário ao não permitir com que fossem feitas as glosas dos valores pagos a maior.

Resta evidenciada a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.5 - Perseverando da Trindade Garcia Filho

Secretário Executivo do Fundo de Saúde à época, autorizou o pagamento de valor maior do que efetivamente estava estipulado em contrato, gerando assim prejuízo ao Erário ao não realizar as glosas dos valores pagos a maior.

Resta evidenciada a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.6 - Ana Paula Lemes Jesus dos Santos

Presidente da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.7 - Cláudia Taveira Teixeira:

Membra da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.8 - Liane Araújo de Figueiredo

Membra da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992

7.6.9 - Alcilene Rodrigues Bittencourt

Membra da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.10 - Helione Lira Pontes

Membra da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.11 - Sandra Cavalcante

Membra da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.12 - Kelem Maia Portela

Membra da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992

7.6.13 - Dulcelene de Menezes Silva

Membra da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.14 - Marco Aurélio de Almeida Oliveira

Membro da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.15 - Aline Oliveira Barros

Membra da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.6.16 - Ana Liz Nascimento Barroso:

Membra da primeira formação da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 001/2019 – GSUSAM, em seguida passou a ser Presidente da respectiva Comissão, cujo objetivo principal era acompanhar as atividades da Organização Social de Saúde (OSS) e realizar todas as prestações de contas estipuladas em contrato, deixou de realizar a atividade, de forma que apenas uma prestação de contas foi entregue ao Poder Público, inviabilizando

os devidos descontos (glosas) dos valores não utilizados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

7.7 - Quanto às irregularidades dos processos indenizatórios

Conforme anteriormente pontuado, por não haver tempo hábil suficiente para a Comissão demonstrar, **com certeza absoluta**, provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, referente aos processos indenizatórios, deixa de apresentar indiciamentos específicos.

No entanto, é importante destacar alguns apontamentos sobre a presente decisão.

Ora, as mudanças de governo ocorridas no passado recente, cita-se: José Melo de Oliveira (abr./2014-mai./2017), David Antônio A. Pereira de Almeida (mai./2017-out./2017), Amazonino Armando Mendes (out/2017-dez./2018) e Wilson Miranda Lima (jan/2019-atual), culminaram na alternância de Secretários de Estado, bem como chefia, corpo técnico, estrutura organizacional e pessoal de todos os setores da pasta da saúde e, consequentemente trouxe dificuldades para a análise aprofundada, em tempo hábil, dos processos existentes na Secretaria.

Nesse cenário, é imprescindível mencionar a situação calamitosa dos contratos, convênios e congêneres deixados pelas gestões, deixando uma lacuna contratual na prestação dos serviços essenciais.

No caso em abstrato, a excepcionalidade administrativa pode vir a caracterizar a necessidade das decisões adotadas pelo gestor ao assumir a Pasta da Saúde, fundando-se na necessidade administrativa, de forma a referendar a importância dos serviços contratados para o pleno funcionamento do órgão público, sob pena, da interrupção, causar danos irreparáveis e irreversíveis.

Nesse sentido, faz-se fundamental averiguar com cautela a apuração de responsabilidade a quem deu causa, tendo em vista a continuidade do serviço essencial prestado por parte da Secretaria de Saúde.

Isso porque a apuração da responsabilidade dos servidores, secretários e demais pessoas envolvidas no eventual aceite de prestação de serviços ou bens de forma irregular, deve respeitar os critérios exigidos na Lei nº 8666/93 e Decreto nº 37334/2016, devendo haver um prévio procedimento administrativo que aponte as eventuais condutas ilícitas, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto que seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de instrumento jurídico formal não acarreta a desnecessidade de indenização pelos serviços efetivamente prestados ou bens entregues à administração pública, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado, devendo-se apurar inclusive se houve má fé por parte da empresa contrata com a Administração Pública, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a

hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso) (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.922 - RS (2008/0118334-6) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PELOTAS PROCURADOR : JONATHAS J R TORALLES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : OFICINA JOSÉ DE ALMEIDA LTDA ADVOGADO: CELSO LUIZ MORESCO E OUTRO(S))

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produza efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Procedência da ação de cobrança que se mantém. 3. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 928.315 - MA (2007/0045127-2))

Nesse teor, o serviço contratado por reconhecimento de dívida (indenizatórios) por parte do Estado segue requisitos subjetivos, de maneira que a legislação atual, jurisprudências e doutrina especializada definem como sendo a excepcionalidade, boa-fé das partes (do gestor público e do fornecedor ou prestador de serviços), a efetiva prestação dos serviços, necessidade e importância do serviço contratado, parâmetros de preços e por fim, a apuração de responsabilidade por parte do gestor público.

Assim sendo, esta CPI entende que se deve averiguar se houve a autorização do Secretário que estava à frente da Pasta da Saúde para início dos serviços prestados por determinada empresa sem cobertura contratual, ou se ocorreu apenas o cumprimento de obrigação já contraída em gestão anterior, da qual a atual administração não pode se furtar, visto que eventuais serviços prestados ou bens entregues ao Estado, caso preenchidos os requisitos legais, devem ser indenizados, prevalecendo-se o princípio do não-enriquecimento ilícito.

A CPI da Saúde constatou que os valores dispendidos a título de “indenizatórios”, de 2011 a 2020, somavam a quantia na casa de bilhões de reais, no entanto, considerando a magnitude do quantitativo de indenizatórios que ocorreram ao longo dos anos no Estado do Amazonas, o indiciamento dos gestores da pasta, especificamente por este ato, se viu prejudicada.

Reitera-se, que o tempo exíguo e a não prorrogação desta CPI, foram cruciais para um não encaminhamento objetivo, sendo cabível inclusive a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito específica para apuração desses “processos indenizatórios”.

7.8 - Quanto às irregularidades relacionadas ao Programa de Governo “Anjos da Saúde”

7.8.1 - Carla Pollake da Silva

Conforme restou apurado, a Sra. Carla Pollake da Silva mesmo não fazendo parte de forma oficial do atual governo, ela participava de reuniões com os demais secretários do Poder Executivo, dava palestras, e através de fotos juntadas aos autos, comprovou-se que fez parte da criação do Programa Anjos da Saúde. Além disso, mesmo não sendo funcionária pública, utilizava cartão de visita oficial do Governo do Estado do Amazonas e se apresentava como sendo consultora do Governo Estadual. Desta forma, praticou os delitos de:

- Falso Testemunho – Art. 342, Código Penal;
- Usurpação do exercício de função pública – Art. 328, Código Penal;
- Tráfico de influência – Art. 332, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Falsificação do Selo ou Sinal Público – Art. 296, §1º, inc. III, Código Penal.

7.8.2 - Josimar Inácio Ferreira

Conforme restou apurado, o Sr. Josimar Inácio Ferreira é casado com a Sra. Carla Pollake da Silva, mesmo não fazendo parte de forma oficial do atual governo, ela participava de reuniões com os demais secretários do Poder Executivo, dava palestras, e através de fotos juntadas aos autos, comprovou-se que fez parte da criação do Programa Anjos da Saúde. Em razão de sua influência, o Sr. Josimar Inácio foi contratado pelo Programa Anjos da Saúde sem, contudo, passar por processo seletivo de contratação direta ou mesmo concurso público. Desta forma, cometeu o delito de:

- Usurpação do exercício de função pública – Art. 328, Código Penal;
- Tráfico de influência – Art. 332, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;

7.8.3 - Simone Papaiz

Conforme apurado, foi Secretária de Saúde entre os dias 08/04/2020 a 06/07/2020, responsável por dar o aval a todos os processos referente ao hospital Nilton Lins deste período, ocasionando prejuízo ao Erário e desrespeito ao que prescreve a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), praticando desta forma:

- Atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. I e X, da Lei n. 8.429/1992.

8 – DO QUADRO GERAL DOS INDICIADOS

N.	NOME DO INDICIADO (A)	CASO	TIPO PENAL
1	Dayana Priscila Mejia de Sousa	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Peculato – Art. 319, Código Penal; Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal; Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A, Código Penal;

			Dispensa indevida de licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93; Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;				licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;
2	Luciane Zuffo Vargas de Andrade	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013; Peculato – Art. 319, Código Penal; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;	4	Fábio José Antunes Passos	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013; Peculato – Art. 319, Código Penal; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;
				5	FJAP E CIA LTDA	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;
3	Alcineide Figueiredo Pinheiro	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal; Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A, Código Penal; Dispensa indevida de licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93; Frustração do caráter competitivo da	6	ANDRADE E MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (SONOAR)	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;
				7	João Paulo Marques dos Santos	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Peculato – Art. 319, Código Penal; Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal;

			Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A, Código Penal; Dispensa indevida de licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93; Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;				12.850/2013; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;
				9	Luiz Carlos Avelino Júnior	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013; Peculato – Art. 319, Código Penal; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;
8	Perseverando da Trindade Garcia Filho	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Peculato – Art. 319, Código Penal; Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal; Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A, Código Penal; Dispensa indevida de licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93; Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Organização criminosa – Art. 2º, Lei	10	Daniella Assayag	Compra ilícita de respiradores pulmonares	Peculato – Art. 319, Código Penal; Advocacia administrativa – Art. 321, CP; • Violação do Sigilo de Proposta de Concorrência – Art. 326, Código Penal; Frustração do caráter competitivo da licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Organização criminosa – Art. 2º, Lei 12.850/2013; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992;

11	Patrícia Cavalcante Pereira	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei 9.613/1998;	15	Nayla Theresa de Moraes da Silva	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998. Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;
12	Juniel Araújo Braga	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei 9.613/1998;				
13	Sirlyane de Lima dos Santos	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei 9.613/1998;				
14	Marinês Bernardino de Oliveira	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei 9.613/1998;	16	Criselídia Bezerra de Moraes	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Peculato – Art. 319, Código Penal; Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998. Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
			Peculato – Art. 319, Código Penal;				

			Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;				
17	Victor Vinicius Souto dos Santos	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei 9.613/1998;	19	Frank Andrey Gomes de Abreu	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Peculato – Art. 319, Código Penal; Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei 9.613/1998. Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Atos de improbidade: Art. 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;
18	Carlos Henrique Alecrim John	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Peculato – Art. 319, Código Penal; Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998. Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Estelionato – Art. 171, Código Penal; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;	20	Norte Serviços Médicos LTDA	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Atos de improbidade: art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992
				21	Marcos Davi Justiniano Cuellar	Irregularidades relacionadas à empresa Norte	Peculato – Art. 319, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;

		Serviços Médicos Ltda.	Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;				Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;
22	Maria de Belém Martins Cavalcante	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Peculato – Art. 319, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Falso testemunho – Art. 342, Código Penal; Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;	24	Priscylla Gomes de Abreu	Irregularidades relacionadas à empresa Rio Negro Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli	Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.
				25	Rio Negro Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli	Irregularidades relacionadas à empresa Rio Negro Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli	Atos de improbidade administrativa: art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.
23	Edivaldo da Silva	Irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.	Peculato – Art. 319, Código Penal; Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013; Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93;	26	Sérgio José Silva Chalub	Irregularidades relacionadas às empresas Líder Serviços de Apoio a Gestão De Saúde Ltda. e Prime Serviços Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo Eireli	Falsificação de documento público – Art. 297, Código Penal; Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Fraude à licitação – Art. 90, Lei 8.666/93; Fraude à ato de licitação – Art. 93, Lei.

			8.666/93;
27	Rafael Garcia da Silveira	Irregularidades relacionadas às empresas Líder Serviços de Apoio a Gestão De Saúde Ltda. e Prime Serviços Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo Eireli	Falsificação de documento público – Art. 297, Código Penal; Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Fraude à licitação – Art. 90, Lei 8.666/93; Fraude à ato de licitação – Art. 93, Lei. 8.666/93;
28	Líder Serviços de Apoio e Gestão de Saúde	Irregularidades relacionadas às empresas Líder Serviços de Apoio a Gestão De Saúde Ltda. e Prime Serviços Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo Eireli	Atos de improbidade: Art. 9º inc. II, bem como Art. 10, incisos I, IV, V, VIII, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.
29	Prime Serviços Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo Eireli	Irregularidades relacionadas às empresas Líder Serviços de Apoio a Gestão De Saúde Ltda. e Prime Serviços Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo Eireli	Atos de improbidade: Art. 9º inc. II, bem como Art. 10, incisos I, IV, V, VIII, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.
30	Fábio André Monteiro Lacerda	Irregularidades relacionadas à empresa WF	Falsificação de Documento Particular – Art. 298, Código Penal; Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Fraude à licitação – Art. 96, Lei 8.666/93.

31	WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais LTDA. Epp	Irregularidades relacionadas à empresa WF	Atos de improbidade: Art. 9º inc. II, bem como Art. 10, incisos I, IV, V, VIII, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992
32	José Luiz Gasparini	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Falso Testemunho – Art. 342, Código Penal; Peculato – Art. 312, Código Penal; Ato de improbidade administrativa: art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e VI da Lei n. 8.429/1992
33	Cristiano Oliveira dos Santos	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Falso Testemunho – Art. 342, Código Penal;
34	Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	• Atos de improbidade
35	Rodrigo Tobias de Sousa Lima	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e	Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10,

		Humano – INDSH	incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;
36	Perseverando da Trindade Garcia Filho	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade: 9º, incisos IX, XI e XII; art. 10, incisos V, XI, XII; art. 11, caput e inciso X, todos da Lei n. 8.429/1992;
37	Ana Paula Lemes Jesus dos Santos	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
38	Cláudia Taveira Teixeira	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
39	Liane Araújo de Figueiredo	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

40	Alcilene Rodrigues Bittencourt	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
41	Helione Lira Pontes	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
42	Sandra Cavalcante	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
43	Kelem Maia Portela	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n.

			8.429/1992.
44	Dulcelene de Menezes Silva	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
45	Marco Aurélio de Almeida Oliveira	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
46	Aline Oliveira Barros	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
47	Ana Liz Nascimento Barroso	Irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput,

			inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.
48	Josimar Inácio Ferreira	Irregularidades relacionadas ao Programa de Governo “Anjos da Saúde”	Usurpação do exercício de função pública – Art. 328, Código Penal; Tráfico de influência – Art. 332, Código Penal; Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
49	Carla Polak da Silva	Irregularidades relacionadas ao Programa de Governo “Anjos da Saúde”	Falso Testemunho – Art. 342, Código Penal; Usurpação do exercício de função pública – Art. 328, Código Penal; Tráfico de influência – Art. 332, Código Penal; Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal; Falsificação do Selo ou Sinal Público – Art. 296, §1º, inc. III, Código Penal
50	Simone Papaiz	Irregularidades na prestação de serviços no Hospital Nilton Lins	Atos de improbidade administrativa: art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, inc. II e VI, da Lei n. 8.429/1992.

9 – DAS RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

Após apuração de inúmeras denúncias e casos de irregularidades envolvendo a prestação de serviços na área da saúde, bem como ilícitos vinculados à má gestão de recursos públicos, a CPI da Saúde elaborou

Recomendações à Pasta da Saúde do Estado do Amazonas e outros órgãos, conforme discriminado abaixo.

9.1 - Recomendação à SUSAM, no sentido de encerrar a prática de contratação mediante processo indenizatório em detrimento do regular processo de licitação.

Recomendação 01/2020 – CPISAÚDE

Manaus, 4 de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

SIMONE PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde do Amazonas

Assunto: Recomendação quanto às dispensas de licitação realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

Senhora Secretária de Estado de Saúde do Amazonas,

No dia 03 de junho de 2020, realizou-se inspeção por esta Comissão Parlamentar de Inquérito na Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, no intuito de investigar eventuais fatos considerados lesivos ao erário

Sra. Simone Papaiz, e com o atual Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada da Capital (SEAS) da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), Dr. Thales Schincariol, esclareceu-se que, desde a inauguração do Hospital de Campanha Nilton Lins, em 18 de abril de 2020, até o presente momento, todos os serviços atualmente prestados na referida unidade hospitalar operam sem contratos formais.

Foi informado que, no mês de abril e maio de 2020, todas as empresas prestadoras de serviço no Hospital de Campanha Nilton Lins receberam a contraprestação dos serviços prestados sob a forma de “pagamento indenizatório”, já que o processo formal de contratação ainda não foi finalizado.

A justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde quanto a esta forma de pagamento é que, em razão da tramitação da dispensa de licitação demorar em torno de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias até a elaboração do contrato, em decorrência do serviço prestado, utiliza-se o pagamento indenizatório para amortizar a dívida.

Com efeito, impende destacar que a consecução de certame licitatório é regra prevista na Constituição Federal para a aquisição de quaisquer bens pela Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para a contratação de quaisquer serviços pelos mesmos entes. Assim, somente em situações excepcionais, a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 8.666/93, prevê raras hipóteses nas quais a licitação será dispensável, dispensada ou, até, inexigível.

Ocorre que, por vezes, a Administração Pública, por inúmeros motivos, realiza contratações sem a observância de qualquer modalidade prevista em lei. Na falta de formalidade na relação, não há como a Administração Pública se furtar de proceder ao pagamento devido, já que lhe foi prestado o serviço ou entregue o bem, sob pena de ser caracterizado o enriquecimento ilícito.

Em outras palavras, o instituto do pagamento indenizatório é uma forma de assegurar o pagamento ao prestador de serviço que não teve sua relação jurídica formalizada, por culpa exclusiva da Administração Pública, evitando, assim, seu enriquecimento ilícito.

Desta forma, o pagamento indenizatório deve ser medida excepcionalíssima, pois foge da legalidade que se exige até mesmo na dispensa de licitação.

Não o suficiente, a própria Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa n. 04/2019 firmou o entendimento que “a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”.

Observa-se, portanto, o tratamento excepcional que o ordenamento jurídico pátrio dispensa a essa espécie de pagamento.

Nesse sentido, considerando que, no mês de abril e maio de 2020, todas as empresas prestadoras de serviço no Hospital de Campanha Nilton Lins receberam a contraprestação sob a forma de “pagamento indenizatório”, é de fácil compreensão que, na área da Saúde, o que deveria ser raríssima exceção, na verdade, tornou-se a regra geral, o que revela um cenário preocupante e que demanda mudanças.

Ademais, o pagamento indenizatório, além de ser medida excepcional, ainda impede a fiscalização por parte dos órgãos de controle, uma vez que frustram a formação de contratos, deixando, assim, de serem devidamente publicados no Diário Oficial.

Diante deste cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha **RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas**, no sentido de que adote as devidas providências, para o fim.

I Que as contratações na modalidade “dispensa de licitação” sejam realizadas em no máximo 05 (cinco) dias úteis, para que os contratos de prestação de serviço ou aquisição de produtos possam ser formalizados e publicados no Diário Oficial, garantindo assim a transparência dos atos públicos;

II Que o “pagamento indenizatório” não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao presente pedido, reitero à ilustre Senhora Secretária na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde

9.2 - Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, no sentido de proceder à exoneração de servidores envolvidos no escândalo da compra ilícita de ventiladores mecânicos superfaturados.

Recomendação 02/2020 – CPISAÚDE

Manaus, 5 de julho de 2020

Ao Excelentíssimo

Senhor WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Assunto: Recomendação quanto à exoneração das autoridades e servidores públicos abaixo discriminados.

Senhor Governador do Estado do Amazonas

No dia 03 de julho de 2020, realizou-se a 12ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde, oportunidade em que o Presidente da CPI apresentou o Requerimento de n. 45/2020, que requer a expedição de Recomendação ao Governador do Estado do Amazonas, no sentido de recomendar a exoneração da Sra. Simone Papaiz, Secretária de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), da Sra. Daniela Assayag, Secretária de Estado de Comunicação Social (SECOM), do Sr. João Paulo Marques dos Santos, Procurador-Chefe da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB e da Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro, Gerente de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), o qual foi aprovado, por unanimidade.

No dia 30 (trinta) de junho de 2020, a Polícia Federal deflagrou a Operação “Sangria”, pelo qual foram cumpridos mandados de prisões em desfavor da Sra. Simone Papaiz, do Sr. João Paulo Marques dos Santos, da Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro, entre outros.

Os servidores públicos supramencionados são atualmente investigados em ação de natureza criminal, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, sob a direção do Ministério Público Federal, já tendo restado comprovado, inclusive por documentos e depoimentos apurados no âmbito desta CPI, a participação dos envolvidos em atos de improbidade administrativa, de modo a justificar sua exoneração.

Inicialmente, em relação à Sra. Simone Papaiz, que atualmente ocupa o cargo de Secretária da Saúde, importante fazer algumas considerações.

Conforme mencionado, a Secretária de Saúde do Amazonas, Sra. Simone Papaiz, foi presa na última terça-feira, dia 30 de junho de 2020, pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Sangria, que apura supostas fraudes e desvios na compra de respiradores destinados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no Estado do Amazonas.

Ao determinar a prisão temporária da Sra. Simone Papaiz, na Operação Sangria, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, afirmou que ela não auxiliou os órgãos de controle na apuração de irregularidades na compra de 28 (vinte e oito) respiradores, por R\$ 2,9 milhões de reais, além de ter dificultado a fiscalização do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM). Ademais, a aludida Secretária defendeu publicamente a compra dos respiradores, comprovadamente fraudulenta, o que denota convivência com os atos de improbidade ali praticados. Observa-se, portanto, que a atual Secretária de Saúde do Estado ignora os princípios basilares da administração pública, quais sejam: a moralidade e publicidade.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece um importante padrão de moralidade pública, visando coibir situações de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade da administração pública.

Isso significa que, em sua atuação, o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37). Isso porque moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

No presente caso, diante da investigação criminal a qual a Sra. Simone Papaiz está sendo sujeita, evidente que sua conduta não atende aos padrões éticos inerentes ao cargo que ocupa, até porque, conforme mencionado pelo Ministro do STJ, esta deixou de garantir a publicidade dos atos públicos ao se recusar a auxiliar os órgãos de controle na apuração de possíveis fraudes. Portanto, uma vez que há fortes indícios de violação aos princípios basilares que regem a administração pública, a sua exoneração imediata é medida que se impõe, mesmo que para que possa exercer seu direito de defesa adequadamente sem atrapalhar as investigações e o trabalho desenvolvido pela SUSAM.

Na mesma esteira encontra-se a atual Secretária de Comunicação do Governo do Estado, Sra. Daniela Assayag. Com o deslinde das investigações feitas por esta CPI, foram revelados fatos que comprometem a sua permanência no cargo em que ocupa atualmente, a saber.

Primeiro, porque uma das empresas envolvidas no processo de aquisição dos respiradores para o Hospital Nilton Lins é empresa SONOAR – EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA RESPIRATÓRIA. Segundo, em relação à qual se constatou que 50% (cinquenta por cento) das quotas da referida empresa foram transferidas da ex-Sócia, Sra. RENATA DE CÁSSIA DIAS MANSUR (CEDENTE), para o Sócio, Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR (CESSIONÁRIO), nos termos do documento CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE, firmado pelas partes em 12/12/2019, ocasião em que o Cessionário passou a gozar de todos os direitos e prerrogativas de Sócio da empresa, a partir do dia 1º de janeiro de 2020. Ainda, o ACORDO DE CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL, pelo qual o Sócio Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR transferiu à Sócia LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE suas quotas, tornando esta última a Sócia exclusiva da empresa, somente foi lavrado apenas em 05/06/2020, de maneira que o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR, inequivocamente, foi beneficiário de 50% (cinquenta por cento) de todas as receitas obtidas pela SONOAR – EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA RESPIRATÓRIA, no período compreendido entre 01/01/2020 a 05/06/2020.

Ademais, importa mencionar que os respiradores superfaturados, objeto de investigação pelo Superior Tribunal de Justiça, foram inicialmente vendidos pela empresa SONOAR – EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA RESPIRATÓRIA à empresa FJAP E CIA LTDA, no dia 08/04/2020, tendo esta, depois, revendido os mesmos respiradores à SUSAM, por valores bem superiores aos de compra.

Assim, resta comprovado que a transação de compra e venda dos respiradores mecânicos, pactuada entre as empresas SONOAR – EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA RESPIRATÓRIA e FJAP E CIA LTDA, ocorreu, de fato, 02 (dois) meses antes da assinatura do aludido instrumento contratual de cessão de posição contratual, justamente em período no qual o Sr. LUIZ CARLOS AVELINO JÚNIOR ainda era considerado Sócio da empresa SONOAR. Como cedição, o Sr. Luiz Carlos Avelino Júnior é marido da atual Secretária de Comunicação do Governo do Estado do Amazonas, Sra. Daniela Assayag.

Somente este fato já seria suficiente para causar conflito quanto ao princípio da moralidade e impessoalidade, dispostos no Art. 37, caput, da Constituição da República, uma vez que, no exercício do cargo de Secretária de Estado, seu marido jamais poderia contratar com a administração pública; alternativamente, sendo ele fornecedor do Estado do Amazonas, não poderia a Sra. Daniela Assayag ter assumido função de agente político neste Governo. Mas a situação se agrava.

Conforme depoimento prestado pelo Sr. Rodrigo Tobias, ex-Secretário da Pasta da Saúde, realizado no âmbito desta CPI 35 este mencionou que a Sra. Daniela Assayag esteve presente em reunião realizada pela Pasta da Saúde, junto com o Governo do Estado, a respeito das tratativas para compra de respiradores pulmonares, o que revela fortes indícios de que ela poderia estar atuando diretamente em benefício de seu marido.

Diante de todos esses fatos, resta evidente a existência de indícios suficientes a justificar a necessidade de se exonerar a Sra. Daniela Assayag do cargo de Secretária de Comunicação, uma vez demonstrado indícios de que ela pode estar atuando diretamente em benefício próprio e de seu marido, o Sr. Luiz Carlos Avelino Júnior.

No que tange aos servidores da SUSAM, o Sr. João Paulo e a Sra. Alcineide Figueiredo, esta CPI apurou o incontestável envolvimento de ambos na aquisição fraudulenta de ventiladores pulmonares pela SUSAM, por meio da indevida flexibilização das regras licitatórias previstas no art. 8.666/1993, com o intuito de evitar qualquer tipo de concorrência, o que resultou em uma compra com nítido superfaturamento e possível inadequação técnica dos aparelhos, causando grave prejuízo aos cofres públicos amazonenses, senão vejamos.

Em depoimento prestado pelo Sr. João Paulo Marques dos Santos à CPI, disponível integralmente no canal da ALEAM no YouTube 36, este assumiu a responsabilidade pela homologação do processo licitatório da aquisição de respiradores mecânicos da empresa FJPA E CIA LTDA, feito no dia 08 de abril do ano corrente, já que o mesmo atuava, na época, como Secretário de Estado de Saúde em exercício, tendo o referido processo sido concluído em um único dia, o que é fato totalmente atípico no âmbito da Administração Pública, principalmente na SUSAM, onde já restou comprovado que os processos licitatórios, ainda aqueles urgentes que envolvem dispensa de licitação, demoram, em média, 60 (sessenta) dias para serem concluídos.

De igual modo, também restou comprovada a participação do Sr. João Paulo em irregularidades constantes do processo de aluguel do Hospital de Campanha Nilton Lins, no qual o servidor, após a exoneração da Sra. Dayana Mejia, ex- Secretária Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital (SEA-Capital), solicitou que esta assinasse inúmeros documentos do referido processo, com datas retroativas, consoante vídeo disponibilizado à CPI, sob a justificativa de que tais documentos tinham sido refeitos apenas para que fossem corrigidos erros de ordem técnica, quando, na verdade, o que ficou comprovado foi a intencional alteração dos documentos, a posteriori, com o intuito de favorecer terceiros.

Contudo, inobstante todos os indícios de sua participação nas irregularidades supramencionadas, o Sr. João Paulo foi recentemente nomeado Procurador-Chefe da Superintendência de Habitação (SUHAB), cargo no qual ainda poderá exercer sua influência para manipular processos licitatórios para dispêndio de recursos públicos, assim como processos para alienação de bens imóveis do Estado do Amazonas, o que demanda, portanto, deste Poder Executivo, medidas que assegurem que as más práticas realizadas no âmbito da SUSAM não se repitam na esfera da SUHAB, pelo que se recomenda a imediata exoneração do servidor João Paulo Marques dos Santos dos quadros daquela autarquia estadual.

Em relação a Sra. Alcineide, insta salientar que também existem fortes indícios de que esta, enquanto Gerente do Setor de Compras da SUSAM, mormente no caso do processo de licitação dos respiradores, teria sido a pessoa responsável pela omissão de outras ofertas mais baratas do referido produto, como o orçamento fornecido pela empresa SONOAR – EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA RESPIRATÓRIA que, apesar de indicar valores substancialmente

menores do que aqueles oferecidos pela empresa declarada vencedora da licitação, não teve sua inclusão no referido processo.

Nesta linha de raciocínio, impende rememorar que a decretação de prisão temporária da Sra. Alcineide, juntamente com o Sr. João Paulo, não causa nenhuma surpresa, principalmente diante de todas as provas colhidas no âmbito desta CPI, que reforçam os indícios de que estes servidores utilizaram dos seus cargos públicos para praticar ou permitir a prática de atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual devem ser exonerados dos cargos públicos de confiança que atualmente ocupam, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Lei Maior.

Diante deste cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha **RECOMENDAÇÃO N. 02/2020- CPISAÚDE ao Governador do Estado do Amazonas**, no sentido de que este adote as devidas providências, para o fim de:

c) Determinar a exoneração da Secretária de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), Sra. Simone Papaiz;

d) Determinar a exoneração da Secretária de Estado Comunicação Social (SECOM), Sra. Daniela Assayag;

e) Determinar a exoneração do Procurador-Chefe da Superintendência de Habitação (SUHAB), Sr. João Paulo Marques dos Santos;

f) Determinar a exoneração da Gerente de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro;

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao presente pedido, reitero ao ilustre Governador do Estado do Amazonas na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde

9.3 - Recomendação à SUSAM no sentido de proceder ao repasse mensal de apenas 70% (setenta por cento) do valor pactuado no Contrato de Gestão n. 001/2019, firmado entre SUSAM e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, correspondente aos serviços efetivamente prestados.

Recomendação 03/2020 – CPISAÚDE

Manaus, 1o de setembro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCELLUS CAMPÊLO
Secretário Interino de Saúde do Estado do Amazonas

Assunto: Recomendação quanto ao pagamento de apenas 70% (setenta por cento) do repasse mensal pactuado no Contrato de Gestão n. 001/2019, firmado entre Susam e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.

Senhor Secretário Interino de Saúde do Estado do Amazonas,

No dia 31 de agosto de 2020, realizou-se a 35ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde, disponível no canal deste Poder Legislativo no Youtube 37, oportunidade em que o Presidente da CPI apresentou o Requerimento de n. 98/2020, que requereu a expedição de Recomendação à Susam, no sentido de recomendar que a Susam repasse ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) apenas 70% (setenta por cento) do valor originalmente pactuado no Contrato de Gestão de n. 001/2019, a título de contraprestação mensal pelos serviços prestados pela OSS, considerando a necessidade de adequar o valor do repasse aos serviços efetivamente usufruídos atualmente.

Isso se justifica porque, atualmente, esta CPI da Saúde se encontra apurando dados relacionados ao Contrato de Gestão n. 001/2019, firmado entre a Susam e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), que tem como objeto o gerenciamento e a gestão do Complexo Hospitalar Zona Norte, que inclui o HPS Delphina Rinaldi Abdel Aziz e o UPA Campos Salles.

Nesse ponto, importa destacar que o último aditivo ao Contrato de Gestão n. 001/2019-SUSAM, assinado no dia 1º de abril de 2020, pelo então Secretário de Saúde de Estado, Sr. Rodrigo Tobias, determina o repasse de R\$ 101.518.936,68 (cento e um milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) ao INDSH, valor este dividido em 06 (seis) parcelas iguais e mensais de R\$ 16.919.822,78 (dezesseis milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), por serviços médicos e hospitalares prestados pela OSS, no Complexo Hospitalar Zona Norte, durante o período da pandemia causada pela Covid-19.

Ocorre que, após a análise minuciosa de inúmeros documentos relacionados ao Contrato de Gestão n. 001/2019-SUSAM, mormente aqueles enviados pela própria OSS, no que tange à prestação de contas pelos serviços prestados ao longo dos 17 (dezessete) meses de vigência do contrato em comento, ficou comprovado que a Susam tem realizado o repasse mensal ao INDSH no percentual de 100% (cem por cento) do valor pactuado em contrato, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Contudo, esta CPI da Saúde também apurou, por meio dos depoimentos colhidos durante as recentes reuniões desta CPI da Saúde, que a taxa de ocupação de leitos e prestação de serviços médicos oferecidos pelo HPS Delphina Aziz, mesmo considerando o auge da pandemia causada pela Covid-19, no Estado do Amazonas, jamais ultrapassou a capacidade máxima de 70% (setenta por cento) dos leitos clínicos e serviços médicos oferecidos pela OSS, fato este que foi devidamente ratificado pelo próprio Diretor Técnico do Hospital HPS Delphina Aziz, Sr. José Luiz Gasparini, durante depoimento prestado à CPI na 34ª Reunião da CPI da Saúde³⁸, realizada no dia 28 de agosto de 2020, que afirmou, inclusive, que esta Secretaria estaria ciente do percentual de ocupação de leitos do Hospital, o que era informado à Pasta da Saúde em tempo real, via sistema.

Assim sendo, evidente concluir, portanto, que a OSS está recebendo valores por serviços não efetivamente prestados, o que viola a própria essência do INDSH, que se trata de entidade sem fins lucrativos.

Desta feita, considerando que o Quarto Termo Aditivo do Contrato de Gestão n. 001/2019-Susam, fixou o valor das parcelas mensais pagas pela Susam à OSS, em virtude dos serviços médicos e hospitalares prestados pela OSS, no Complexo Hospitalar Zona Norte, durante o período da pandemia causada pela Covid-19, na importância de R\$ 16.919.822,78 (dezesseis milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), diante da clara não prestação dos serviços pelo Hospital em sua

totalidade, fato reconhecido pelo próprio diretor da Organização em depoimento à CPI, recomenda-se o pagamento de apenas 70% do valor mensal pactuado, para a prestação atual e prestações futuras, o que representa o numerário de R\$ 11.843.875,94 (onze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), perfazendo uma economia imediata de R\$ 5.075.946,84 (cinco milhões, setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), devendo tal valor ser suprimido do contrato de gestão.

Com efeito, importa rememorar que o reajuste ora sugerido não tem o condão de afastar a responsabilidade da Pasta da Saúde e do INDSH de procederem à glosa de eventuais valores que devem ser restituídos ao erário, em virtude do não atingimento de metas e indicativos qualitativos e quantitativos pela OSS, representando, tão somente, um reajuste justo e necessário à real demanda do Hospital, evitando-se enriquecimento ilícito por parte do instituto sem fins lucrativos.

Logo, a referida recomendação, sugerindo o imediato reajuste no valor repassado mensalmente à OSS pela Susam, é medida que se impõe, uma vez que o Estado do Amazonas se encontra pagando o repasse mensal à OSS no seu valor integral, quando, em contrapartida, a ocupação máxima de leitos clínicos disponibilizados no HPS Delphina Aziz jamais ultrapassou a média de 70% (setenta por cento), situação esta que exige, por parte da Secretaria estadual da Saúde, a adoção imediata da Recomendação ora proposta por esta Comissão Parlamentar.

Diante deste cenário, com amparo no §3º do art. 58 da Constituição de República, art. 30 da Constituição do Estado do Amazonas c/c arts. 52 e seguintes do Regimento Interno da ALEAM, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha a **RECOMENDAÇÃO N. 03/2020-CPISAÚDE à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas**, no sentido de que este adote as devidas providências, para o fim de:

a. realizar o repasse, no que tange para a prestação atual e prestações futuras, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), de apenas **70% do valor mensal pactuado**, o que representa o numerário de **R\$ 11.843.875,94 (onze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, a título de contraprestação mensal pelos serviços prestados pela OSS, considerando a necessidade de adequar o valor do repasse aos serviços efetivamente usufruídos atualmente.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao presente pedido, reitero ao ilustre Secretário Interino de Saúde do Estado do Amazonas na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde

9.4 - Recomendação à SUSAM, no sentido de proceder ao repasse mensal de apenas 70% (setenta por cento) do valor pactuado no Contrato de Gestão n. 001/2019, firmado entre SUSAM e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, correspondente aos serviços efetivamente prestados.

Recomendação 04/2020 – CPISAÚDE

Ao Excelentíssimo
Senhor MARCELLUS CAMPÊLO
Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas
Av. André Araújo, 701 – Aleixo Manaus/AM,
CEP 69067-375

Manaus, 28 de setembro de 2020

Assunto: Encaminhamento da Recomendação 4/2020/CPISAUDE.

Senhor Secretário,

Em análise ao 3º Termo Aditivo do Contrato n. 29/2019, por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas prorrogou em 12 (meses) os serviços prestados pela empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas – SEGEAM, cumpre destacar e informar o entendimento dessa Comissão Parlamentar de Inquérito e ao final apresentar Recomendação.

Ao analisar a documentação enviada por esta Secretaria para a devida efetivação do termo aditivo, viu-se que foi solicitado pesquisa de preços com outras empresas prestadoras de serviço, bem como com a própria SEGEAM

No dia 15 de julho de 2020, foram apresentados orçamentos por algumas empresas, em especial, a SEGEAM e SC Belém, bem como a empresa Coopenure, com os seguintes valores: orçamento da SEGEAM - R\$ 37.250.440,00 (trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta reais); Orçamento da empresa SC Belém - R\$ 31.012.909,37 (trinta e um milhões, doze mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos); e, por fim, o orçamento da empresa Coopenure - R\$ 31.891.875,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Setor Jurídico da Susam, para elaboração de Parecer, que menciona o seguinte:

Ocorre que embora no mercado o valor seja maior que o do contrato em tela, a realização de uma nova contratação, seja por dispensa de licitação ou por procedimento licitatório não gera apenas custos maiores para a administração pública, mas também prejuízos vindouros de uma readaptação de uma nova empresa na prestação dos serviços dentro da Unidade e o tempo necessário para a conclusão de processos de dispensa de licitação e do procedimento licitatório propriamente dito faria com que os serviços em questão ficassem sem cobertura contratual até sua ulterior conclusão, não sendo possível, inclusive, saber se o valor da cotação a menor seria mantido durante a licitação, nem se seria o menor preço apresentado.

Insta salientar que no atual cenário que encontra-se o Estado do Amazonas, tendo que enfrentar a pandemia oriunda do vírus COVID-19, a qual fora responsável pela decretação de estado de calamidade por meio do Decreto nº 40.645, de maio de 2019, seria imprescindível evitar a descontinuidade dos serviços de enfermagem hospitalar, sendo este responsável pelos atendimentos de pacientes.

Diante do exposto, entende-se por mais vantajoso à Administração Pública manter o preço anteriormente definido no Termo de Contrato nº 029/2019 - SUSAM, oriundo do Pregão Eletrônico nº 918/2019 - CGL, com a empresa SEGEAM - Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas S/S Ltda. e prosseguir com a presente prorrogação.

Em seguida, no dia, 17 de julho de 2020, Vossa Excelência autorizou a prorrogação do termo de contrato n 29/2019, celebrado entre a SES – AM e a empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas (SEGEAM), com fundamento no referido Parecer Jurídico, que assim menciona:

Em seguida, no dia, 17 de julho de 2020, Vossa Excelência autorizou a prorrogação do termo de contrato n 29/2019, celebrado entre a SES – AM e a empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas (SEGEAM), com fundamento no referido Parecer Jurídico, que assim menciona:

Em seguida, no dia, 17 de julho de 2020, Vossa Excelência autorizou a prorrogação do termo de contrato n 29/2019, celebrado entre a SES – AM e a empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas (SEGEAM), com fundamento no referido Parecer Jurídico, que assim menciona:

Diante de tal justificativa, é razoável o entendimento de utilização do prazo de 180 (cento e oitenta dias) e não do período de 12 meses, conforme prevê a Lei de Licitações n 8666/93 nos casos dispensa de licitação de emergência ou nas situações de calamidade pública, conforme o artigo 24, inciso IV:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

Ademais, no prazo estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias, é possível a realização da licitação tendo em vista todos os princípios licitatórios, principalmente o da economicidade, uma vez que no estudo realizado para prorrogação do termo de contrato com a SEGEAM houve orçamento menor que o apresentado pela contratada, sendo esta diferença o montante de R\$ 6.237.530,70 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais e setenta centavos).

Em síntese, a argumentação da parte jurídica da SES – AM baseia-se que o princípio da economicidade do processo licitatório não se resume ao menor preço, e sim no custo administrativo envolvendo o desfazimento do contrato anterior no período da pandemia.

Contudo, há de se observar os reais dizeres do princípio da economicidade que se trata da economia monetária e boa técnica do serviço prestado.

Isto posto a diferença de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) entre a oferta contratada e o orçamento do menor preço cobriria qualquer custo administrativo, bem como poderia colocar profissionais devidamente qualificados nos hospitais públicos da cidade de Manaus.

Diante do Exposto, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha RECOMENDAÇÃO a esta Secretaria, no sentido que adote as devidas providências: I Que a prorrogação do termo de contrato n 29/2019 perdure no máximo 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as regras de dispensa em razão da emergência ou calamidade pública.

II Que seja realizada a licitação, tendo em vista que há orçamento com custo monetário inferior ao estado, respeitando assim o princípio da economicidade administrativa.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

9.5 - Recomendação quanto ao encerramento do Contrato de Gestão n. 001-2019-Susam, cujo objeto consiste no gerenciamento e administração do Complexo Hospitalar Zona Norte, que envolve o HPS Delphina Aziz e a UPA Campos Salles.

Recomendação 05/2020 – CPISAÚDE
Manaus, 28 de setembro de 2020

Ao Excelentíssimo
Senhor MARCELLUS CAMPÊLO
Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas
Av. André Araújo, 701 – Aleixo Manaus/AM,
CEP 69067-375

Assunto: Recomendação quanto ao Contrato de Gestão n. 001-2019-Susam, cujo objeto consiste no gerenciamento e administração do Complexo Hospitalar Zona Norte, que envolve o HPS Delphina Aziz e a UPA Campos Salles.

Senhor Secretário,

É cediço que esta CPI da Saúde, durante a vigência dos seus trabalhos, apurou extensa quantidade de dados relacionados ao Contrato de Gestão n. 001/2019, firmado entre a Susam e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), que tem como objeto o gerenciamento e a gestão do Complexo Hospitalar Zona Norte, que inclui o HPS Delphina Rinaldi Abdel Aziz e o UPA Campos Salles, tendo sido constatado inúmeras irregularidades no que tange à fiscalização e a prestação dos serviços pela OSS.

A primeira irregularidade encontrada foi a assinatura de Contrato de Gestão sem a prévia dotação orçamentária, o que fez com que o projeto de implementação dos serviços oferecidos no HPS Delphina Rinaldi Abdel Aziz saísse da primeira fase, a qual oferece serviços mais básicos, já oferecidos em outras unidades de saúde do Estado do Amazonas, em total descompasso com às reais necessidades da população.

Isso ficou comprovado por meio do depoimento da Ex-Secretária Executiva de Atenção Especializada da Capital (SEA-Capital) da Secretaria de Estado de Saúde (Susam), Sra. Dayana Priscila Mejia de Souza, que, durante a 35ª Reunião da CPI da Saúde⁴³, realizada no dia 31 de agosto de 2020, afirmou:

“(…) quando assumi provisoriamente a Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão, no final de setembro, chegou à conclusão que o Hospital não atendia à demanda da população. Explicitou que, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, “sentou” com o pessoal da OSS e com o Secretário de Saúde a fim de que o Hospital tivesse uma “Carta de Serviços” que atendesse ao que a população precisava como, por exemplo, a reabilitação de pacientes que só estava prevista na quarta fase do Contrato, o que fez com que o Centro de Reabilitação interna do Hospital ficasse inoperante, mesmo com uma extensa fila de espera de pacientes que aguardavam por serviços de reabilitação”.

Ainda sobre o tema, em outro ponto do depoimento, a Ex-Secretária da SeaCapital esclarece:

“(…) que defendia que os oito milhões de reais deveriam cobrir os serviços que a rede pública de saúde realmente precisava, o que não aconteceu na primeira fase. Exemplificou que a Susam tinha um “gargalo” de cirurgias ginecológicas, não previstas na primeira fase, a qual cobria apenas cirurgias de vesícula e hérnia, cuja demanda era menor e outros Hospitais realizavam”.

Questionada acerca de medidas propostas pela Sea-Capital, no que tange às mudanças necessárias no Contrato em comento, a Ex-Secretária ratificou:

(…) que o maior incômodo era que os indicadores assistenciais previstos no Contrato para o Hospital não correspondiam ao que o povo do Amazonas necessitava naquele período. Enfatizou que a OSS cumpria as metas e enviava relatórios mensais de produtividade, no entanto, a “Carta de Serviços” não refletia a demanda da regulação. Evidenciou que o Hospital precisava ser uma extensão da rede e não um novo serviço e que a Comissão de Acompanhamento, na sua gestão, fez um “redesenho” do que poderia ser feito no Hospital Delphina Aziz e que isso estaria em algum lugar da Susam”.

Desta feita, restou claro que a falta de previsão orçamentária, que impediu a efetiva implementação do HPS Delphina Aziz em todas as suas quatro fases, limitou a Carta de Serviços oferecida pelo Hospital, o qual, desde o seu início, já não refletia às reais necessidades da população, estando a Pasta da Saúde devidamente ciente de tal ineficiência, vez que o Setor Técnico do Órgão, Sea-Capital, já havia emitido parecer sobre o assunto, tendo este sido totalmente ignorado pela Susam, que preferiu manter os serviços oferecidos em descompasso com as necessidades da população amazonense.

A falha na fiscalização dos serviços prestados pela OSS é outro ponto que merece destaque.

Isso porque a fiscalização do referido Contrato ficou sob a responsabilidade de uma Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, que tinha o dever de elaborar relatórios trimestrais, que avaliam a parte variável do contrato, equivalente a 10% do valor pactuado, e semestrais, que avaliam a parte fixa do contrato, equivalente a 90% do valor pactuado, com a finalidade de emitir parecer acerca da fiscalização dos serviços prestados pela OSS, de modo a identificar eventuais irregularidades e falhas na prestação dos serviços.

Ocorre que a referida Comissão, poucos meses após sua formação inicial com 10 (dez) pessoas, teve sua composição reduzida para apenas cinco membros, os quais ficaram impossibilitados de dar vazão aos trabalhos de fiscalização do Contrato, tendo a referida Comissão apresentado apenas um único relatório trimestral, mesmo após 17 (dezessete) meses de vigência do Contrato.

Tais fatos são suficientes para evidenciar, de forma incontestável, a negligência no que tange à fiscalização do Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, que preferiu reduzir os membros da Comissão de Fiscalização para apenas cinco, fazendo com que os mesmos trabalhassem de forma sobrecarregada e, via de consequência, ficassem impossibilitados de apresentar os relatórios de fiscalização dos serviços prestados pela OSS em tempo hábil.

Os reflexos recaem sobre a questão financeira do referido contrato, uma vez que, sem a devida fiscalização dos serviços prestados, a OSS recebeu, em todos os meses de serviços, os valores integrais dos repasses pactuados, sem qualquer glosa de valores referente ao não atingimento de metas e indicativos, inobstante ter restado comprovado que a OSS cometeu inúmeras falhas na prestação dos serviços.

A situação se revela ainda mais grave quando, mesmo sem qualquer fiscalização em relação aos serviços prestados no período de vigência do Contrato, esta Pasta da Saúde prorroga o Contrato firmado com o INDSH, mediante assinatura de Termos Aditivos, que estendem a prestação de um serviço que, desde o início, não correspondeu às reais necessidades da população.

Por tais motivos, faz-se imprescindível que os referidos relatórios em atraso sejam imediatamente elaborados, com o intuito de verificar a efetiva prestação dos serviços prestados pela OSS no período em comento.

Isso também viabilizará a glosa de valores relacionados à não prestação dos serviços pela OSS, bem como ao não atingimento de metas e indicativos, evitando-se enriquecimento ilícito por parte do INDSH, bem como fortalecendo o combate à fraude nos serviços prestados no âmbito da saúde.

Diante deste cenário, com amparo no §3º do art. 58 da Constituição de República, art. 30 da Constituição do Estado do Amazonas c/c arts. 52 e seguintes do Regimento Interno da ALEAM, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha a RECOMENDAÇÃO N. 05/2020-CPISAÚDE à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no sentido de que este adote as devidas providências, para o fim de:

b. Abster-se de firmar novos Termos Aditivos em relação ao Contrato de Gestão n.º 001/2019-GSUSAM, sem que esteja devidamente comprovada a integral execução dos serviços previstos no Termo Aditivo anterior, mediante elaboração de documentação necessária, consoante previsão contratual;

c. Realizar novo Edital de Chamamento Público, tão logo encerre o estado de calamidade no âmbito do Estado do Amazonas, convocando novas instituições sem fins lucrativos para assumir o gerenciamento e a gestão do Complexo Hospitalar Zona Norte, que inclui o HPS Delphina Rinaldi Abdel Aziz e o UPA Campos Salles, uma vez que restou comprovada a falta de capacidade técnica do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) em gerir o referido Hospital;

d. Alternativamente, tão logo encerre o estado de calamidade no âmbito do Estado do Amazonas, que a SES-AM assuma, de forma direta, o gerenciamento e a gestão do Complexo Hospitalar Zona Norte, que inclui o HPS Delphina Rinaldi Abdel Aziz e o UPA Campos Salles, evitando-se a contratação de institutos inaptos e incapacitados do ponto de vista técnico

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao presente pedido, reitero ao ilustre Secretário de Saúde do Estado do Amazonas na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde

9.6 - . Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM), no sentido de integrar a saúde do Amazonas aos sistemas AFI e SICAF.

Recomendação 06/2020 – CPISAÚDE

Manaus, 28 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

MARCELLUS CAMPÊLO

Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas

Av. André Araújo, 701 – Aleixo

Manaus/AM, CEP 69067-375

Assunto: Recomendação quanto à integração do SES-AM ao AFI e SICAF.

Senhor Secretário,

É cediço que esta CPI da Saúde, durante a vigência dos seus trabalhos, apurou extensa quantidade de dados relacionados aos inúmeros processos de pagamento indenizatório que tramitam nesta Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

Por meio das investigações conduzidas por esta CPI, restou comprovado que os processos indenizatórios, inobstante serem ilícitos, uma vez que configuram burla a regra constitucional de contratação mediante processo licitatório, além de representarem um elevado percentual de processos que tramitam na Pasta da Saúde, tornou-se prática habitual e que teve início há muitos anos

Apenas a título de exemplo, insta salientar que todos os serviços prestados no Hospital de Campanha da Nilton Lins, inaugurado em 18 de abril de 2020, foram operacionalizados mediante processos indenizatórios, sendo que, até o encerramento das atividades do referido hospital, muitas empresas declararam sequer terem assinado qualquer contrato junto à Pasta da Saúde.

Nesse sentido, impende rememorar que todos os processos indenizatórios analisados por esta CPI apresentaram vícios e irregularidades, de ordem material ou formal.

A maioria deles, por sua vez, continham erros e falhas quanto à fase de liquidação de despesas, que inclui, por exemplo, a realização de atesto em relação aos serviços prestados, empenho de notas e a emissão de ordens de pagamento.

Ocorre que, pela ausência do regular processo de licitação, a Pasta da Saúde não se debruçara quanto aos valores que foram pagos nos referidos processos indenizatórios, muito menos se aqueles serviços efetivamente foram realizados, falha esta identificada em inúmeros processos analisados, a exemplo da contratação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., para prestar diversos serviços assistenciais na área da saúde, como lavagem de material hospitalar, realização de exames, entre outros.

As assinaturas firmadas pelos gestores responsáveis, nos referidos atestos, representam mera formalidade, com o evidente intuito de liberar a autorização de pagamento, e não a fiscalização de fato dos serviços prestados.

Isso, por certo, compromete o sistema de liquidação de despesas, ato vinculado de todo gestor público, como um todo, uma vez que a vinculação dessas informações em sistema próprio e específico é ato imprescindível para assegurar a lisura e a transparência na fiscalização e no pagamento dos serviços efetivamente prestados.

Diante deste cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha RECOMENDAÇÃO N. 06/2020-CPISAÚDE à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no sentido de que este adote as devidas providências, para o fim de:

g) Determinar a integração total de todas as despesas vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas ao Sistema AFI (Administração Financeira Integrada), a qual deverá nos mesmos moldes do Sistema SicaF (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), operante na esfera federal, devendo este ser adotado como paradigma

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao presente pedido, reitero ao ilustre Governador do Estado do Amazonas na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde

Por fim, ainda quanto às recomendações apresentadas no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito, na 44ª Reunião Ordinária, onde ocorreu a apresentação e leitura do Relatório final desta CPI, foram apresentadas, votadas e aprovadas, (02) duas recomendações verbais que serão encaminhadas aos Órgãos competentes e anexadas ao Relatório, em conformidade com a ata da referida reunião, quais sejam:

9.7 - Recomendação 07 e 08/2020 – CPISAÚDE: quanto a investigação de atos praticados por Secretários da Saúde no período de 2011 a 2020.

Recomendações destinadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para o fim de:

a) Determinar a investigação dos atos praticados pelos Secretários da pasta da Saúde nos anos de 2011 a 2020, quanto a prática ilegal adotada a respeito de processos indenizatórios.

9.8 - Recomendação 09/2020 – CPISAÚDE: Recomendação quanto à instauração de Auditoria Especial, no sentido de apurar a prestação dos serviços decorrente do Contrato n. 061/2013, celebrado entre Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), e Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A. – SPE, sob a modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

Recomendações destinadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para o fim de:

a. Recomendar aos órgãos de controle (Ministério Público do Estado do Amazonas e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) que procedam à instauração de Auditoria Especial, no sentido de apurar a prestação dos serviços decorrente do Contrato n. 061/2013, celebrado entre Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), e Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A. – SPE, sob a modalidade de Parceria Público-Privada (PPP)

10 - DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA CPI DA SAÚDE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O art. 58 da Constituição da República dispõe sobre as comissões permanentes e temporárias enquanto órgãos das Casas Legislativas. O §3º do art. 58, por sua vez, trata, especificamente, das Comissões Parlamentares de Inquérito, esclarecendo suas prerrogativas e obrigações:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das

respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Assim, é possível concluir que, dentre o rol de deveres e atribuições de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, previstas na Constituição, merece destaque o encargo de encaminhar as suas conclusões investigativas para os órgãos de controle, no sentido de que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. O art. 54, caput e inc. II, do Regimento Interno da ALEAM, caminha na mesma senda. De modo geral, isso porque os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, embora amplos, não são ilimitados e nem absolutos.

Em outras palavras, a Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da investigação probatória, motivo pelo qual a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal se manifesta no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

Por tais motivos, faz-se imprescindível que as irregularidades apuradas no âmbito de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sejam encaminhadas aos respectivos órgãos de controle, para que, com base nos fatos apurados pela Comissão, aqueles possam promover a efetiva responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No caso em comento, importa frisar que o Fundo Estadual da Saúde do Estado do Amazonas, responsável pelo pagamento de Contratos e processos indenizatórios apurados por esta **CPI da Saúde**, recebe um significativo percentual de recursos financeiros oriundos da União, mediante transferências intergovernamentais relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto na Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, o que justifica, por si só, o encaminhamento de todas as informações apuradas aos órgãos de controle federais.

Ademais, é público e notório, no Estado do Amazonas, que a Operação Maus Caminhos, destinada a apurar ilícitos praticados na gestão estadual da saúde, teve sua competência deslocada à Justiça Federal em decorrência de verbas do Fundo Estadual de Saúde oriundas de transferências da União. Com efeito, diante da total ausência de prejuízo, e considerando o ditame constitucional da eficiência, é ainda mais importante encaminhar o presente relatório aos órgãos de controle federais, para que possam, se assim entenderem cabível, tomar suas próprias providências.

Assim sendo, em cumprimento ao §3º do art. 58 da Constituição da República, no intuito de viabilizar a promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, encaminha-se cópia do presente Relatório Final da CPI da Saúde aos seguintes órgãos de controle:

- a) Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE-AM);
- b) Ministério Público Federal (MPF);
- c) Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- d) Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM);

- e) Tribunal de Contas da União (TCU);
- f) Controladoria-Geral do Estado do Amazonas (CGE-AM);
- g) Controladoria-Geral da União (CGU).

11 -DO REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES DO FTI AOS 10 MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM AS MAIORES PARCELAS

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas através da Lei nº 4.791/2019, de 27 de fevereiro de 2019, autorizou o repasse de até 40% (quarenta por cento) da dotação orçamentária inicial dos recursos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, para a área da saúde, nos seguintes termos:

"Art. 43-A.

(...)

§ 7º Fica assegurada a destinação de até 40% (quarenta por cento) da dotação inicial dos recursos do FTI para a área da saúde, dos quais 20% (vinte por cento) serão destinados à aquisição de equipamentos, materiais permanentes ou custeio para municípios do interior proporcional ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) para o pagamento de terceirização de mão-de-obra.

§ 8º Havendo excesso de arrecadação, serão destinados até 10% (dez por cento) deste excedente, além do disposto no parágrafo anterior, para os municípios do interior em caráter complementar."

Assim, deste valor, 20% foram destinados para o interior do Estado, algo em torno de R\$ 87 milhões foram divididos conforme os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, como forma de amenizar a crise financeira então vivenciada.

Desta feita, considerando que a fiscalização do investimento de recursos públicos em projetos na área da saúde constituiu o principal objetivo desta Comissão, esta solicitou a prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI dos 10 (dez) municípios que receberam os maiores valores, de modo a apurar onde tais investimentos foram alocados.

Assim sendo, foram oficiados os municípios de Manacapuru, Coari, Lábrea, Autazes, Humaitá, Tabatinga, Iranduba, Tefé, Manicoré e Urucurituba, no sentido de que enviasse a esta CPI prestação de contas quanto a destinação dos recursos recebidos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI para a pasta da Saúde.

Os ofícios foram enviados em 26.08.20, e apenas 03 (três) Prefeituras encaminharam resposta, sendo Humaitá, Tabatinga e Lábrea, esta última pugnando por dilação de prazo.

Diante da não prorrogação desta Comissão, bem como do reconhecido prazo exíguo então deferido, este Relator, em vista da importância da Prestação de Contas de tais recursos a este Parlamento, pugna pelo deferimento de mais 30 dias para o encaminhamento de tal documentação diretamente para a Comissão Permanente de Saúde desta Casa Legislativa, para que esta archive os referidos autos de Prestação de Contas, já que a CPI da Saúde tem seus trabalhos encerrados na data de 29.09.20. Alternativamente, sugere-se que, desde logo que esta Casa Legislativa promova nova Comissão

Parlamentar de Inquérito para averiguar exclusivamente as eventuais irregularidades na gestão estadual da saúde no interior do Amazonas.

12 - DA CONCLUSÃO

Preliminarmente, antes de formatar qualquer conclusão, é prudente lembrar que a CPI agiu, desde seu princípio, com a finalidade de apurar fatos, com foco na obrigação do administrador zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente.

Independentemente da decisão a ser aprovada e executada pelo julgamento parlamentar da presente investigação, acredita-se que os dados obtidos neste procedimento, reunidos nas centenas de páginas do presente relatório, poderão servir de fonte de informação para os órgãos de controle, setores e segmentos da sociedade amazonense, interessados em analisar a conduta de todos os integrantes dos atos e fatos investigados, bem como as fases, que integram o procedimento cujo o alvo foi investigar os fatos ilícitos relacionados a pasta da saúde no âmbito do Estado do Amazonas.

Cumprir destacar ainda, que diferentemente do que ocorreu com inúmeras CPIs na história legislativa do Amazonas, é inequívoco que a **CPI da Saúde** foi marcada principalmente por seus resultados positivos, e sem que houvesse um único centavo de gasto aos cofres públicos, tendo em vista que os proponentes desta Comissão abriram mão da verba de custeio assegurada pelo art. 52 do Regimento Interno da ALEAM.

Em espaço de tempo bastante exíguo, a **CPI da Saúde** foi capaz de expor detalhadamente esquemas de corrupção que implicaram desvios milionários dos cofres públicos, protagonizados por empresas privadas, tais como a SONOAR, a VINERIA ADEGA, a NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DA SAÚDE LTDA e a RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, apenas para ficar nos exemplos, que foram beneficiadas pela total falta de transparência e fiscalização no uso dos recursos públicos da pasta da saúde.

Desta maneira, o presente relatório buscou pontuar e apontar o que se constatou de cada ponto investigativo, restando evidenciado a existência de inúmeras irregularidades, negligências e fraudes por partes de agentes públicos e empresários.

A verdade é que a **CPI da Saúde** se mostrou chave importante ao combate as práticas criminosas cometidas por agentes públicos e consignatários no âmbito da saúde pública. Num cenário onde a ausência de fiscalização tornava fácil o desvio de conduta, verificou-se certa facilidade na idealização de planos de desvio de verbas públicas em detrimento da sociedade amazonense.

Nessa linha, vale ressaltar que nunca antes se teve notícia de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ter funcionado de maneira tão eficiente, a ponto, inclusive, de evitar maiores danos ao erário e ainda contribuir de maneira decisiva com as investigações realizadas pela Polícia Federal.

Na análise dos contratos do Hospital Nilton Lins, montado às pressas pelo Estado do Amazonas para funcionar como hospital de campanha no combate à COVID-19, a atuação da CPI impediu a realização de pagamentos que seriam claramente fraudulentos, uma vez que não houve a devida prestação dos serviços, a exemplo da lavanderia hospitalar que alegou ter processado quase quatro toneladas de roupas sujas num dia em que mal havia quatro leitos ocupados. Ainda, a CPI demonstrou que uma das empresas que atuou no

hospital de campanha prestou serviços médicos na especialidade de “clínica médica” utilizando-se de médicos sem especialidade (clínicos gerais), linha investigativa que também revelou que a mesma empresa prestou serviços ao Estado do Amazonas mediante atestado de capacidade técnica falsificado.

No escândalo dos respiradores pulmonares adquiridos em uma loja de vinhos da capital, a **CPI da Saúde** teve atuação decisiva e complementar às linhas de investigação levadas a cabo pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ. Muito embora os órgãos de controle tenham realizado investigação própria, foi a investigação feita pela CPI que revelou a participação da Sra. Daniela Assayag, então Secretária de Comunicação do Governo do Estado do Amazonas, e de seu marido, o médico Luiz Carlos Avelino Júnior, como artífices do esquema, já que este último detinha participação societária em uma das empresas beneficiadas pelo desvio, e aquela participou de reuniões da SUSAM com o objetivo de viabilizar o dispêndio de recursos públicos que, ao fim, foram revertidos em favor da SONOAR.

Após a exposição destes esquemas de corrupção ao público, a **CPI da Saúde** enviou ao Governador do Estado do Amazonas a Recomendação nº 02/2020, na qual sugeriu a exoneração de autoridades e agentes públicos envolvidos no escândalo dos respiradores pulmonares, o que, em última análise, acarretou a exoneração da Sra. Daniela Assayag e da Sra. Simone Papaiz, respectivamente Secretárias de Estado de Comunicação e de Saúde.

No que tange ao envolvimento de supostos atos ilícitos praticados pelo Senhor Governador do Estado do Amazonas Wilson Miranda Lima, ciente dos limites impostos pela lei e consideradas as evidências apontadas por este relatório, tem-se que os encaminhamentos necessários já estão curso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob sigilo de justiça, conforme Cautelar Inominada Criminal nº 30 DF 92020/0145978-0, apresentada pelo Ministério Público Federal.

Destaca-se, por oportuno, que compete ao STJ a investigação da referida autoridade e, ainda que se tenha ciência da autonomia e liberdade investigatória asseguradas a CPI, esta Comissão entendeu por deixar a cargo daquela Douta Corte Superior, os encaminhamentos e apurações necessárias quanto ao Governador do Estado.

Desta forma, diante das diversas irregularidades encontradas, as quais apontam para a existência de ilícitos administrativos, cíveis e criminais **CONCLUI-SE**, que a **CPI da Saúde**, desde o princípio, atingiu o objetivo de não só investigar e auxiliar na responsabilização daqueles que perpetraram irregularidades contra o poder público, mas também, e sobretudo, o auxílio a própria gestão do Governo do Estado a aparar as arestas que impedem um melhor funcionamento do serviço de saúde pública, seja recomendando boas práticas de gestão, seja com a exoneração de autoridades e servidores claramente descompromissados com a coisa pública.

Além dos escândalos de corrupção que foram investigados, a Comissão também cuidou de analisar problemas estruturais da Secretaria de Estado de Saúde, a exemplo do problema dos “processos indenizatórios” e, outrossim, da péssima gestão do contrato com o INDSH, a respeito do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz.

Quanto aos processos indenizatórios, apurou-se inicialmente se tratar de um mecanismo administrativo excepcional, destinado a proteger o particular que presta serviços ao Estado, na hipótese (mais uma vez, excepcional) de que tenha prestado os serviços sem cobertura contratual, mas que obviamente precisa ser pago por eles. Ocorre que o Estado do Amazonas

transformou a exceção em regra, especialmente na área da saúde, fazendo com que os pagamentos pela via dos “indenizatórios” se avolumassem ano após anos, em completa violação ao disposto na Lei de Licitações.

Assim, suspeita-se que sem qualquer controle ou fiscalização, grupos econômicos e empresariais passaram a dominar por completo os serviços de saúde, tornando o Estado ora refém, ora sócio, em assombrosos esquemas de corrupção que necessariamente passavam pelos “pagamentos indenizatórios”.

A **CPI da Saúde** constatou que os valores dispendidos a título de “indenizatórios”, de 2011 a 2020, somavam a quantia na casa de bilhões de reais. Apenas para se ter breve noção, o orçamento da Secretaria de Estado de Saúde é, em média, de aproximadamente dois bilhões de reais, o que significa que, ao longo da última década, o Estado do Amazonas perdeu o equivalente a anos de orçamento público de saúde, em virtude de pagamentos ilegais e cuja prestação do serviço é, no mínimo, questionável, porquanto não fiscalizada.

Nesse sentido, foi fundamental averiguar com cautela a apuração de responsabilidade a quem deu causa, tendo em vista a continuidade do serviço essencial prestado por parte da Secretaria de Saúde. No entanto, curto espaço de tempo e a amplitude do tema, trouxe a esta Comissão dificuldades para apontar com o mínimo de certeza, a autoria e materialidade dos crimes, deixando de realizar determinados indiciamentos, sem a devida cautela.

Ainda que se trate, sem qualquer dúvida, de um dos maiores desastres de gestão pública do país; noutras palavras, os “processos indenizatórios” mostraram-se, preliminarmente, como um mecanismo de desvio de dinheiro público e sua mera existência, para além do assombroso volume de recursos desviados, é um ato de grave irresponsabilidade, tem-se que a **CPI da Saúde não se eximiu de sua responsabilidade e, houve por bem encaminhar todo o acervo documental e conclusões iniciais aos órgãos de controle responsáveis para apuração concreta de eventuais responsabilidades.**

Notoriamente em virtude do trabalho da CPI, a Secretaria de Estado de Saúde anunciou a reestruturação de sua organização interna³⁹, implementando ações de controle, governança e tecnologia. Ainda, e de maneira mais específica, a Secretaria de Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 618/2020-SES-AM, uma “Comissão de Eliminação de Despesas sem Cobertura Contratual”, que deve levar a cabo o projeto “Indenizatório Zero”⁴⁰. Cuida-se de um novo marco, na saúde do Estado do Amazonas, que deve ser atribuído aos trabalhos desenvolvidos por esta CPI.

Outro problema estrutural abordado pela **CPI da Saúde** foi a relação contratual problemática do Estado do Amazonas com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social – INDSH, uma organização social de saúde que administra o Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz. Em poucas palavras, a Comissão desvendou que o referido Instituto (a) não prestou os serviços contratados em sua integralidade; (b) mas recebeu os valores cheios, mensalmente, como se os tivesse prestado; (c) tudo em decorrência do fato grave de que o Estado do Amazonas jamais fiscalizou decentemente o cumprimento do contrato.

Como se pode ver no bojo deste relatório final, o INDSH recebia do Estado do Amazonas valores integrais mensalmente, mas sem que houvesse prestação de serviço integral, o que permitiu que o Instituto gerasse um “caixa” milionário que ficou parado, indisponível ao poder público, impedindo novos investimentos e gastos mais eficientes.

Além disso, a **CPI da Saúde** também identificou que a relação contratual com o INDSH simplesmente não era fiscalizada, em razão de o Estado

do Amazonas ter esvaziado quase que por completo a comissão de servidores que deveria exercer a fiscalização. Nesse ponto, o Estado cometeu três graves equívocos, quais sejam, (i) não nomear por completo toda a comissão de fiscalização, tornando o trabalho humanamente impossível àqueles membros remanescentes; (ii) não nomear servidores especializados em gestão, auditoria e controle; e (iii) nomear para referida fiscalização servidores comissionados, cuja fragilidade no vínculo com a Administração impede que exerçam com a devida independência e imparcialidade as suas funções. Em resumo, e com o perdão da coloquialidade, a fiscalização do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz era, e continua a ser, uma verdadeira piada – de mau gosto, diga-se de passagem.

Por essa razão, aliás, é que se recomendou, no âmbito desta CPI, que o Estado do Amazonas encerrasse a relação com o INDSH e assumisse, ele próprio, a gestão do Hospital Delphina Aziz. Muito embora o modelo de gestão que envolva organizações sociais seja interessante, ele não pode ser introduzido sem a devida fiscalização e o cumprimento de parâmetros legais, sob pena de tornar a emenda pior do que o soneto, ou seja, ficar a gestão de saúde ainda pior e mais cara, como ocorreu no Amazonas.

A propósito, o próprio Contrato de Gestão n. 01/2019 prevê, em seu item 12.1, a possibilidade de intervenção do Estado no serviço transferido (gestão do Hospital Delphina Aziz) na hipótese de risco à continuidade dos serviços prestados, cabendo à Secretaria de Saúde “assumir imediatamente a execução”. Diante da notória incapacidade do INDSH de prestar o serviço adequadamente e também de prestar contas, não só poderia como deveria a SUSAM ter realizado tal intervenção, o que certamente teria salvo vidas e acarretaria enorme economia aos cofres públicos.

A **CPI da Saúde** evidentemente legou resultados positivos à população do Estado do Amazonas, e seus trabalhos ainda alcançariam o interior do Estado, onde se deve fiscalizar a execução dos recursos enviados, via FTI e via Governo Federal, às Prefeituras Municipais, especialmente destinados ao combate à pandemia de Covid-19. Infelizmente, a resistência da maioria dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em votar a pedido de prorrogação da CPI houve por lhe causar encerramento prematuro.

Como se demonstra pelo levantamento abaixo, feito nos anais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos últimos cinco anos, todas as Comissões Parlamentares de Inquérito que pleitearam prorrogação foram prorrogadas.

HISTÓRICO DE CPI'S NA CÂMARA E NO SENADO FEDERAL					
Órgão	Ano	Nome da CPI	Instalação	Prazo Final	Prazo Final Prorrogado
Câmara	2016	CPI - CARF	04/03/2016	01/07/2016	11/08/2016
Câmara	2016	CPI da Lei Rouanet	13/09/2016	20/02/2017	11/05/2017
Câmara	2016	CPI da Funai e Incra	18/10/2016	27/03/2017	25/06/2017
Senado	2017	CPI da Previdência	26/04/2017	08/09/2017	06/11/2017
Senado	2017	CPI do BNDES	02/08/2017	22/12/2017	23/03/2018

Senado	2017	CPI dos Maus Tratos	09/08/2017	22/12/2017	22/12/2018
Mista	2019	CPI da Fake News	04/09/2019	Em vigência. Prazo suspenso em 20/03/2020	
Câmara	2019	CPI Brumadinho	17/04/2019	14/08/2019	12/11/2019
Câmara	2019	CPI BNDES	27/03/2019	24/07/2019	22/10/2019
Câmara	2019	CPI Óleo	27/11/2019	05/05/2020	(em vigência)

Confira-se:

Desse modo, é de se ver que, apenas no Amazonas, uma Comissão Parlamentar de Inquérito – sobretudo com resultados tão visíveis – não é prorrogada, mesmo com pedido de seus membros. Ao que tudo indica, o Amazonas continuará a ser destaque nacional negativo na pandemia de COVID-19, não só pela péssima gestão da crise sanitária, mas porque alguns dos representantes da população no Poder Legislativo não se mostram minimamente interessados em investigar os problemas estruturais e históricos que tornam a saúde pública estadual tão precária.

A despeito disso, é preciso reconhecer que avanços foram feitos em diversas frentes, seja no revelar de ilícitos estorcedores, seja nas mudanças implementadas na Secretaria de Saúde depois das recomendações feitas **CPI da Saúde**, seja porque esta Comissão demonstrou, à população amazonense e às autoridades instituídas, que o Poder Legislativo muito tem a contribuir quando resolve exercer com competência e dedicação um de seus principais múnus constitucionais: a fiscalização.

No balanço geral de todo o processo, em especial do clamor social para que este Poder Legislativo cumprisse a sua função no processo rigoroso de apuração dos fatos denunciados, tem-se que este Parlamento se transformou num alvo de interesse crescente da sociedade amazonense, onde foram depositados toda a confiabilidade e credibilidade, diante do que, somente seria possível através da fiscalização e controle, instrumentalizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em face de todas as irregularidades encontradas, tornou-se dever desta Comissão Parlamentar de Inquérito, dar a devida resposta, não apenas para os demais membros desta Casa Legislativa, mas para a sociedade como um todo, preservando, acima de tudo, a imparcialidade de ordem política ou partidária.

Tem-se, portanto, que a instauração da CPI da Saúde, foi de fato uma grande conquista a sociedade amazonense, visto que descobriu diversas irregularidades na pasta da saúde pública e interferiu diretamente na continuidade de um esquema de favorecimento, desvios e fraudes, que certamente, se prologariam no tempo, imprimindo um prejuízo incalculável aos cofres públicos na pasta da saúde no âmbito do Estado do Amazonas.

Desta maneira é que encerramos os trabalhos com a convicção do dever cumprido, podendo-se afirmar que a finalidade principal desta Comissão foi atingida, qual seja, a de apurar as irregularidades e apontar sugestões e

recomendações para que ocorra uma melhora no sistema de saúde do Estado do Amazonas.

13 - DOS PROJETOS DE LEI ORIUNDOS DAS ATIVIDADES DA CPI DA SAÚDE.

Os resultados efetivos extraídos durante os trabalhos desenvolvidos pela **CPI da Saúde**, levando em consideração as principais falhas e ilícitos apurados no âmbito da Saúde do Estado do Amazonas, e visando aprimorar e assegurar o respeito aos princípios constitucionais que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública, trouxeram aos membros desta Comissão a inspiração de apresentarem **04 (quatro) Projetos de Lei Ordinária**, a saber:

13.1 - Projeto de Lei nº 01/2020-CPISAUDE, que DISPÕE sobre a proibição da contratação de cônjuge, companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, até o segundo grau, de Secretário de Estado do Amazonas, como prestador de serviços e/ou produtos.

PROJETO DE LEI N.º _____/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES, DEPUTADO FAUSTO JR., DEPUTADO SERAFIM CORRÊA, DEPUTADO WILKER BARRETO, DEPUTADO DR. GOMES

DISPÕE sobre a proibição da contratação de cônjuge, companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, até o segundo grau, de Secretário de Estado do Amazonas, como prestador de serviços e/ou produtos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado do Amazonas, a contratação de pessoa jurídica que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta, até o segundo grau, de Secretário de Estado, vinculado ao Poder Executivo do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Ao Secretário de Estado da pasta contratante fica vedada a contratação de bens ou serviços, prestados por pessoa jurídica que possua em seu quadro societário seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta, até o terceiro grau.

Art. 3º. Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário de Estado cônjuge, companheiro parente consanguíneo ou afim em linha reta, até o segundo grau, de qualquer sócio de pessoa jurídica contratada para fornecer bens ou prestar serviços para a Administração Pública, enquanto durar a vigência do contrato.

Parágrafo único. Constitui justa causa para rescisão contratual do fornecimento de bens ou prestação de serviços, a assunção ao cargo de Secretário de Estado por algum dos sócios das empresas contratadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Para fins de aplicação desta lei, entende-se como sócio de pessoa jurídica qualquer pessoa que possua registro junto ao quadro societário da empresa contratada, sendo ele sócio proprietário, administrador ou cotista. *Parágrafo único.* Não se enquadra na

definição do caput deste artigo os acionistas de Sociedades Anônimas de Capital Aberto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Como sabido, a Lei nº 8.666/1993, da União, estabelece normas gerais de licitações, mantendo-se a competência dos Estados no tocante às normas suplementares, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal, desde que se mantenham hígidas as disposições da norma geral.

Considerando a previsão do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que confere à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo, portanto, permitido aos demais entes legislar sobre as normas específicas de acordo com as suas particularidades.

No presente caso, o Projeto de Lei apresentado, de saída, é constitucional porque se insere na competência suplementar dos Estados para tratar de particularidades locais nos procedimentos licitatórios, bem como trata-se de norma específica de contratação e não de regra geral.

As "condições específicas" e "peculiares circunstâncias de interesse local" dizem respeito à necessidade de proteger os princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade administrativa. Nesse ponto, a medida ora proposta, objetiva impedir a participação de determinadas pessoas na licitação e contratação junto à Administração Pública.

Salienta-se que o Tribunal de Contas da União, entende que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, que é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes dos gestores públicos.

Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

Diante disso, a presente proposição pretende garantir que a conduta do gestor público seja pautada na honestidade que não haja desvio do interesse público para beneficiar interesse próprio ou de terceiros, levando-se em consideração de que a contratação de qualquer serviço com o particular deve ser transparente, sem pontos obscuros, que possam indicar ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

13.2. Projeto de Lei nº 02/2020-CPISAUDE, que DISPÕE sobre a divulgação, em tempo real, da taxa de ocupação de leitos em hospitais públicos

estaduais, instalados no âmbito do Estado do Amazonas, na rede mundial de computadores.

PROJETO DE LEI N.º _____/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES, DEPUTADO FAUSTO JR., DEPUTADO SERAFIM CORRÊA, DEPUTADO WILKER BARRETO, DEPUTADO DR. GOMES

***DISPÕE** sobre a divulgação, em tempo real, da taxa de ocupação de leitos em hospitais públicos estaduais, instalados no âmbito do Estado do Amazonas, na rede mundial de computadores*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:**

Art. 1º. Os hospitais da rede pública estadual deverão disponibilizar, diária e de forma fidedigna, na rede mundial de computadores, os dados atualizados referentes à taxa de ocupação de leitos clínicos e leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da sua respectiva instituição, enquanto durar a situação de Estado de Calamidade, decorrente da crise de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 (novo coronavírus).

§1º As informações mencionadas no caput deste artigo serão divulgadas, preferencialmente, por meio de um Sistema de Monitoramento da Covid-19 ou outro meio oficial similar, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, cabendo à Direção-Geral de cada unidade hospitalar inserir os dados necessários no referido Sistema.

Art. 2º. Dentre as informações divulgadas, deverá constar, obrigatoriamente, o número total de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) operantes e disponibilizados exclusivamente para tratamento da Covid-19, bem como número de leitos ocupados e bloqueados, separados por unidade de saúde, tratando em listas distintas leitos adultos e pediátricos.

Art. 3º. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei será considerada infração sanitária grave (ou gravíssima – a definir) e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977. **Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 14 de maio de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com a finalidade de apurar os gastos públicos destinados à saúde e ao combate a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Amazonas, bem como quanto à própria gestão da crise sanitária em si, além de eventuais fatos lesivos ocorridos ao Erário, na pasta da Saúde, no período compreendido entre 2011 a 2019, época em que foram perpetrados incontáveis desvios de recursos financeiros que seriam destinados a programas e ações da área da saúde.

Com efeito, importa rememorar que um dos principais contratos da área da saúde, qual seja, o Contrato de Gestão n. 001/2019, firmado entre a Susam e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), que tem como objeto o gerenciamento e a gestão do Complexo Hospitalar Zona

Norte, que inclui o HPS Delphina Rinaldi Abdel Aziz e o UPA Campos Salles, tem sido alvo de intensa e minuciosa investigação por parte desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Após inúmeros depoimentos de testemunhas convocadas, bem como extensa análise documental, esta CPI da Saúde apurou informações contraditórias no que tange aos números de pacientes internados nos principais hospitais públicos estaduais de combate e tratamento da Covid-19 no Estado do Amazonas, durante o período da pandemia, não tendo sido possível identificar, de forma fidedigna, a variação da taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI's disponibilizados pelo Complexo Hospitalar Zona Norte, entre os meses de janeiro a julho de 2020.

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), Organização Social de Saúde sem fins lucrativos que gerencia o Complexo Hospitalar Zona Norte, a taxa de ocupação geral do HPS Delphina Aziz, no período de março a julho de 2020, jamais ultrapassou o percentual de 81,44% de taxa de ocupação.

Ocorre que, em contrapartida, a CPI apurou inúmeras denúncias de completa ausência de leitos clínicos e de UTI's disponíveis no HPS Delphina Aziz, mormente no auge da pandemia, informações ratificadas por diretores de outras unidades hospitalares, bem como por Ex-Secretários da Pasta da Saúde

Isso evidencia, de forma clara, os prejuízos advindos da total ausência de transparência no que tange a administração do Complexo Hospitalar Zona Norte por parte da OSS INDSH, falha esta que merece ser imediatamente sanada, sob pena de colocar em risco a saúde e a vida da população amazonense

Como é cediço, o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (CF) dispõe que:

“Art. 5º. (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Destarte, cumpre ressaltar que o direito à informação é direito fundamental que visa proteger tanto interesses individuais, como aqueles de cunho coletivo ou geral Assim, resta concluir que a publicidade dos dados em questão é de suma importância que, inclusive, por ser um dever, vincula a Administração Pública, nos termos do art. 37, § 3º, II da CF 41 .

Tais dispositivos constitucionais implicam que aos atos de governo devem ser permitidos acesso a fim de que se garanta, além da transparência, a participação popular, uma vez que a Carta Magna adotou como regra a transparência dos dados públicos e o sigilo como exceção

No ponto, vale lembrar que a visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1º da CF), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos.

Na esteira deste entendimento, foi editada a Lei n. 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação (LAI)”, cujo art. 3º, inciso I, prevê expressamente que deve ser observada “a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção”.

O STF, inclusive, possui precedente nesse sentido, a saber:

“A falta de clareza sobre a nova forma de publicidade dos atos administrativos em sítios eletrônicos compromete a publicidade dos atos administrativos e a transparência da atuação administrativa, colocando em risco o direito à informação, a transparência [...]” (ADI 6229 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em

18/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-229 DIVULG 21/10/2019 PUBLIC 22/10/2019)

Fato é que a Constituição da República, como mencionado, possui diversos instrumentos que visam assegurar a efetiva publicidade e transparência nas informações prestadas pela Administração Pública.

Assim, vale frisar que a divulgação de informações desconexas e incompatíveis com a realidade configura situação que, com a devida certeza, não se coaduna com o atual regime constitucional, sendo patente a necessidade de tornar visíveis e claras as relações entre os cidadãos e a Administração Pública.

Por tais motivos, peço apoio aos meus Nobres Pares, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, que visa obrigar o Poder Público a divulgar dados relacionados à pandemia de maneira mais fidedigna possível, de modo que as informações no que tange às taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI's dos hospitais públicos da rede estadual de saúde sejam acessíveis ao público em geral, em linguagem simples e desburocratizada.

13.3 - Projeto de Lei n. 03/2020-CPISAUDE, que DISPÕE sobre a instituição de ordem cronológica de pagamento das obrigações decorrentes de contratos firmados pelo Poder Público, relacionados à área da saúde, no âmbito do Estado do Amazonas.

PROJETO DE LEI N.º _____/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES, DEPUTADO FAUSTO JR., DEPUTADO SERAFIM CORRÊA, DEPUTADO WILKER BARRETO, DEPUTADO DR. GOMES

DISPÕE sobre a instituição de ordem cronológica de pagamento das obrigações decorrentes de contratos firmados pelo Poder Público, relacionados à área da saúde, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. O pagamento das obrigações contratuais firmadas pelo Poder Público, relacionadas à área da saúde, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta, separadamente, por Unidade Gestora (UG), e para cada fonte diferenciada de recursos. Parágrafo único. Os pagamentos de despesas, cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no seu § 1.º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

Art. 2º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a apresentação do documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura), devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato.

Art. 3º. A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - grave perturbação da ordem;
- II - estado de emergência;
- III - calamidade pública;
- IV - decisão judicial; e
- V - relevante ou urgente interesse público,

§1º As situações previstas nos incisos I, II e III devem ser declaradas por meio de ato emanado da autoridade competente, e no caso do inciso V, por meio de ato emanado pelo ordenador de despesa.

§2º Os atos de que trata o §1º deste artigo deverão ser publicados na imprensa oficial e disponibilizados nos sites oficiais dos respectivos Poderes e Órgãos.

§3º A publicação do ato declaratório de quebra da ordem cronológica deve ocorrer até o 4º (quarto) dia útil subsequente a sua assinatura.

§4º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, mediante justificativa da autoridade competente, devidamente publicada no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, mantendo-se a mesma ordem cronológica em relação ao saldo remanescente.

Art. 4º. Os pagamentos realizados e a realizar serão disponibilizados, diariamente, no Portal da Transparência do Estado do Amazonas e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, conforme a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares para o adequado cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 14 de maio de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com a finalidade de apurar os gastos públicos destinados à saúde e ao combate a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Amazonas, bem como quanto à própria gestão da crise sanitária em si, além de eventuais fatos lesivos ocorridos ao Erário, na pasta da Saúde, no período compreendido entre 2011 a 2019, época em que foram perpetrados incontáveis desvios de recursos financeiros que seriam destinados a programas e ações da área da saúde.

Com efeito, importa rememorar que uma das principais denúncias apuradas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito refere-se ao pagamento de empresas prestadoras de serviços à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas, sem qualquer critério objetivo e ordem cronológica.

Isso, por óbvio, além de violar princípios constitucionais de imparcialidade e transparência, características essas que são inerentes a qualquer ato administrativo, ainda causam prejuízos aos prestadores de serviços que, muitas vezes, em virtude da inadimplência do Poder Público no cumprimento em tempo hábil das contraprestações, ficam impossibilitados de continuar prestando os serviços de maneira regular.

Como é cediço, o artigo 5.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exige que cada órgão e entidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme a fonte de recursos.

No mesmo sentido, destacam-se as normas contidas na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que regulamenta acerca da

responsabilidade do servidor público na gestão fiscal, o que pressupõe, inevitavelmente, uma ação planejada, imparcial e transparente, com o objetivo de evitar favorecimentos ilícitos à determinadas empresas em detrimento de outras, resultando na má gestão dos recursos públicos de uma área que, essencialmente, já é tão precária e carente, no Estado do Amazonas, como é o caso da área da saúde.

Destarte, é possível afirmar que as normas trazidas pelo Projeto de Lei em comento têm o condão de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, caminhando no sentido de combater práticas ilegais de desvios de verbas públicas e favorecimentos ilícitos, que se tornaram cada vez mais habituais na gestão da saúde no Estado do Amazonas, nos últimos anos.

Ademais, por ser medida que reforça a conformidade e a transparência na gestão fiscal, o presente Projeto encontra-se respaldado de legalidade jurídica-constitucional.

Isso porque aos atos de governo devem ser permitido acesso, a fim de que se garanta, além da transparência, a participação popular, uma vez que a Carta Magna adotou como regra a transparência dos dados públicos e o sigilo como exceção.

No ponto, vale lembrar que a visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1º da CF), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos.

Somente com a total transparência na gestão fiscal das verbas destinadas à área da saúde é que o contribuinte amazonense poderá exercer, de forma plena, o seu legítimo dever de fiscalizar os gastos dos gestores públicos.

Fato é que a Constituição da República, como mencionado, possui diversos instrumentos que visam assegurar a efetiva publicidade e transparência nas informações prestadas pela Administração Pública, mormente no que tange à gestão fiscal.

Por tais motivos, peço apoio aos meus Nobres Pares, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, medida esta que assegurará a boa gestão de recursos públicos, no âmbito da saúde do Estado do Amazonas.

13.4 - Projeto de Lei n. 04/2020-CPISAUDE, que PROÍBE a nomeação para qualquer cargo de gestão na Secretaria de Estado da Saúde – SES, de pessoas consideradas “fichas sujas”.

PROJETO DE LEI N.º _____/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES, DEPUTADO FAUSTO JR., DEPUTADO SERAFIM CORRÊA, DEPUTADO WILKER BARRETO, DEPUTADO DR. GOMES

PROÍBE a nomeação para qualquer cargo de gestão na Secretaria de Estado da Saúde – SES, de pessoas consideradas “fichas sujas”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Amazonas, a nomeação para qualquer cargo de gestão na Secretaria de Estado da Saúde – SES de pessoas:

I – que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente;

II – que for declarado administrador improbo pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE ou Tribunal de Contas da União, em qualquer cargo ou função;

III – que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, patrimônio público, ordem tributária ou financeira e a lei de licitações;

IV – que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

Art. 2º Considera-se cargo de gestão na Secretaria de Estado da Saúde – SES, sem prejuízo dos que porventura vierem a ser criados:

I – Secretário de Estado da Saúde;

II – Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde;

III – Secretário de Controladoria da Saúde;

IV – Secretário de Assistência da Capital;

V – Secretário de Assistência do Interior;

VI – Secretário Executivo Adjunto de Gestão Administrativa;

VII – Secretário de Orçamento e Finanças;

VIII – Secretário de Tecnologia da Informação;

IX – Secretário de Políticas em Saúde;

X – Secretário de Atenção à Urgência e Emergência;

XI – Secretário de Assistência Especializada da Capital;

XII – Secretário de Descentralização e Regionalização Assistencial do Interior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O princípio jurídico da moralidade administrativa exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

Buscando manter o ideal da probidade administrativa e a presença do princípio da moralidade, os membros da CPI da Saúde apresentam o presente projeto de lei.

A propositura em questão trata sobre a proibição de nomeação para cargos de gestão na Secretária de Estado da Saúde – SES/AM, de pessoas que não mostraram ser bons gestores, sem a capacidade para assumir cargos de grande responsabilidade.

O Projeto de Lei em comento proíbe a nomeação de pessoas que tiveram suas contas relativas a exercício de cargo público reprovadas pelos órgãos de controle, assim como aquelas condenadas por órgão judicial colegiado pela prática de crimes contra a administração pública.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no presente Projeto de Lei, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, uma vez que se trata de norma de direito administrativo.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do Art. 24 da Constituição Federal, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para a edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Busca-se com o presente projeto de lei garantir que os gestores da Pasta da Saúde no Amazonas sejam pessoas de reputação ilibada, não tendo se envolvido em escândalos de corrupção, pois a população anseia por dias melhores, sem desvios de verbas públicas, superfaturamentos etc. Este projeto de lei assegurará a nomeação.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação.

14 - DAS MEDIDAS JUDICIAIS APRESENTADAS PELA CPI

Ao longo de seu período de duração, a **CPI da Saúde**, no gozo de suas prerrogativas instituídas pelo no art. 53, inc. IV, do Regimento Interno da ALEAM, propôs **2 (duas) medidas** perante os órgãos jurisdicionais, visando garantir a eficiência e a lisura das investigações, conforme relatado abaixo:

14.1 - Medida Cautelar n. 0673138-62.2020.8.04.0001: pedido de bloqueio de bens com origem ilícita.

Por meio da Medida Cautelar n. 0673138-62.2020.8.04.0001, ajuizada em 16/06/2020, a CPI da Saúde pretendeu obter o bloqueio de bens da empresa FJAP E CIA LTDA, envolvida no escândalo da compra dos respiradores mecânicos superfaturados, no início de plena pandemia, em uma loja de vinhos de Manaus – AM.

A partir de operação deflagrada pela Polícia Federal no dia 30/06/2020 (Operação Sangria), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o bloqueio de bens da empresa requerida (FJAP E CIA LTDA) e, bem assim, de outras empresas e pessoas físicas envolvidas na fraude, a pedido do Ministério Público Federal, o que acarretou o esvaziamento prático do pedido de bloqueio de bens realizado pela CPI.

Desse modo, requereu-se a desistência de tal pedido, tendo sido determinada pelo MM. Juiz da Central de Inquéritos Policiais (CIP) do TJAM a remessa do feito ao STJ, para apreciação da medida cautelar de modo geral e das provas que a acompanharam, tendo em vista alegada conexão com o feito criminal em curso naquela Corte Superior.

14.2 - Medida Cautelar n. 0679648-91.2020.8.04.0001: pedido de afastamento de servidores públicos.

Por meio da Medida Cautelar n. 0679648-91.2020.8.04.0001, ajuizada em 29/06/2020, a CPI da Saúde pretendeu obter o afastamento do servidor público JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, ex-Secretário Executivo da SUSAM, que foi responsável pela montagem do processo administrativo e pela assinatura da nota de empenho para pagamento fraudulento à FJAP E CIA LTDA, na condição de Secretário de Saúde em exercício, no caso do escândalo dos respiradores.

Isso não obstante, o referido servidor também foi alvo da Operação Sangria, em 30/06/2020, tendo ocorrido sua prisão cautelar e posterior

exoneração do cargo público que ocupava. Assim, na forma da sentença às fls. 60-64 dos autos, houve o reconhecimento de perda superveniente do objeto:

Ocorre que, após o ajuizamento da presente ação e posterior juntada de mídia, foi realizada uma operação da PF e do MPF no Amazonas, denominada Operação Sangria, na qual o Min. Francisco Falcão determinou várias prisões temporárias, inclusive a do ora demandado, João Paulo, que, posteriormente foi transformada em prisão domiciliar e, na data de ontem, 06/07/2020, foi exonerado por decreto do Governador do Estado, por consequência, ocorreu clara perda superveniente do interesse de agir, em razão de ter sido exonerado do cargo de chefia da SUHAB. Tal informação é de conhecimento público e notório, amplamente veiculada nos meios de comunicação (<https://amazonasatual.com.br/wilson-lima-demitesecretarias-de-saude-e-comunicacao-e-suspende-pagamentos-da-susam/>) e publicada em edição especial do DOE de segunda feira, 06/07/2020. Assim, não há mais razão para o prosseguimento da ação, uma vez que houve perda do objeto (perda do interesse de agir).

Vale dizer que as medidas judiciais acima referidas foram embasadas em provas colhidas no âmbito da CPI, nomeadamente em suas sessões de colheita de depoimentos, veiculadas publicamente e em tempo real no YouTube. Assim, é de se ver, pela análise das medidas acima, que a atuação da CPI da Saúde foi crucial para o avanço das investigações sobre ilícitos que, ao fim e ao cabo, permitiram aos órgãos de controle a realização e prisões, afastamentos e buscas.

15 - DOS ELOGIOS, AGRADECIMENTOS E RECONHECIMENTOS

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito não poderia deixar de registrar os agradecimentos a todos aqueles que participaram e deram a sua contribuição para que os trabalhos desta CPI atingissem seus objetivos.

Ademais, encerrando-se os trabalhos, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, em especial, agradecem a todos os funcionários, e aos Deputados Estaduais que de forma direta e indireta participaram deste trabalho elucidativo, considerando-se que foram cumpridos todos os objetivos insertos na Constituição Federal, Constituição do Estado Amazonas e Regimento Interno, e que para tanto não foram medidos esforços por parte de todos.

É o relatório final.

Manaus/AM, 29 de setembro de 2020.

DEP. Delegado Péricles
Presidente

DEP. Fausto Júnior
Relator

Dep. Serafim Corrêa
Membro

Dep. Wilker Barreto
Membro

Dep. Dr. Gomes
Membro

16. DOS ANEXOS

Link de acesso: <https://bit.ly/33bjoBt>

ESCÂNDALO DOS RESPIRADORES:

Link de acesso: <https://bit.ly/30dEKN0>

Conteúdo:

- Processo de Aquisição de 28 respiradores;
- Depoimentos:
- Dayana Mejia;
- Luciane Zuffo Vargas Pinheiro;
- Alcineide Figueiredo;
- Fábio Passos;
- Caio Henrique;
- João Paulo;
- Rodrigo Tobias;
- Notas Fiscais de compra e venda dos respiradores;
- Proposta da empresa SONOAR;
- Contrato de Cessão de Cotas da empresa Andrade e Mansur LTDA.

(SONOAR);

- Coluna social onde aparece Daniella Assayag com seu marido;
- Depoimento à Polícia Federal Sra. Renata Mansur;
- Medida Cautelar 0673138-62.2020.8.04.0001;
- Medida Cautelar 0679648-91.2020.8.04.0001;
- Recomendação para afastamento de secretários;

CASO NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Link: <https://bit.ly/2G4qiAg>

Conteúdo:

- CNPJ Norte Serviços Médicos;
- Contrato Social Norte Serviços Médicos e suas alterações;
- Depoimentos:
- Carlos Henrique Alecrim John;
- Criselidia Bezerra de Moraes;
- Victor Vinicius Souto dos Santos;
- Edivaldo da Silva; o Narelda da Silva Barros;
- Maria de Belém Martins Cavalcante;
- João Carlos dos Santos;
- Cartão de Visitas do Sr. Frank – Diretor Norte Serviços Médicos;
- Cadastro do Sr. Frank em Banco;
- Dados Frank Andrey Gomes de Abreu;
- Busca e apreensão feita em desfavor do Sr. Frank;
- Ficha cadastral em condomínio;
- Procuração de Nayla Thereza;
- Procuração de Victor dos Santos;
- Reunião SUSAM – Barco Pai – participação do Sr. Frank;
- Quebras de sigilo bancário: Frank Azevedo, Criselidia Moraes e Carlos Alecrim;
- Processo indenizatório Lavanderia Hospital Nilton Lins;
- Certidão – Não identificação do imóvel da empresa Norte Serviços Médicos;
- Fotos da prestação de serviços de lavanderia;
- Processo indenizatório de exames de ultrassonografia – Barco Pai;

- Processo indenizatório de exames de colposcopia e conização – Barco Pai;
- Ordem Bancária para pagamento do serviço de colposcopia;
- Contrato de Prestação de Serviços – Médico João Carlos e Norte Serviços Médicos;
- Extrato Bancário – Comprovante de pagamento médico Norte Serviços Médicos;
- Lista de pacientes e exames realizados – Envira;
- Lista de pacientes e exames realizados – Guajará;
- Lista de pacientes e exames realizados – Ipixuna;
- Tabela com os processos indenizatórios da Norte Serviços Médicos de 2017 a 2020;
- Todos os processos indenizatórios da Norte Serviços Médicos junto à SUSAM.

CASO RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI

Link: <https://bit.ly/2EHZfik>

Conteúdo:

- CNPJ Rio Negro Comércio de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI;
- Quadro de Sócios e Administradores;
- CNH Priscila Gomes de Abreu;
- Quebras de Sigilo Bancário: Rio Negro Comércio de Produtos Médicos;
- Dados Portal da Transparência;
- Processos Indenizatórios da Empresa Rio Negro;

CASO EMPRESA LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA E PRIME SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.

Link: <https://bit.ly/3cFyEKy>

Conteúdo:

- Cartão CNPJ Líder Serviços Médicos;
- Processo indenizatório de Clínica Médica no Hospital de Campanha Nilton Lins;
- Depoimentos: o Sérgio Chalub; o Rafael Garcia;
- Atestado de capacidade técnica falso;
- Pronunciamento da Prefeitura de Itacoatiara;
- Tabela com contratos feitos junto à administração pública;
- Processos indenizatórios da empresa Líder Serviços Médicos;
- Notas Fiscais empresa Prime.

CASO W.F CONTROL APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.

Link: <https://bit.ly/3jeTBhK>

Conteúdo:

- Processo de Aquisição das Ambulâncias;
- Projeto Básico – WF – FHAJ;
- Proposta da WF – FHAJ;
- Regime de Dispensa de Licitação 034/2020;

- Regime de Dispensa de Licitação 035/2020;
- Chat E-Compras – RDL 34;
- Chat E-Compras – RDL 35;
- Processo indenizatório de Serviço de Conservação e Limpeza no Hospital Nilton Lins;
- Prints de divulgação de contratação de profissionais WF;
- Processos indenizatórios da WF Control;

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH E O HOSPITAL DELPHINA RINALDI ABDEL AZIZ.

Link: <https://bit.ly/3n1NMqy>

Conteúdo:

- Ofício-resposta da Susam e Contrato de Gestão n. 001/2019-GSUSAM, bem como todos os Termos Aditivos;
- Ofício-resposta do HPS Delphina Aziz e da UPA Campos Salles sobre indenizatórios;
- Planilhas contendo relação de contratos e de processos de pagamentos do HPS Delphina Aziz e da UPA Campos Salles;
- Ofício-resposta da Susam quanto à esclarecimentos acerca da venda da PPP;
- Ofício-resposta da Susam sobre as análises de prestação de contas do INDSH;
- Ofício-resposta da Susam e documentos comprobatórios do envio de equipamentos para o HPS Delphina Aziz e Hospital de Campanha Nilton Lins;
- Ofício-resposta do INDSH e o balanço contábil de 2019 (entrada e saída);
- Contratos firmados pelo INDSH com outros fornecedores de serviços, que prestam serviços no HPS Delphina Aziz e UPA Campo Salles;
- Notas Fiscais dos Contratos firmados pelo INDSH com outros fornecedores de serviços;
- Prestação de contas mensais do INDSH: documentos relacionados aos pagamentos efetuados pelo INDSH (notas fiscais, contratos, formulários de compras, etc.), do período de abril de 2019 a junho de 2020;
- Gráfico do INDSH em relação à taxa de ocupação;
- Lista de pagamentos ao INDSH – 2019;
- Lista de pagamentos ao INDSH – 2020;
- Ofício-resposta da Susam relacionado ao Plano de Trabalho de Contingência estadual;
- Apresentação da Susam sobre o HPS Delphina Aziz;
- Ofício-resposta da Susam (Prestação de contas do INDSH) e documentos de prestação de contas; (Link de acesso: <https://bit.ly/2FY2EWd>)
- Contrato Susam e Zona Norte Engenharia (PPP) – Link de acesso: <https://bit.ly/3jke7hi>

PROCESSOS INDENIZATÓRIOS:

Link: <https://bit.ly/3kW9biR> / <https://bit.ly/36esqQD> / <https://bit.ly/34arf1S>

Conteúdo: todos os processos indenizatórios da SUSAM solicitados pela CPI da Saúde.

CASO ANJOS DA SAÚDE:

Link: <https://bit.ly/3kW3YHI>

Conteúdo:

- Depoimento: Carla Pollake
- Cartão de Visita da Sra. Carla Pollake;
- Grupo em que a Sra. Carla Pollake era administradora;
- Workshop em que a Sra. Carla Pollake presidiu;
- Edital do Programa Anjos da Saúde.

PORTARIAS

PORTARIA N.º 294/2020/DG

CONCEDER, à servidora, ELINELSA PINTO BANDEIRA, comissionada, 180 (cento e oitenta) dias de LICENÇA MATERNIDADE, no período de 26.09.2020 a 24.03.2021, de acordo com o atestado médico anexo, conforme o Art. 39, § 3º, C.C, Art. 7º, XVIII da CR/88, e a Lei Ordinária nº 3.557 de 07.10.2010.

PORTARIA N.º 295/2020/DG

LOTAR o servidor, **ARÃO DO NASCIMENTO BENTES**, na Diretoria de Apoio Legislativo, a contar de 05.10.2020.

PORTARIA N.º 296/2020/DG

CONCEDER 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora **MARGARETH CAMPOS OLIVEIRA**, conforme Laudo Médico N.054/2020, datado de 23.09.2020, no período de 18.09.2020 a 16.11.2020, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora **MARIA EUCENITA BERNARDES PIMENTEL**, conforme Laudo Médico N.055/2020, datado de 25.09.2020, no período de 15.09.2020 a 13.03.2021, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 14 (quatorze) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora **KATY ANN DE MATOS AQUINO**, conforme Laudo Médico N.056/2020, datado de 25.09.2020, no período de 12.09.2020 a 25.09.2020, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

Deputado JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO

Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

PORTARIA N.º 0795/2020/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, RPD n.º 055/2020 e processo digital n.º 2020.10000.00000.0.001371, para a cidade de Brasília/DF, no percurso MANAUS/BRASÍLIA/MANAUS.

PORTARIA N.º 0796/2020/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **FÁBIO AUGUSTO SANTOS FALABELLA**, RPD n.º 056/2020 e processo digital n.º 2020.10000.00000.0.001372, para a cidade de Brasília/DF, no percurso MANAUS/BRASÍLIA/MANAUS.

PORTARIA N.º 0797/2020/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, RPD n.º 057/2020 e processo digital n.º 2020.10000.00000.0.001379, para a cidade de Brasília/DF, no percurso MANAUS/BRASÍLIA/MANAUS.

Deputado JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

PORTARIA N.º 0786/2020/GP

CRIAR um Grupo de trabalho para atualizar o Regimento Interno desta Casa e a Constituição do Estado do Amazonas, composto pelos seguintes servidores:

Thales Bastita Loureiro – Diretor de Documentação da ALEAM.

Núbia da Silva Seixas – Secretária de Diretoria

Alberto Pereira Amazonas – Gerente de Legislação Federal e Estadual

Joaquim Araújo Cavalcante Filho – Secretário de Gerência

Giovan Nonato Rodrigues Soriano – Secretário de Gerência

PORTARIA N.º 0787/2020/GP

DESIGNAR a servidora **GREYCEANE CINTHIA MONTEIRO MEDEIROS** para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-1 de Gerente de Registros e Discursos, no período de 1º.10.2020 a 29.12.2020, durante o impedimento legal do titular **ANTÔNIO GARCIA LINS FILHO**.

PORTARIA N.º 0788/2020/GP

DESIGNAR os servidores Délio Cavalcante Diniz de Carvalho, Coordenador de transportes – Matrícula 20285, na condição de Fiscal titular, e o servidor, Welliton José Silva de Oliveira, Gerente de transportes – Matrícula 11487, Fiscal suplente, como responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização da execução e liquidação de despesa, do Contrato com a empresa **COMETA MANAUS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, Nota de empenho 2020NE00822; Processo digital 2020.10000.00000.0.000960.

PORTARIA N.º 0251/2020/GP

PRORROGAR a designação da servidora MARIA MARGARETH PINTO para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-1 de Secretário da Diretoria Geral, no período de 28.02.2020 a 28.03.2020, durante o impedimento do titular **MURILO DO MONTE HOLANDA FILHO**.

PORTARIA N.º 0792/2020/GP

CONCEDER Progressão Funcional ao servidor **MIKIO ENOKIZONO JÚNIOR**, Agente Legislativo Nível Médio Referência 03, retroativa, desde a data final do seu estágio probatório (em 25.08.2016), uma vez que, antes dessa data, já havia comprovado a aquisição de titulação superior, exigida para o desempenho do cargo efetivo, com fundamento no art. 16, caput c/c parte final do §4º e §2º, da Lei n. 3.013/2005;

Deputado JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
(Processo nº 2020.10000.00000.0.001314)

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Josué Cláudio de Souza Neto, e o Senhor Diretor-Geral desta Casa, Wander Araújo Motta, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO a instrução do processo administrativo nº 2019.100000.00000.0.001314, no qual constam, entre outros documentos, a

Solicitação de Compras, Serviços e Locação (fls. 2), o Termo de Referência contendo justificativa, quantitativo e objeto e suas especificações (fls. 3/33);

CONSIDERANDO a pesquisa de preços realizada por meio das propostas comerciais (fls. 38/39 e 41), bem como os preços registrados na Ata de Registro de Preços de fls. 001/2019-CMM, oriunda do Pregão SRP Nº 009/2019 – SRP/CMM, tudo compilado no mapa comparativo de fls. 45;

CONSIDERANDO que a Ata de Registro de Preços de fls. 001/2019-CMM encontra-se vigente e registra preços menores e, em tese, mais vantajosos que os das propostas comerciais;

CONSIDERANDO a manifestação da área técnica - Diretoria de Informática - (fls. 48), declarando a existência de compatibilidade entre o objeto descrito no Termo de Referência constante deste processo e o objeto das propostas e da Ata de Registro de Preços de fls. 001/2019-CMM;

CONSIDERANDO a solicitação de autorização de adesão feita ao órgão gerenciador da ARP (fls. 51) e a respectiva resposta autorizativa (fls. 55), acompanhada do edital (fls. 56/75), do Termo de Referência (fls. 76/112) e demais anexos (fls. 113/131), da Ata de Registro de Preços e de sua publicação na imprensa Oficial (fls. 132/133);

CONSIDERANDO a consulta feita à empresa beneficiária da referida da ARP (fls. 135) e sua respectiva concordância (fls. 141/142), acompanhada, entre outros documentos, da Alteração de Contrato Social e da sua Consolidação (fls. 145/151), das certidões fiscais (155/160) e de atestados de capacidade técnica (fls. 161/162 e 164/166);

CONSIDERANDO, ainda, a juntada da Informação Orçamentária, evidenciando a existência de saldo orçamentário suficiente para cobrir a despesa decorrente da contratação pretendida (fls. 223);

CONSIDERANDO, em especial, o Parecer Jurídico n.º 0200/2020, de fls. 229/234, acolhido pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, consoante despacho de fls. 236, opinando pela adequação dos procedimentos administrativos adotados para adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 – CMM (Pregão Presencial nº 009/2019 - SRP/CMM), nos termos consignados nos presentes autos, uma vez condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, em combinação com o Decreto Federal nº 7.892/2013.

CONSIDERANDO a Decisão da Mesa Diretora (fls. 238), acolhendo o Parecer Jurídico n.º 0200/2020, pela possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 – CMM (Pregão Presencial nº 009/2019 - SRP/CMM).

RESOLVEM:

HOMOLOGAR o procedimento administrativo de adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 – CMM (Pregão Presencial nº 009/2019 - SRP/CMM), nos termos consignados nos autos do processo administrativo nº 2019.100000.00000.0.001314, uma vez condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, em combinação com o Decreto Federal nº 7.892/2013, para a contratação da empresa **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 30.088.923/0001-08, para a prestação dos seguintes itens de serviços: **Item 1.** Locação de 4 (quatro) Servidores Hiperconvergentes com backup, conforme Termo de Referência, abrangendo fornecimento de equipamentos, componentes, transporte, software,

instalação, configuração dos equipamentos e capacitação no uso, ao custo unitário mensal de R\$ 18.675,00 (dezoito mil seiscentos e setenta e cinco reais); **Item 2.** Locação de 1 (um) Switch Ethernet (topo de rack), 18 (dezoito) portas 1/10/25 Gbe compatíveis SFP/SFP + 4 portas, conforme Termo de Referência, ao custo unitário mensal de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais). Manaus, 08 de outubro de 2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor-Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



**Solicite o
seu cadastro**



**Acesse o
sistema**



**Tramite os
documentos**

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

**O consumo de papel
pode representar até**

60%

**das despesas com
material de expediente
da Assembleia.**

**EVITE O
DESPERDÍCIO**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR